

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

LEI MUNICIPAL Nº 3.249/95

REPRESENTAÇÃO Nº 024/98

**Levantamento realizado pela Divisão de Documentação e Arquivo da
Câmara Municipal de Volta Redonda, em 20 de março de 2009.**



Ihe é anciliar, bem assim nos itens nºs. 8.1; 8.2 e 8.3, Classes A, B, C e D da Tabela VIII.

O artigo 109 e as demais previsões da Tabela examinada não apresentam defeito constitucional.

PARECER

Antes de qualquer outra consideração, cumpre assinalar que a inicial desta Representação por Inconstitucionalidade, deduzida, aliás, com notável brilho e elegância expositiva, padece de um equívoco que cumpre ressaltar. Consta de seu cabeçalho que se dirige contra a Lei Municipal de Volta Redonda nº 3.249, de 27 de dezembro de 1995, cujo texto instrui os autos às fls. 123/138. Toda a argumentação impugnatória centra-se, contudo, na alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo, atribuindo-lhe critério de cálculo idêntico ao adotado para o do IPTU.

Ora, a Lei Municipal nº 3.249 traz uma plétora de disposições que nada importam com a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, apenas referida em seu artigo 1º, incisos XXIII, XXIV e XXV (fls. 133 e 134). Não se pode dizer, portanto, que o objeto da Representação seja a integralidade do diploma. Acresça-se a isso que desses três únicos incisos, que implicam com aquela Taxa, apenas o de nº XXV refere-se ao seu modo de incidência. (fls. 134).

O inciso XXIII apenas trata de definir o fato gerador, matéria estranha ao ataque da inicial. (fls. 133). O de nº XXIV



4

Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a quota de 1,2 (hum vírgula dois por cento) e para os terrenos edificados as alíquotas seguintes: I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais". Seguem-se as especificações alíquotas para as unidades residenciais, desde a mais reduzida, até 50 m², até a mais alta, para terrenos não edificados com área superior a 700 m². (fls. 38).

O cerne da controvérsia, neste feito constitucional, situa-se determinar se o modo de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, Município de Volta Redonda, é próprio para a fixação do IUR, no mesmo município.

Há, nestes autos, um primoroso parecer do notável e ilustre colega Sílvio de Miranda Valverde (fls. 265/269), tentando, nos autos da apelação nº 129/97, que tramitou ante a Egrégia 6^a Câmara do Tribunal de Alçada Cível a ação constitucional da taxa questionada. Destaque-se o ponto central de sua argumentação: "é primordial gizar que o que é invariavelmente vedado pela lei é a identidade entre as bases de cálculo, mas não é proibido - e esse é o ponto crucial - que seja dedectado e efetivamente exista algum elemento comum entre as bases de cálculo de tributos diversos. Identidade, convenhamos, é a característica do que é perfeitamente igual, realidade inteiramente diferente é o que acontece quando apenas, uma ou poucas maiores melhanças são comuns e perceptíveis. A contrário do IUR, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, a

REC D 10
em 06/09/99
Saulo

DISTRIBUICAO: CORADOR

Dr. (c) João Alberto

em 06/09/99

A Secretaria só aspirava
um bicho correspondente.

VF, em 06.09.99.

João Alberto

Dr. João Alberto Winkelbier
Chefe da Divisão de Jurídico
MPTO/SC

11
Tribunal de Justiça
Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 24 / 98

Repte Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda
Repdo Câmara Municipal de Volta Redonda
Relator Des. Wilson Santiago M. de Mello

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da
Representação por Inconstitucionalidade nº 24 / 98, em que é
representante a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda,
e representado a Câmara Municipal de Volta Redonda,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão
Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

Assim procedem porque, data vénia do digno
Procurador Geral do Município de Volta Redonda, entendo inexiste
contradição no presente julgado.

O v. acórdão adotou como razões de decidir, todos os
argumentos expendidos pela douta Procuradoria Geral de Justiça em
seu parecer de fls. 334 / 341, reconhecendo a inconstitucionalidade da

04/12
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral



EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1-97
13-1
13-2
99
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

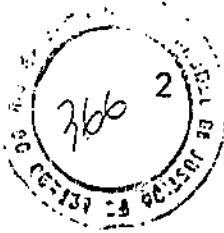
Feito nº 24/98

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** referente a Lei Municipal nº 3.249/95, vem, com fundamento no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com pedido de antecipação de tutela, requerendo, outrossim, a sua admissão e o encaminhamento das razões anexas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1999

Hudson Rodrigues de Oliveira
Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 3.063-B



RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

RECORRIDA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

TRIBUNAL "a quo" – ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmº Sr. Ministro-Relator.

A interposição do presente recurso atende aos princípios insculpidos no artigo 102, inciso III alínea "a" da Constituição Federal, visto que o V. Acórdão vulnerou o preceito do seu artigo 145, inciso II, ao negar-lhe vigência quanto a sua aplicabilidade à taxa de Coleta de Lixo, instituída pelo Município recorrente através da Lei Municipal nº 3.249/95.

A matéria que se discute nos autos tem cunho eminentemente constitucional, devidamente prequestionada, tendo em seu cerne a discussão quanto a divisibilidade e especificidade do serviço prestado pelo Município e sua base de cálculo em relação ao Imposto de Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

Requisitos estes presentes no inciso II do artigo 145 da Constituição federal e seu § 2º. Tratando-se, pois, de tema eminentemente constitucional, não há que se cogitar o afastamento da prestação jurisdicional pelo Tribunal de competência privativa de sua aferição: Supremo Tribunal Federal.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração ao V. acórdão teve sua rejeição publicada no DO de 26 de novembro último. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508) contados em dobro (artigo 188 do CPC), finda-se em 28 do mês corrente.

Superada, pois, a tempestividade do recurso, cabe espaço às razões de seu cabimento, em se tratando de Representação de Inconstitucionalidade de Lei, julgada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.

O Professor Michel Temer, em seu livro "Elementos de Direito Constitucional" (13ª Edição, Malheiros Editores, p. 46, 1997), tratou sobre o tema, no tópico acerca da competência para o julgamento da representação de inconstitucionalidade, na nota de rodapé nº 11, da seguinte forma:



"É irrecusável a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados-membros não dispõem de competência para instituir, no âmbito de seu ordenamento positivo, sistema de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contestados em face da Constituição Federal.

Reservado que é ao STF, com exclusividade, o exame de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal, é de se declarar a improcedência deste Tribunal para conhecer e julgar a presente ação, declarando extinto o processo.

....." (Grifos nossos)

O próprio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a questão em vários Recursos Extraordinários, sepultando a questão na Reclamação nº 383-SP, que acatou a possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação dada a norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional obrigatória, contraria o sentido e o alcance desta.

Corroborando o explanado, traz o Recorrente à colação a ementa das decisões proferidas na Reclamação 383-SP e no RE nº 191.273-1-SP, sem prejuízo da citação de outras decisões de conhecimento na parte meritória.

Vejamos.

" Classe/Origem
RCL-383/SP
Reclamação

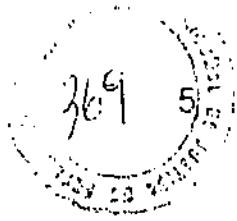
Relator
Ministro Moreira Alves

Publicação
DJ
Data: 21-05-93 PP-09765 Ementa Vol. 01704-01 PP-00001

Julgamento
11/06/1992 – Tribunal Pleno

EMENTA

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei Municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória



Dispunha o artigo 109 da L.M. 1896/84, que o fato gerador das Taxas de Limpeza Pública tinha como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

- "I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem a capinação de vias e logradouros públicos;
- III - desentupimento de bueiros;
- IV - limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;
- V - remoção de lixo extra-residenciais, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer o outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos de particulares."

Por sua reconhecida inconstitucionalidade, dita Taxa foi revogada, e instituída, em seu lugar a **TAXA DE COLETA DE LIXO**, pela Lei Municipal nº 2.349/95, a qual deu ao citado artigo 109 a já mencionada redação:

"Artigo 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."

Como se pode verificar da comparação de ambos os textos do artigo 109, mantiveram-se nos fatos geradores da nova Taxa apenas aquelas que não foram inquinados de inconstitucionais em ações propostas contra a cobrança da Taxa de Limpeza Pública.

As Taxas de Serviços Públicos são instituídas pelo regular exercício do poder de polícia administrativa e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pela Administração Pública.

Para a cobrança dos tributos municipais, faz o legislador municipal ampla distinção entre o imposto e a taxa. Para o imposto predial e territorial urbano - IPTU - estabeleceu-se que a base do cálculo é o valor venal do imóvel, conforme a Planta de Valores Imobiliários do Município - artigo do CTM.

Posteriormente, em 1989, sem alterar a essência, a Lei Municipal nº 2.490 melhor definiu a base de cálculo para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, no artigo 3º e parágrafo único, *in verbis*:

"Artigo 3º - O valor venal do imóvel compreende a soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel servirá como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, e como referência mínima para cálculo do Imposto sobre Transmissão - Inter-Vivos, a qualquer título, por



O seu cálculo considera os seguintes elementos:

- a) Imóvel sem edificação - o metro linear de testada;
- b) Imóvel residencial - a metragem quadrada de construção;
- c) Imóvel não residencial - a metragem quadrada de construção, mais a atividade exercida no estabelecimento.

Como se pode verificar, o fato gerador da taxa jamais incide sobre o valor venal dos imóveis, mas é apurado por critérios distintos, inconfundíveis com este.

Tais elementos, utilizados para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, estão consagrados na legislação de diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro e até do País.

Dito sistema é a melhor forma de equilíbrio e justiça da imposição tributária. A lei (tabelas anexas) traz os elementos (base-fiscal e alíquotas) para o cálculo das taxas, estabelecendo quotas tributárias variáveis e distintas, atingindo um resultado racional de tributação.

Nada impede, e a doutrina aconselha, que a taxa tenha vários elementos de cálculo em consideração.

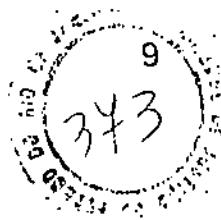
FERNANDO VICENTE ARCHER DOMINGO, lembrando **BERLINI** (Revista de Derecho Financeiro y de Hacienda Publica - Elementos quantitativos de la obligacion tributaria, vol. X nº 60, pág 925) diz que a estrutura da norma tributária é bem diferente, segundo regula um tributo fixo ou um tributo variável, pois,

"a ordem das normas que prevêem o pagamento de um tributo fixo se esgota na especificação da soma que deve exigir, enquanto que as normas que regulam um tributo variável contêm dois elementos claramente diferenciados, a saber: o gravame e o parâmetro a que deve aplicar-se ou referir-se esse tipo, de cuja combinação se obtém o total da quota tributária".

À respeito do tema em análise, solicitamos **vénia**, para transcrever as seguintes decisões de nossos Tribunais:

"Origem:

TRIBUNAL: STJ – DESPACHO RIP: 00012288
DECISÃO: 23-06-1993
Tribunal= STJ
Dia-Dec=23



Referência legislativa:
LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966
***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
ART: 00077

Doutrina:
OBRA: DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO,
FORENSE, 2 ED. PÁG. 148.
AUTOR: ALIOMAR BALEIRO

Indexação:
TAXA DE LIXO, TAXAS, CONSERVAÇÃO, VIA
PÚBLICA, RECORRENTE, UTILIZAÇÃO, SERVIÇO
DE LIMPEZA PÚBLICA, DOMICÍLIO,
DIVISIBILIDADE, CARACTERIZAÇÃO,
RELACIONAMENTO, FATO GERADOR, BASE DE
CÁLCULO, FATO GERADOR, TAXA DE LIXO,
INEXISTÊNCIA, IGUALDADE, (IPTU),
LEGALIDADE, TAXA DE LIXO.

Datas:
INCLUSÃO: 16/08/93 - OPER: SISJP20
ALTERAÇÃO: 02/02/95-OPER:

" Origem:
TRIBUNAL: STJ
DECISÃO: 25-05-1994
Tribunal=STJ
Dia-Dec=25
Mês-Dec= 05
Ano-Dec= 1994
PROC: RESP NUM: 0047619 ANO: 94 UF: GO
TURMA: 01 REGIÃO: 00
RECURSO ESPECIAL
Fonte:
Publicação: DJ DATA: 22/08/1994 PG: 21224

Ementa:
TAXA DE LIMPEZA URBANA - MUNICÍPIO DE
GOIANIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE
LIMPEZA URBANA EM FUNÇÃO DO SERVIÇO
ESPECÍFICO E DIVISÍVEL PRESTADO AO
CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO.
AFASTADA QUALQUER IDENTIDADE DA SUA
BASE DE CÁLCULO COM A O IPTU OU
QUALQUER OUTRO IMPOSTO.
RECURSO PROVIDO.



Ano-Dec=1996
PROC: RESP NUM: 0088782 ANO: 96 UF: SP
TURMA: 01 REGIÃO: 00
RECURSO ESPECIAL

Fonte:
Publicação: DJ DATA: 03-06-96 PG: 19227

Ementa:
TRIBUTARIO. TAXAS DE LIMPEZA PUBLICA.
COBRANÇA DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. 1
- O FATO GERADOR DA TAXA E " O EXERCICIO
REGULAR DO PODER DE POLICIA, OU A
UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL DE
SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL,
PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A
SUA DISPOSIÇÃO " (ART. 77, CAPUT, CTN).2 -
QUEM USUFRUI DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE
CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS E DE LIMPEZA - COLETA DE LIXO -
ESTA SUJEITO AO PAGAMENTO DE TAXA PARA
COBRIR TAIS SERVIÇOS, SE A SUA CRIAÇÃO
FOI POR LEI. 3 - PRECEDENTES DO STJ: RESP
11940-0-SP, RELATOR MIN. CESAR ASFOR
ROCHA; RESP 10142-0-SP, REL. MIN. GARCIA
VIEIRA; RESP 32870-0-SP, REL. MIN. DEMOCRITO
REINALDO, ENTRE OUTROS. 4 - RECURSO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A QUE SE DA
PROVIMENTO.

Informações de Origem:
TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00010678
DECISÃO: 06-05-1996
PROC: RESP NUM: 0088782 ANO: 96 UF: SP
TURMA: 01 REGIÃO: 00
RECURSO ESPECIAL

Relator:
MIN: 1105 - MINISTRO JOSÉ DELGADO

Observações:
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO.

Datas:
INCLUSÃO: 21/06/96 - OPER: LEONARDO
ALTERAÇÃO: 21/06/96 - OPER:"



RESP 33288-GO, RESP 33996-GO, RESP 56716-GO, RESP 56771-GO (STJ)"

"EREESP 35158/SP; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL (96/0053033-5)

DJ DATA: 24/03/1997 PG: 08966

Ministro: DEMÓCRITO REINALDO (1095)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - NOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS A LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DE DIVISIBILIDADE (ARTS. 77 E 79 DO CTN).

II - AS TAXAS DE CONSUMAÇÃO DESES SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR "O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO".

III - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS, SEM DISCREPANCIAS.

26/12/1997

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

POR UNANIMIDADE, RECEBER OS EMBARGOS. LEGALIDADE, COBRANÇA, TAXA DE LIXO, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, MUNICÍPIO, (SP), OBSERVAÇÃO, REQUISITOS, ESPECIFICAÇÃO, DIVISIBILIDADE, FATO GERADOR, EXERCÍCIO, PODER DE POLÍCIA.

TR0097 TAXA DE LIMPEZA URBANA

FATO GERADOR

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL
ART:00077 ART:00079 INC:00001 LET:A

LET:B

INC:00002 INC:00003

LEG:FED SUM:000274 ANO:*****

(STJ)

LEG:MUN LEI:006989 ANO:1966

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

OBRA: DOUTRINA E PRÁTICA DAS TAXAS, RT, 1976, PAG. 140,147,148.

AUTOR: BERNARDO RIBEIRO DE MORAES



DIVISIBILIDADE, PREVISTOS NO **CÓDIGO**
TRIBUTARIO NACIONAL (ARTS. 77 E 79).
PRECEDENTES.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

18/11/1996

T1 - PRIMEIRA TURMA

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO.

LEGALIDADE, COBRANÇA, TAXA DE LIXO,
SERVIÇO PÚBLICO, REFERENCIA,
CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, FATO GERADOR,
ESPECIFICAÇÃO, DIVISIBILIDADE, PREVISÃO,
CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL.

OBRA: DOUTRINA E PRÁTICA DAS TAXAS, RT,
1976, PÁG. 140, 147, 148.

AUTOR: BERNARDO RIBEIRO DE MORAES

OBRA: DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, ED. 5,
PÁG. 140.

AUTOR: HEYLOPES MEIRELLES

RESP 64651/SP, RESP 69681/SP, RESP 10142/SP,
RESP 32870/SP, RESP 88782/SP, RESP 78820/SP,
RESP 75640/SP, (STJ) RE 89876/RJ (STF) "

" RESP 77948/SP. RECURSO ESPECIAL
(95/0055526-3)

DJ DATA: 07/10/1996 PG: 37592

Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095)

TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
PÚBLICAS E DE LIMPEZA. FATO GERADOR.
DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DOS
SERVIÇOS PRESTADOS.

SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DAS TAXAS.

PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - NOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS A
CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DE
LIMPEZA, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS
REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA
DIVISIBILIDADE (ARTIGOS 77 E 79 DO CTN).

II - AS TAXAS DE CONSUMAÇÃO DESSES
SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR "O
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, A
UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DO
SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL,
PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA
DISPOSIÇÃO".

III - NA ESPÉCIE, ESTÁ A RECORRIDA SUJEITA A
COBRANÇA DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE
VIAS PÚBLICAS E DE LIMPEZA PÚBLICA.
PRECEDENTES.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral



alegada ofensa ao artigo 145, § 2º, da CF ("As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."). Vencido o Min. Marco Aurélio, que declarava a constitucionalidade da referida taxa por ofensa ao artigo 145, § 2º, da CF.

RE 232.393-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 12.08.99."

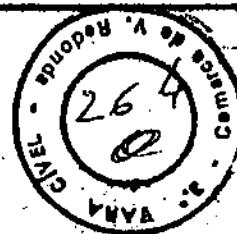
À luz da melhor doutina, a taxa é considerada como sendo "um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado" (Geraldo Ataliba, *in* Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. Malheiros, 1992, p. 134), sendo certo que a referida taxa cobrada pelo Município preenche indubitavelmente tais requisitos.

Finalizando, deve ser ressaltado que, embora extensos, os argumentos da ora Recorrida não alteram o deslinde da questão, no sentido da constitucionalidade da tributação.

Pelos motivos acima expendidos, aguarda e confia o Município que seja conhecido e provido o presente recurso, reconhecendo-se a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo municipal, por ser a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1999

Hudson Rodrigues de Oliveira
Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 3.063-B



835
836
6

adrado de área ocupada, enquanto o imposto é
centual sobre o valor venal" (fls. 512, in fine/513). Os
adigmas, acolhidos pelo eminente Relator dos presentes
bargos, contemplaram hipótese em que a base de
culo era, igualmente, fixada por metro quadrado de área
pada ou construída, estando, assim, configurada a
ergência.

Concordo, também no mérito, com o Sr. Ministro
lo Borja, porque essa mesma área, ocupada ou
struída, é o elemento fundamental do cálculo do imposto
ial e territorial urbano, como demonstrado por S. Exa.
131/891-2). Também aqui, a mesma comparação
(metro quadrado versus valor venal) fundamentalmente
idente, acarreta a inconstitucionalidade corretamente
tada pelo Tribunal a quo. Não conheço do recurso
ordinário, declarando a inconstitucionalidade dos
os 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.310, de 27-12-79, do
do Espírito Santo."

Esse julgamento unânime está datado de 14 de março de
A menção que se faz à Lei Maior de 1969 prende-se à data
gênci da lei examinada. De frisar-se a completa
dênci entre os comandos do § 2º do artigo 18 da
uição Federal anterior, mencionado no v. Acórdão
mente transrito, e o do § 2º do artigo 194 da atual
uição Fluminense.

Essa orientação, no âmbito do STF, também se viu
ada unanimemente pela sua Colenda Segunda Turma,
me v. Acórdão de que foi Relator o Sr. Ministro Célio
no julgamento do RE nº 114.917-SP, publicado na RTJ,

CDP
2023



8

Em vista do que se expôs, opina-se pela procedência da representação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade a expressão "em função da área construída ou, no caso de terreno agro, em função da testada, constante do artigo 110, também do seu parágrafo único do Código Tributário do Município de Volta Redonda.

Defeito de mesma natureza diagnostica-se na Tabela VIII, que acompanha o Código, nºs 8.1; 8.2 e 8.3; Classes A, B, C e D. Artigo 109 e seus parágrafos, bem assim as previsões da Tabela III, nº 8.3.5, Classe E; 8.4; 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 8.9; 8.10; 8.11; 8.12 e 8.13, cujos modos de incidência em nada coincidem com o IPTU, estão livres do defeito que a inicial pretendeu abuir-lhes.

Esse o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1999

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

Aprovo

José Muños Piñeiro Filho
Procurador-Geral de Justiça



Assim decidem porque, entendem que os artigos 9º e demais previsões da Tabela examinada, não apresentam defeito constitucional.

O mesmo não se pode falar de parte do art. 110 e do seu parágrafo, assim também dos ítems 8.1, 8.2 e 8.3 Classes A B C e D da Tabela VIII.

Alega-se inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo, atribuindo-lhe critério de cálculo idêntico ao adotado para o IPTU. Todos os demais artigos tratam de matéria que fogem do objeto desta Representação.

O Código Tributário Municipal que está às fls. 38 em seu art. 14, I define em letras claras como será calculado o imposto.

Os v. acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluíram pela constitucionalidade de leis análogas à que se examina nesta Representação.

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem repelido a tese desde o regime constitucional. Inúmeros os julgados em que aparecem como relatores os srs. Ministro Octavio Galotti e Celio Borja.

Porém, o art. 109 escapa deste rol. Ele trata de "lixo extra-residencial", ou seja, gerado pela atividade de alguns contribuinte : ambulantes, feirantes, jornaleiros, circos e parques de diversão, etc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 24/98

VOTO VENCIDO

Data Venia da dota maioria julgava totalmente improcedente a Representação.

Volta-se a presente Representação contra os artigos 109 e 110 § único da Lei 1 896/84 do Município de Volta Redonda (redação das Leis 3249/95 e 300/93) que, respectivamente: tem como fato gerador da taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar e extra-residencial e prevê o cálculo da taxa em função da área construída do imóvel, ou no caso de terreno vago, em função da testada.

Aponta-se na Representação as normas referidas como violadoras do artigo 191 § 2º rectius 194 § 2º da Carta Estadual, na medida em que, sustenta-se, teriam adotado como base de cálculo da taxa a mesma do imposto incidente sobre o imóvel.

A inexistência da inconstitucionalidade na norma do artigo 109 foi bem reconhecida pelo acórdão.

Todavia, data venia, não havia fundamento para se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 110 e seu parágrafo que, aliás, têm redação, mais ou menos idêntica, à que se lê no artigo 107 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro que, igualmente, em nenhuma inconstitucionalidade incorreu quando estabeleceu que a base de cálculo, para a fixação da taxa de lixo, deve ser "a área do imóvel edificado", nenhuma confusão estabelecendo com a base de cálculo, no Código previsto, para o pagamento do I.P.T.U, que se indicou no artigo 107 como sendo o do "valor venal da unidade edificada".

**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	002	

MENSAGEM Nº 086/95

Item V - O texto atual contempla com o juros de mora os débitos de IPTU e TAXAS, na sua inscrição em dívida ativa, a partir do vencimento. Com o texto proposto será a partir da data de sua inscrição, o que ocorre no mês de janeiro do ano subsequente.

Item VI- Acaba com a restrição.

Item VII - Concede isenção para empresa pública com capital exclusivamente do Município. Não têm sentido uma auto tributação.

Item VIII - Para manter coerência com a redução das alíquotas propostas no item seguinte, estamos reduzindo a alíquota única de retenção de 6% para 5%.

Item IX - Redução de alíquotas para desonerar os preços dos serviços e evitar, em alguns casos específicos, a fuga de empresas. Concomitante, para fazer justiça fiscal e cumprirmos dispositivo constitucional, os profissionais autônomos pagarão o ISS pelo mesmo critério das empresas. Não é justo que profissionais que não obtenha rendimentos da atividade autônoma pague o mesmo que outros.

Item X - Ampliamos as deduções que terá impacto redutor nas bases de cálculos do ISS.

Item XI - É Parte complementar do item XIII, quando estendemos a dedução nestas situações.

Item XII - Este item altera o quadro de multas impostos aos contribuintes que cometerem infrações referentes ao ISSQN, visando diminuir o percentual de algumas multas e diversificar as sanções, o que implicará na melhor aplicação da Legislação Tributária Municipal. Trata, também, a nova proposta de contemplar o autuado com desconto de 10% (dez por cento) quando o débito for pago até 10 (dez) dias após a ciência da decisão definitiva.

Item XIII - Esta proposta estende a isenção para as Taxas pela Prestação de Serviços Públicos. A redação atual atinge somente a Taxa pelo exercício do Poder de Polícia.

Item XIV - Na redação atual a multa sobre as Taxas está vinculada a multa sobre o ISS, podendo atingir até o percentual de 60% (sessenta por cento). Com a nova proposta, a multa é desvinculada do imposto e reduzida para o máximo de 30% (trinta por cento).

**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	024	(P)

MENSAGEM N.º 086/95

de validade da Intimação, atualmente o contribuinte pode ser autuado a qualquer tempo após ser intimado. As demais alterações são acertos na legislação par adequar à realidade visando dinamizar as atividades da administração municipal.

Podemos constatar que, a proposta visa, basicamente, adequar a legislação vigente, em face do que foi observado na sua aplicação, eliminando algumas injustiças fiscais que hoje existe.

Como essas modificações só podem vigorar em 1996 se aprovada e publicada ainda neste exercício de 1995, solicitamos que seja examinada na forma do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

Certos de que o assunto merecerá de V.Exa. e dos nobres Vereadores a atenção habitual, firmamo-nos,

atenciosamente.


Paulo Baltazar
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	<i>CR</i>
3249	006	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

IV - O Artigo 29 passa vigorar com a seguinte redação, mantidas suas alíneas:

"Artigo 29 - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento do prazo, sujeitará o contribuinte somente a multa incidente sobre o valor corrigido, a saber:"

V - O Artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento dos créditos referentes a IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa sujeito o contribuinte a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir da data de sua inscrição."

VI - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 35.

VII - O Artigo 35 passa a contar com o inciso III com a seguinte redação:

"III - Os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada."

VIII - No Parágrafo Único do artigo 41 onde está 6% (seis por cento) passa a ser 5% (cinco por cento).

IX - O Inciso I do Artigo 44 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I - EMPRESAS:

	IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁL- CULO (%)
a) 21 a 31; 74 a 78; 84	4,0
b) 14; 32 a 39	3,0
c) 03;10; 17; 20 e 80	2,0
d) 95 e 96	10,0
e) 35; 83 e 87	zero

**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão da Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	008	

d) - emissão de notas fiscal, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município.

2 - de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50 (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com acréscimos, durante o tempo em que estiver sobre ação fiscal;

6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando o pagamento espontâneo do imposto fora do prazo;

7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:**1 - notas fiscais:**

a) - não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento.

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIIVRE por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado

**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	010	

2 - livros fiscais:**a) - não possuir:**

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) - escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES;

d) - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

e) - inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFIVRE por livro;

f) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES;

g) - adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano;

h) - deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º	FLS.	
3249	012	<i>(Signature)</i>

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior".

XIII - O Artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 79 - São isentos de pagamentos das taxas a união os estados , os Municípios, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos registradas no órgão central de contabilidade do município e os templos de qualquer culto."

XIV - O Artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

" Artigo 81 - O pagamento das taxas, inclusive as lançadas em conjunto com o IPTU, fora dos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte às normas estabelecidas nos Artigo 29 e 30 desta Lei."

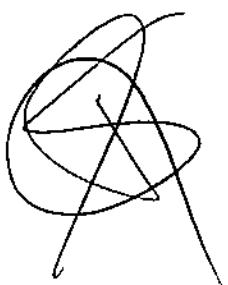
XV - A tabela a que se refere os Artigos 90 e 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 2.1 - Funcionamento fora do horário ordinário, desde que devidamente autorizado..... 20 100 1200

XVI - A tabela a que se refere o Artigo 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 3.1 - Comércio Eventual

	DIA	MÊS	ANO
3.1.1 - Feiras promocionais	10	100	_____
3.1.2 - Festas típicas	10	100	_____
3.1.3 - Parques e unidades de diversões	20	200	_____
3.1.4 - Circos	10	100	_____
3.1.5 - Artigos de alimentação, por licença	10	100	_____
3.1.6 - Outros artigos, por licença	10	100	_____



**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º FLS.

3219

014

PROJETO DE LEI MUNICIPAL**XVIII - O Artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação acrescido de Parágrafo Único**

" Artigo 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo Único - A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente."

XIX - O Artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 100 - Estão isentos das taxas:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que de qualquer forma visíveis do exterior do estabelecimento;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário;

III - anúncios com a finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas benéficas, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção: sítios, granjas ou fazendas bem como as contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	016	<i>C</i>

7.3.1 - Artigos de alimentação p/ barraca ou
unidade de venda 05 03 10 60

7.3.2- Outro artigos p/ barraca ou
unidade de venda 05 05 15 90 "

XXII - No inciso "I" do Artigo 105 onde está a expressão "de Limpeza Pública" leia-se "de Coleta de Lixo".

XXIII - O Artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

" Artigo 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."

XXIV - Na Tabela VIII referente aos Artigos 109 e 110 onde está "Taxa de Limpeza Pública" passa a ser "Taxa de Coleta de Lixo".

XXV - A Tabela VIII - item 8.3.4, de que trata os Artigos 109 e 110 passa vigorar com a seguinte redação:

" 8.3.4 - CLASSE D - Indústrias de transformação em geral, de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos: por metro quadrado de construção, por ano mês ou fração de mês:

- a) até 300m² e fração..... 4,80
- b) 301 m² a 500 m² e fração..... 4,90
- c) 501 m² a 1000 m² e fração..... 5,00
- d) 1001m² a 10000 m² e fração..... 5,10
- e) 10001m² a 25000 m² e fração..... 5,20
- f) 250001m² a 50000 m² 5,30
- g) acima de 50000..... 5,40. "

XXVI - Fica revogado a Seção III do Capítulo III do Título III, assim como a Tabela IX.

XXVII - Fica revogado a Seção IV do Capítulo III do Título III, assim como a tabela X.

XXVIII - Acrescenta Parágrafo Único no Artigo 140 com a seguinte redação:

" Parágrafo Único- Efetuado o lançamento o contribuinte será notificado para pagamento ou apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias."



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º	FLS.	
3819	018	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a períodos anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei."

XXXVIII - Ficam revogados os incisos II, III e V do Artigo 165 e seu Parágrafo Único.

XXXIX - No Artigo 196 onde se lê 1,5 (um vírgula cinco) do valor da UFIVRE passa a ser uma vez o valor da UFIVRE.

XL - O Artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos:

"Artigo 200 - O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referente a cumprimento de obrigações acessórias está excluído da responsabilidade da infração."

Artigo 2º - A Lei Municipal 1.415 de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 1º do Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

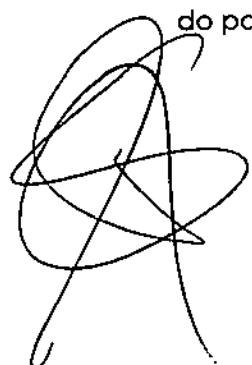
"§ 1º - O Autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e a revisão desonerar o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior".



**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	020	<i>(Signature)</i>

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Artigo 4º - Os créditos da Fazenda Pública, tributáveis ou não, inscritos ou não em Dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

Parágrafo Único - Os valores referidos no caput deste Artigo, expressos em UFIVRE serão convertidos em UFIR de acordo com a equivalência descrita no § 1º do Artigo 3º e, então convertido em moeda corrente com base no valor da UFIR correspondente ao mês de Janeiro de 1996.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as as disposições em contrário.

Volta redonda,

PAULO BALTAZAR
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Presidente

Em, 15 de dezembro de 1995.

Ofício Circular nº 040/95

Assunto: CONVOCAÇÃO, FAZ.

Senhor(ª) Vereador(ª),

Reportando-nos ao Ofício nº 2.993/95, vimos através deste, CONVOCAR a V.Exa., para a realização da SESSÃO DE ABERTURA DO 3º PERÍODO EXTRAORDINÁRIO, a ocorrer no dia 20 p. vindouro, às 19:00 horas, nesta Câmara, a fim de legislarmos sobre as seguintes matérias:

Mensagem nº 065/95 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 1996. (REDAÇÃO FINAL)

Mensagem nº 066/95 - Aprova o Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda. (REDAÇÃO FINAL)

Mensagem nº 089/95 - Transferência de recursos da SMS para a SMO.

Mensagem nº 088/95 - Gratificação Gurada Municipal.

Mensagem nº 067/95 - Reverte ao Patrimônio do Município a área cedida ao Centro Esperita São Jorge.

Mensagem nº 059/95 - Cria Programa Renda Mínima.

Mensagem nº 048/95 - Cria Conselho Tutelar.

Mensagem nº 084/95 - Transfere recursos para aquisição da Casa de Saúde Volta Redonda.

Mensagem nº 086/95 - Reforma Tributária.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
Presidente

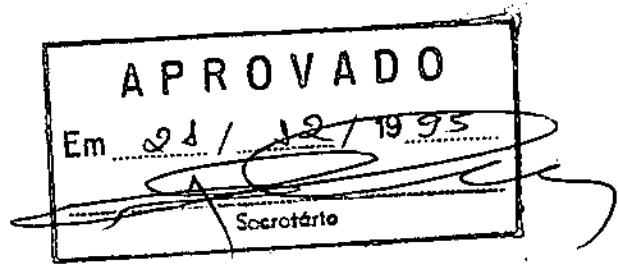
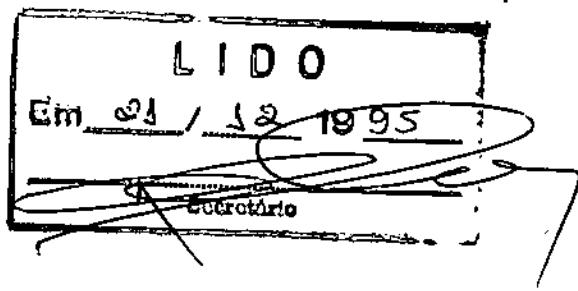
Exmº (a) Sr (a)

Vereador (a)

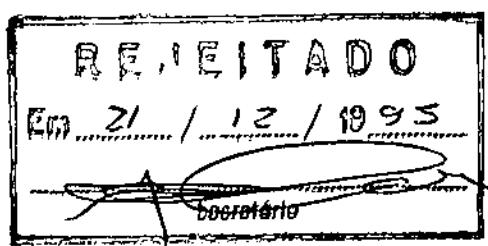




Recebido em 21.12.95, às 9:30 h.
Resc



21/12/95



LIDO

km 31 / 12 / 1995

despacho

APROVADO

km 31 / 12 / 1995

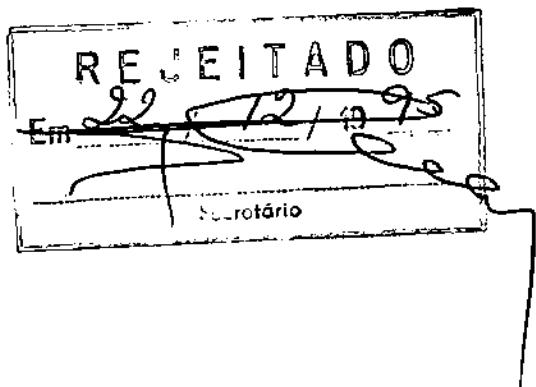
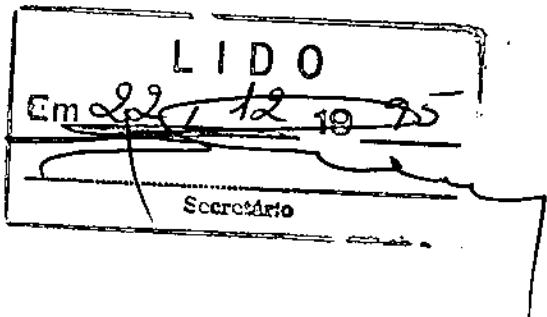
despacho

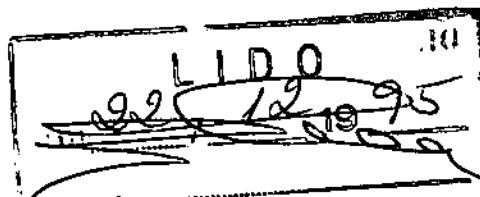
Recebi em 21.12.95, as 10:50h.

IKESI

Encaminhada cópia aos Srs. Vereadores.

Em. 21.12.95
IKESI





Digitized by srujanika@gmail.com

32 J. S. G.



1. *Introduction* 2. *Methodology* 3. *Results* 4. *Conclusion*

1304

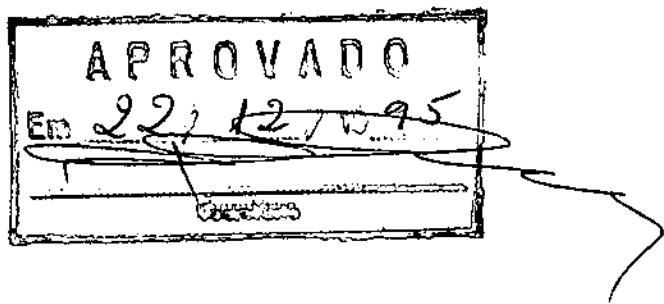
300 J. R. H. HARRIS

expansion of the market for the products of the United States, and the
quarantine of the United States, which has been adopted to prevent the
importation of the plague.

THE JOURNAL OF CLIMATE

$$f_{\text{out}}(x) = \sigma(x^T w + b)$$

1970-1971





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
2249	030	CR

Emenda nº 002

Emenda Supressiva

Ementa: Suprime inciso à Mensagem nº 086/95

"Fica Suprimido o Inciso VII do artigo 1º, da Mensagem nº 086/95"

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1995

Maria das Dores P. Mota
MARIA DAS DORES P. MOTA - Dadora
Vice-presidente - PT

Justificativa: A tutela pretendida às custas dos contribuintes só teria sentido se a empresa pública prestasse serviços sem ônus para os cofres públicos. Os compromissos contratados pela acionista majoritária (PMVR) são devidamente soldados, o que torna a empresa, de fato, de interesse privado.

Se não tem sentido a "auto-tributação", também não tem sentido a "auto-remuneração".



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E
ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 32199	031

PARECER

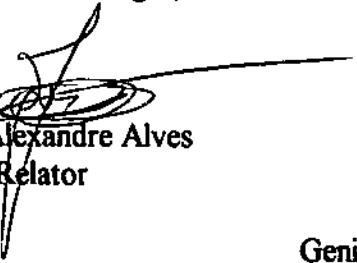
133

ASSUNTO: Mensagem nº 086/95

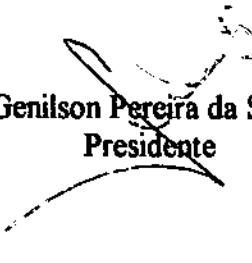
Emenda nº 002/95 - Supressiva

VOTO: A supressão proposta pela autora não apresenta qualquer óbice legal ou técnico que impeça sua aprovação, razão pela qual esta Comissão opina favoravelmente à aceitação da emenda.

Sala Getúlio Vargas, 22 de dezembro de 1995.


José Alexandre Alves
Relator


Carlos Sérgio Fumian
Membro


Genilson Pereira da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3249	032	<i>CR</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

265

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Justiça e Redação

RELATOR: Vereador Fernando Námen Serey

ASSUNTO: Emanoel nº 002 a Mensagem nº 086/95

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 22 de dezembro de 95

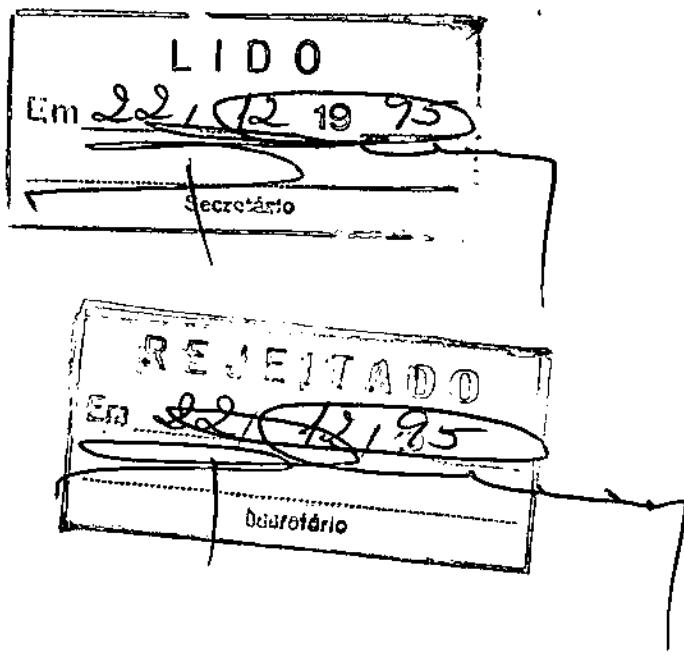
PN

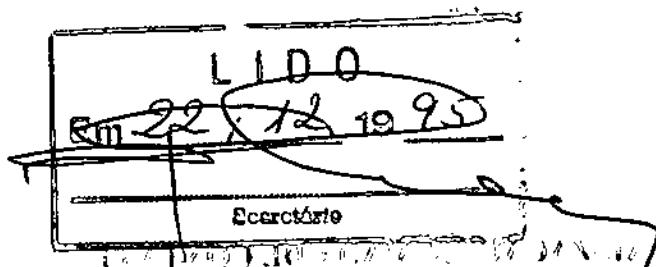
Assinatura do relator

Recebeu em 21.12.95 às 10:50 h.
anex

Encaminhada cópia aos srº Vereadores

Em, 21.12.95
RES-





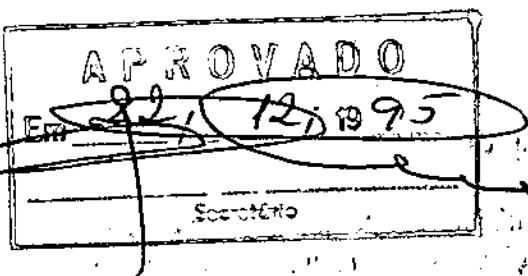
064-10618-1
6787-3843

90.000,00

100.000,00

100.000

100.000,00



SECRETARIA

100.000,00

100.000

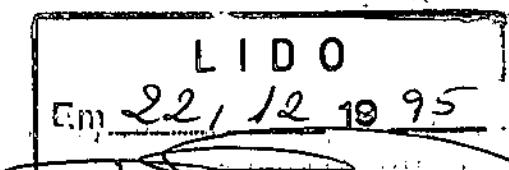


Correspondência Recebida

Em 21/12/95 às 13:53 horas

Mun

CÓPIA ✓ VEREADORES - 21/12/95



Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3249	058



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Faz. Técnicas e Contas

RELATOR: Vereador José ALEXANDRE ALVES

ASSUNTO: Memorandum nº 086/95,
Encerrado nº 004/95

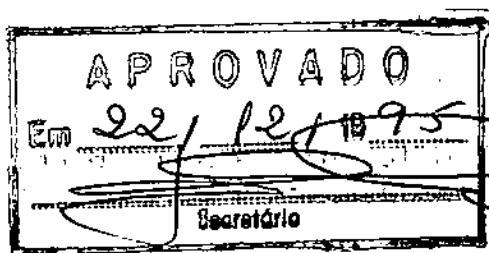
A Comissão é contrária à aprovação da medida, pelos motivos seguintes:

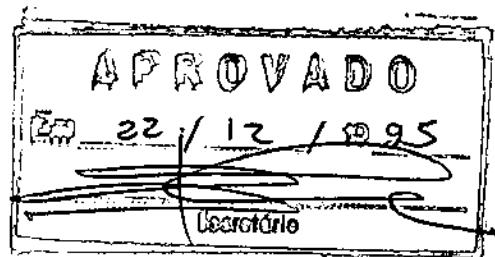
- a) a Constituição Federal não contempla esse tipo de meia-moeda para clubes sociais;
- b) alguns chegaram a ter, de fato, fins lucrativos.

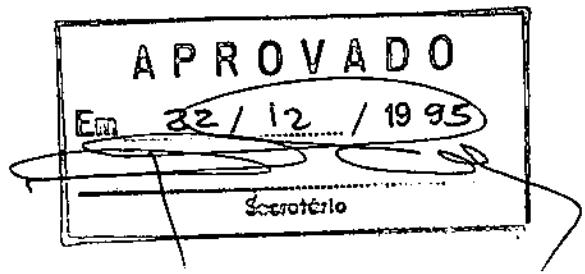
Sala Getúlio Vargas, 22 de dezembro de 1995

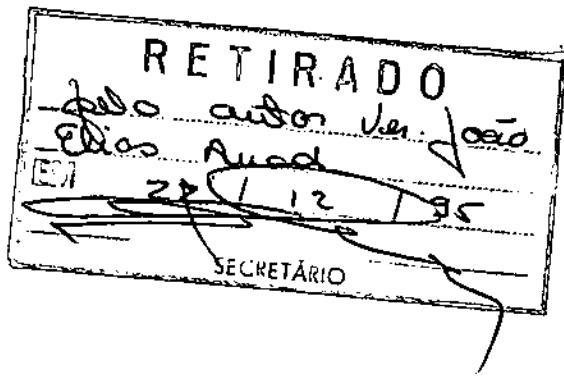
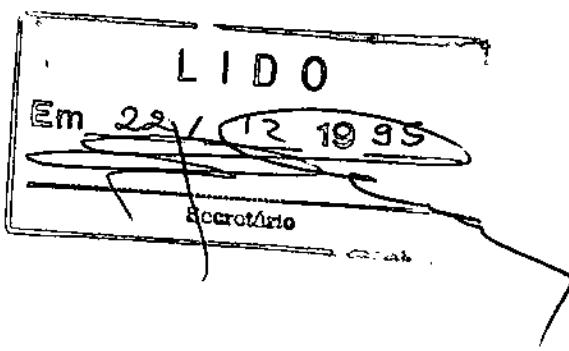
[Handwritten signatures]
Assinatura do relator

1995
1995
1995



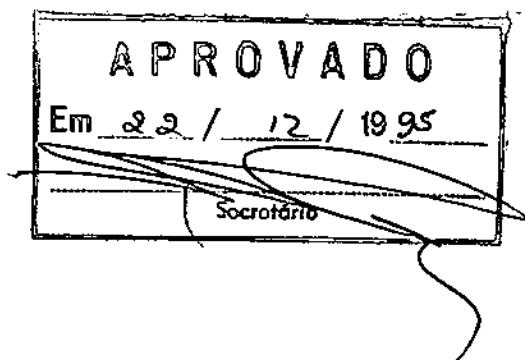
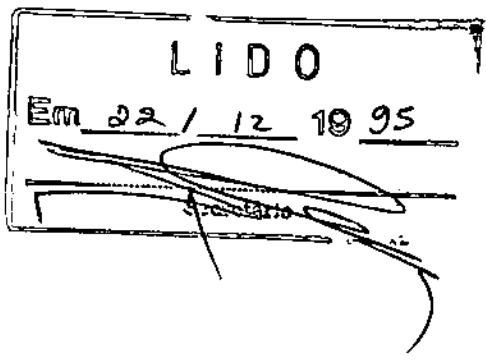


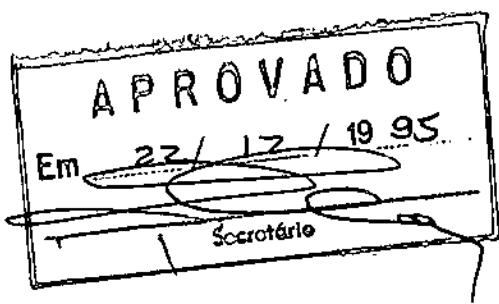




29/12/1995



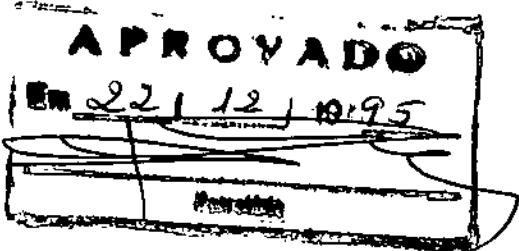
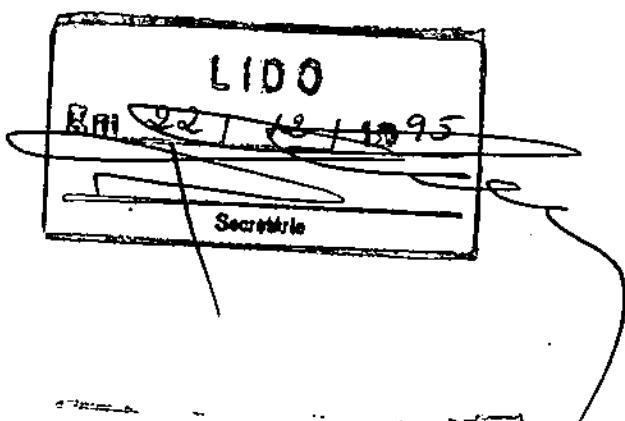




APROVADO

Em 22/12/1996

Socratário





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SALA DAS COMISSÕES

3

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3249	049	CR

e) 35; 83 e 87

zero

f) demais itens

5,0

X - O Artigo 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o § 3º do Art. 31 desta Lei e as expressas neste Artigo."

XI - O Artigo 45 passa a contar com mais dois parágrafos com as seguintes redações"

"§ 10 - Os serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados".

"§ 11 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 32; 33 e 34 da lista de serviço de que trata o § 3º do Artigo 31 a base de cálculo será o preço do serviço deduzido da parcela referente a subempreitada já tributada neste Município".

XII - O Artigo 72, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 72 - Os contribuintes que cometem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto, quando houver;

a) - arbitramento do imposto;

b) - falta de retenção do imposto;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3219	051	

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de uma UFIVRE por documento não emitido;

c) - emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido;

d) - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez)

e) - impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor, e 10 (dez) UFIVRES ao emitente;

f) - impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 2 (duas) UFIVRES, aplicáveis ao impressor e, 2 (duas) UFIVRES ao emitente

g) - inutilização, extravio perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado;

h) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES;

i) - falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
30119	053	

7

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento;

Multa; 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h" , do item 1 do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS , a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste Artigo, terão abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	055	

3.2 - Comércio Ambulante

3.2.1 - Artigos de alimentação

3.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10	50	200	
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade		10	50	300
3.2.1.3 - Com veículo não motorizado por veículo	10	50	200	
3.2.1.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100	

3.2.2 - Outros Artigos

3.2.2.1 - Com veículos motorizados, por veículos	10	50	200	
3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade		10	50	300
3.2.2.3 - Com veículo não motorizado, por veículo	05	20	100	
3.2.2.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100	

3.3 - Feirantes

3.3.1 - Artigos de alimentação, por barracas ou unidades de vendas	—	25	100	
3.3.2 - Outros artigos, por barraca ou unidade de venda	—	25	200	

3.4 - Atividades diversas

3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	10	200	—	
3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini carros e assemelhados	05	20	200	
3.4.3 - Vendas em banca de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias	—	50	200	
3.4.4 - Cabine de bancos (24 horas)	—	100	600	

XVII - O Artigo 98 e seu Parágrafo Único passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 98 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública."



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	057	<i>(Signature)</i>

VII -anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VIII -anúncios no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas autarquias e fundações;

IX - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito."

Parágrafo Único - A isenção não dispensa da licença ou autorização."

XX - A tabela a que se refere os Artigos 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

" TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	% da UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
6.1 - Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, anúncios luminosos, anúncios em painéis, anúncios no interior ou exterior de veículos, quando assim a lei permitir, p/ m ²	5	50	200
6.2 - Anúncios em faixas, p/faixas	10	--	--
6.3 - panfletos e prospectos, inclusive os encartados em jornais	10	200	--
6.4 - propaganda através de auto falantes:			
6.4.1 - Instalados em veículos	10	100	--
6.4.2 - Instalados em vias e logradouros públicos	20	100	--
6.5 - Anúncios em cartazes ou galhardetes, por unidade	20	100	--
6.6 - Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e não prevista nesta tabela	10	100	-- "

XXI A Tabela a que se refere o Artigo 102 passa a vigorar com a seguintes alterações:

7.2.2 - Outros artigos por licença	MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
	05	02	10	50



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	058	

7.3.1 - Artigos de alimentação p/ barraca ou
unidade de venda

05 03 10 60

7.3.2- Outro artigos p/ barraca ou
unidade de venda

05 05 15 90 "

XXII - No inciso "I" do Artigo 105 onde está a expressão "de Limpeza Pública" leia-se "de Coleta de Lixo".

XXIII - O Artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

" Artigo 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."

XXIV - Na Tabela VIII referente aos Artigos 109 e 110 onde está "Taxa de Limpeza Pública" passa a ser "Taxa de Coleta de Lixo".

XXV - A Tabela VIII - item 8.3.4, de que trata os Artigos 109 e 110 passa vigorar com a seguinte redação:

" 8.3.4 - CLASSE D - Indústrias de transformação em geral, de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; por metro quadrado de construção, por ano mês ou fração de mês:

- a) até 300m² e fração..... 4,80
- b) 301 m² a 500 m² e fração..... 4,90
- c) 501 m² a 1000 m² e fração..... 5,00
- d) 1001m² a 10000 m² e fração..... 5,10
- e) 10001m² a 25000 m² e fração..... 5,20
- f) 250001m² a 50000 m² 5,30
- g) acima de 50000..... 5,40. "

XXVI - Fica revogado a Seção III do Capítulo III do Título III, assim como a Tabela IX.

XXVII - Fica revogado a Seção IV do Capítulo III do Título III, assim como a tabela X.

XXVIII - Acrescenta Parágrafo Único no Artigo 140 com a seguinte redação:

" Parágrafo Único- Efetuado o lançamento o contribuinte será notificado para pagamento ou apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias."



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
36-19	069	

XXIX - Acrescenta ao Artigo 147 a expressão "respeitada a norma contida no Artigo 29 desta Lei"

XXX - No § 4º do Artigo 147 fica suprimida a expressão "inclusive vincendos".

XXXI - Fica revogado o Artigo 149.

XXXII - O Artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 153 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 250 (duzentos e cinquenta) UFIVRE'S referências, que poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas."

XXXIII - A Letra "g" do Artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

"g - Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte o débito será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, onde poderá ser reparcelado obedecendo o disposto no § 2º deste Artigo."

XXXIV - Fica acrescido da Alínea "h" ao § 1º do Artigo 153 com a seguinte redação:

"h - O Município poderá promover o parcelamento de ofício dos créditos inscritos como dívida ativa não ajuizado."

XXXV - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Artigo 160.

XXXVI - O Parágrafo 3º do Artigo 163 passa a vigorar com a seguinte redação:

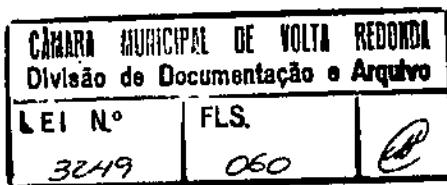
"§ 3º - Aos créditos municipais, tributários ou não, aplicar-se-ão normas de correção monetária com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou por outro índice que venha substituí-la no caso de sua extinção."

XXXVII - O Artigo 164 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SALA DAS COMISSÕES



"Artigo 164 - Os créditos provenientes de tributos lançados por exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a períodos anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei."

XXXVIII - Ficam revogados os incisos II, III e V do Artigo 165 e seu Parágrafo Único.

XXXIX - No Artigo 196 onde se lê 1,5 (um vírgula cinco) do valor da UFIVRE passa a ser uma vez o valor da UFIVRE.

XL - O Artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos:

"Artigo 200 - O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referente a cumprimento de obrigações acessórias está excluído da responsabilidade da infração."

Artigo 2º - A Lei Municipal 1.415 de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 1º do Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e a revisão desonrar o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior".



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	061	

II - Ficam revogados o Artigo 9º e seus parágrafos.

III - O Artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 17 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de dez dias úteis, as coisas apreendidas serão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, leiloadas, incorporadas ao patrimônio do Município ou doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscritas na Prefeitura, conforme dispõe os parágrafos seguintes: "

IV - Acrescenta § 3º ao Artigo 29 com a seguinte redação:

" § 3º - Nos casos em que não for verificado o cumprimento da intimação em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, não será lavrado o auto de infração, devendo ser expedida nova intimação para regularizar a situação. "

V - Acrescenta ao § 3º do Artigo 53, após a palavra "economia" a palavra "administração".

VI - O Parágrafo Único do Artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais ou quem do fato tomar conhecimento interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina. "

Artigo 3º - Os valores de referência expressos em UFIVRE na Legislação Municipal serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

§ 1º - Para conversão referida no caput deste Artigo uma UFIVRE - REFERÊNCIA equivalerá a 53,08 (Cinquenta e três vírgula zero oito) unidades da UFIR e a UFIVRE -TAXA equivalerá a 42,37(quarenta e dois vírgula trinta e sete)unidades de UFIR.

§ 2º - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais sem arredondamentos.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Presidente

Em, 22 de dezembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	063	(P)

Ofício nº P-338/95

Assunto: Encaminha Projetos de Lei à Sanção.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exé para Sanção, os Projetos de Lei aprovados no 3º Período Extraordinário, conforme relação abaixo.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 066/95 - APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 086/95 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.896/84, 1.415/76 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 088/95 - CRIA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA OS GUARDAS MUNICIPAIS E VIGIAS DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 089/95 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, REFERENTES A PROGRAMAS DE TRABALHO ENTRE SECRETARIAS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 167, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
Presidente

Exmo Sr.

Dr. Paulo César Baltazar da Nóbrega

MD. Prefeito Municipal

NESTA

fechado 27/12/95
Santos

Câmara Municipal de Volta Redonda



VETO PARCIAL AO PRESENTE PRO-

JETO DE LEI.

VOLTE A CÂMARA;

Volta Redonda, 27/12/95.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

~~Paulo Balthazar~~
Prefeito Municipal

Lei Municipal N°

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	064	<i>(Signature)</i>

Altera dispositivos das Leis 1896/84, 1415/76 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Inciso IV do § 3º do Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

" IV - Tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge do aposentado quando ambos forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao cadastro imobiliário do Município."

II - O § 4º do Artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 4º - Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cinquenta por cento) de sua área construída se nele funcionar qualquer atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servindo como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da área construída tributados como residencial."

III - O § 1º do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Quando o pagamento do tributo for feito em cota única, no seu total será concedido desconto de 20% (vinte por cento), inclusive para o lançado no decorrer do exercício e pago no prazo da notificação do respectivo lançamento."





Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3219	065	

2

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

IV - O Artigo 29 passa vigorar com a seguinte redação, mantidas suas alíneas:

"Artigo 29 - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento do prazo, sujeitará o contribuinte somente a multa incidente sobre o valor corrigido, a saber:"

V - O Artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento dos créditos referentes a IPTU e TAXAS, inscritas em Dívida Ativa sujeito o contribuinte a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir da data de sua inscrição."

VI - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 35.

VII - O Artigo 35 passa a contar com o Inciso III com a seguinte redação:

" III - Os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada."

VIII - No Parágrafo Único do artigo 41 onde está 6% (seis por cento) passa a ser 5% (cinco por cento).

IX - O Inciso I do Artigo 44 passa a vigorar com as seguintes alterações:

" I - EMPRESAS:

	IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO (%)
a) 21 à 31; 74 a 76; 78; 84	3,0
b) 14; 32 a 39; 77	3,0
c) 03;10; 17; 20 e 80	2,0
d) 95 e 96	10,0





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	066	<i>(Signature)</i>

102
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

3

Lei Municipal N.º _____

- e) 35; 83 e 87 zero
f) demais itens 5,0

X - O Artigo 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o § 3º do Art. 31 desta Lei e as expressas neste Artigo."

XI - O Artigo 45 passa a contar com mais dois parágrafos com as seguintes redações"

"§ 10 - Os serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados".

"§ 11 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 32; 33 e 34 da lista de serviço de que trata o § 3º do Artigo 31 a base de cálculo será o preço do serviço deduzido da parcela referente a subempreitada já tributada neste Município".

XII - O Artigo 72, seus Incisos e parágrafos passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 72 - Os contribuintes que cometerem Infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto, quando houver:

a) - arbitramento do imposto;

b) - falta de retenção do imposto;

c) - falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais mas não escriturados nos livros fiscais próprios;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

d) - emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município.

2 - de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50 (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos Itens anteriores;

5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com acréscimos, durante o tempo em que estiver sobre ação fiscal;

6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando o pagamento espontâneo do imposto for a do prazo;

7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:

I - notas fiscais:

a) - não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento.

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFRVRE por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado



102

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3249	068



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

5

Lei Municipal N.º _____

aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de uma UFIVRE por documento não emitido;

c) - emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido;

d) - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez)

e) - impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia;

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor, e 10 (dez) UFIVRES ao emitente;

f) - impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente;

Multa: 2 (duas) UFIVRES, aplicáveis ao impressor e, 2 (duas) UFIVRES ao emitente

g) - inutilização, extravio perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

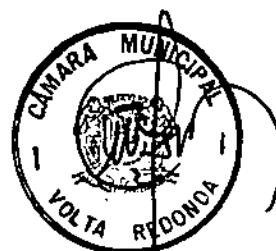
Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado;

h) - permanência fora dos locais autorizados;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES;

i) - falta de emissão de nota fiscal de entrada;

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3245	069

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

2 - Livros fiscais:

a) - não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFLVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFLVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) - escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFLVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFLVRES;

d) - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFLVRE pela infração;

e) - inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFLVRE por livro;

f) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFLVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFLVRES;

g) - adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFLVRES por ano de apuração ou fração de ano;

h) - deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFLVRE por livro não exibido.





7
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento;

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item I do Inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste Artigo, terão abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;





8
 Câmara Municipal de Volta Redonda
 Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N° _____

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o aju no prazo de dez dias contados da clênciça na Instânciça administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em Instânciça definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior".

XIII - O Artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 79 - São isentos de pagamentos das taxas a união os estados, as Municípios, as autarquias e fundações instiuidas e mantidas pelo poder público, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e assistênciça social sem fins lucrativos registradas no órgão central de contabilidade do município e os templos de qualquer culto."

XIV - O Artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

" Artigo 81 - O pagamento das taxas, inclusive as lançadas em conjunto com o IPTU, fora dos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte às normas estabelecidas nos Artigo 29 e 30 desta Lei."

XV - A tabela a que se refere os Artigos 90 e 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 2.1 - Funcionamento fora do horário ordinário,
 desde que devidamente autorizado..... 20 100 1200

XVI - A tabela a que se refere o Artigo 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 3.1 - Comércio Eventual

	DIA	MÊS	ANO
3.1.1 - Feiras promocionais	10	100	_____
3.1.2 - Festas típicas	10	100	_____
3.1.3 - Parques e unidades de diversões	20	200	_____
3.1.4 - Circos	10	100	_____
3.1.5 - Artigos de alimentação, por licença	10	100	_____
3.1.6 - Outros artigos, por licença	10	100	_____





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	092	<i>(Signature)</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

3.2 - Comércio Ambulante

3.2.1 - Artigos de alimentação

3.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10	50	200
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.1.3 - Com veículo não motorizado por veículo	10	50	200
3.2.1.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.2.2 - Outros Artigos

3.2.2.1 - Com veículos motorizadas, por veículos	10	50	200
3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.2.3 - Com veículo não motorizado, por veículo	05	20	100
3.2.2.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.3 - Feirantes

3.3.1 - Artigos de alimentação, por barracas ou

unidades de vendas	—	25	100
3.3.2 - Outros artigos, por barraca ou unidade de venda	—	25	200

3.4 - Atividades diversas

3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento

10 200 —

3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini carros e assemelhados

05 20 200

3.4.3 - Vendas em banca de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias

— 50 200

3.4.4 - Cabine de bancos (24 horas)

— 100 600

XVII - O Artigo 98 e seu Parágrafo Único passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 98 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública."





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	073	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº _____

XVIII - O Artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação acrescido de Parágrafo Único

"Artigo 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente."

XIX - O Artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 100 - Estão isentos das taxas:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que de qualquer forma visíveis do exterior do estabelecimento;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário;

III - anúncios com a finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas benéficas, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção: sítios, granjas ou fazendas bem como as contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI -prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;





10 8
11
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº _____

VII - anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VIII - anúncios no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas autarquias e fundações;

IX - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito."

Parágrafo Único - A isenção não dispensa da licença ou autorização."

XX - A tabela a que se refere os Artigos 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

" TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	% da UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
6.1 - Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, anúncios luminosos, anúncios em painéis, anúncios no interior ou exterior de veículos, quando assim a lei permitir, p/ m ²	5	50	200
6.2 - Anúncios em faixas, p/faixas	10	-	-
6.3 - panfletos e prospectos, inclusive os encartados em jornais	10	200	-
6.4 - propaganda através de auto falantes:			
6.4.1 - Instalados em veículos	10	100	-
6.4.2 - Instalados em vias e logradouros públicos	20	100	-
6.5 - Anúncios em cartazes ou galhardetes, por unidade	20	100	-
6.6 - Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e não prevista nesta tabela	10	100	-

XXI A Tabela a que se refere o Artigo 102 passa a vigorar com as seguintes alterações:

7.2.2 - Outros artigos por licença	" MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
	05	02	10	50





102
12
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º

7.3.1 - Artigos de alimentação p/ barraca ou unidade de venda	05	03	10	60
7.3.2- Outros artigos p/ barraca ou unidade de venda	05	05	15	90 "

XXII - No Inciso "I" do Artigo 105 onde está a expressão "de Limpeza Pública" leia-se "de Coleta de Lixo".

XXIII - O Artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

" Artigo 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."

XXIV - Na Tabela VIII referente aos Artigos 109 e 110 onde está "Taxa de Limpeza Pública" passa a ser "Taxa de Coleta de Lixo".

XXV - A Tabela VIII - Item 8.3.4, de que trata os Artigos 109 e 110 passa vigorar com a seguinte redação:

" 8.3.4 - CLASSE D - Indústrias de transformação em geral, de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; por metro quadrado de construção, por ano mês ou fração de mês:

- a) até 300m² e fração..... 4,80
- b) 301 m² a 500 m² e fração..... 4,90
- c) 501 m² a 1000 m² e fração..... 5,00
- d) 1001m² a 10000 m² e fração..... 5,10
- e) 10001m² a 25000 m² e fração..... 5,20
- f) 250001m² a 50000 m² 5,30
- g) acima de 50000..... 5,40. "

XXVI - Fica revogado a Seção III do Capítulo III do Título III, assim como a Tabela IX.

XXVII - Fica revogado a Seção IV do Capítulo III do Título III, assim como a tabela X.

XXVIII - Acrescenta Parágrafo Único no Artigo 140 com a seguinte redação:

" Parágrafo Único- Efetuado o lançamento o contribuinte será notificado para pagamento ou apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias."





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

XXIX - Acrescenta ao Artigo 147 a expressão "respeitada a norma contida no Artigo 29 desta Lei"

XXX - No § 4º do Artigo 147 fica suprimida a expressão "inclusive vincendos".

XXXI - Fica revogado o Artigo 149.

XXXII - O Artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 153 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 250 (duzentas e cinquenta) UFIVRE'S referências, que poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas."

XXXIII - A Letra "g" do Artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

"g - Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte o débito será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, onde poderá ser reparcelado obedecendo o disposto no § 2º deste Artigo."

XXXIV - Fica acrescido da Alínea "h" ao § 1º do Artigo 153 com a seguinte redação:

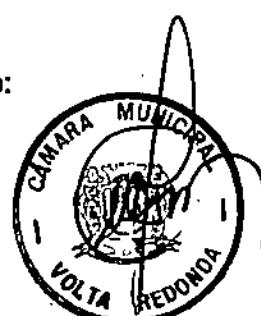
"h - O Município poderá promover o parcelamento de ofício dos créditos inscritos como dívida ativa não ajuizado."

XXXV - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Artigo 160.

XXXVI - O Parágrafo 3º do Artigo 163 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Aos créditos municipais, tributários ou não, aplicar-se-ão normas de correção monetária com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou por outro índice que venha substituí-la no caso de sua extinção."

XXXVII - O Artigo 164 passa a vigorar com a seguinte redação:





102
14
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º

"Artigo 164 - Os créditos provenientes de tributos lançados por exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a perfados anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei."

XXXVIII - Ficam revogados os Incisos II, III e V do Artigo 165 e seu Parágrafo Único.

XXXIX - No Artigo 196 onde se lê 1,5 (um vírgula cinco) do valor da UFIVRE passa a ser uma vez o valor da UFIVRE.

XL - O Artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos:

"Artigo 200 - O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referente a cumprimento de obrigações acessórias está excluído da responsabilidade da infração."

Artigo 2º - A Lei Municipal 1.415 de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 1º do Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e a revisão desonerar o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior".





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	078	<i>(Signature)</i>

108
15
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

II - Ficam revogados o Artigo 9º e seus parágrafos.

III - O Artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - Na caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de dez dias úteis, as coisas apreendidas serão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, leiloadas, incorporadas ao patrimônio do Município ou doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscritas na Prefeitura, conforme dispõe os parágrafos seguintes:

IV - Acrescenta § 3º ao Artigo 29 com a seguinte redação:

" § 3º - Nos casos em que não for verificado o cumprimento da intimação em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, não será lavrado o auto de Infração, devendo ser expedida nova intimação para regularizar a situação."

V - Acrescenta ao § 3º do Artigo 53, após a palavra "economia" a palavra "administração".

VI - O Parágrafo Único do Artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais ou quem da fato tomar conhecimento interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina.

Artigo 3º - Os valores de referência expressos em UFIVRE na Legislação Municipal serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

§ 1º - Para conversão referida no caput deste Artigo uma UFIVRE - REFERÊNCIA equivalerá a 53,08 (Cinquenta e três vírgula zero oito) unidades da UFIR e a UFIVRE -TAXA equivalerá a 42,37 (quarenta e dois vírgula trinta e sete) unidades de UFIR.

§ 2º - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais sem arredondamentos.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º FLS.
3049 099



16
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º _____

Artigo 4º - Os créditos da Fazenda Pública, tributáveis ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão convertidos em moeda corrente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

Parágrafo Único - Os valores referidos no caput deste Artigo, expressos em UFIVRE serão convertidos em UFIR de acordo com a equivalência descrita no § 1º do Artigo 3º e, então convertido em moeda corrente com base no valor da UFIR correspondente ao mês de Janeiro de 1996.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1996, revogadas as as disposições em contrário.

Volta Redonda,

PAULO CESAR BALTAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 086/95
Autor: Prefeito Municipal
PMVR/acb/.



ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
30419	080	<i>(Signature)</i>



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Gabinete do Prefeito

Em, 27 de dezembro de 1995.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 086/95

Senhor Presidente.

Em minhas mãos o Projeto de Lei, capeado pela Mensagem n.º 086/95, de iniciativa deste Executivo, já aprovado por essa digna Casa com alteração da mensagem original da alínea "a", do inciso "I", do Artigo 44 que sou forçado a vetá-lo pelas seguintes razões:

Na mensagem original encaminhada, o Poder Executivo propõe a redução das alíquotas do ISSQN praticadas no Município. Esta proposta tem como base o estudo realizado pelos técnicos fazendários e, também, em pesquisas realizadas nos municípios de nossa região. No projeto original está contemplada a redução da alíquota de alguns serviços de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento), um benefício de 33% (trinta e três por cento). Na alteração efetuada por essa Casa reduz a alíquota para 3% (três por cento), o que é impraticável.

É relevante ressaltar a inconstitucionalidade da alteração, pois se trata de matéria tributária cuja iniciativa é tão somente do Poder Executivo - Artigo 61, § 1º, letra "b", da Constituição Federal - sendo vedada pela Lei Orgânica - Artigo 7º, Parágrafo Único - a delegação de competência de um poder para o outro. O Projeto de Lei em tela, além do que já foi imposto, invade as atribuições do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Posto isto, aponho veto à letra "a", do inciso IX - I, do artigo 1º do Projeto enviado, o que faço com base no disposto no Artigo 61, § 1º, letra "b", da Constituição Federal e no Artigo 60, § 2º, da LOM/90.

Atenciosamente,

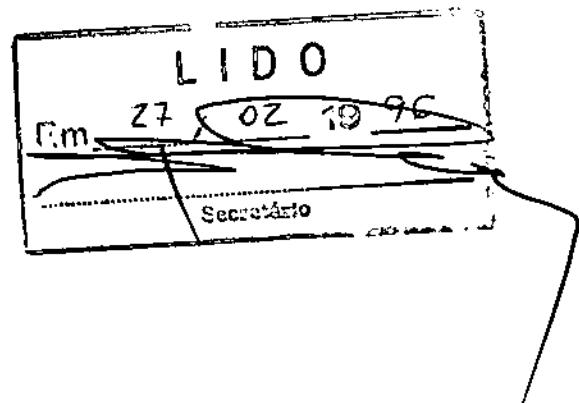
Paulo Baltazar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Prof. Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
D.D. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Correspondência Recebida

Em 08/01/96 às 15:27 horas

elouso





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	081	<i>(Handwritten mark)</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 007

SOLICITANTE: SR. DR. CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DOCUMENTO: VETO PARCIAL A MENSAGEM N.º 086/95 01/95

HISTÓRICO: O Sr. Prefeito Municipal no uso de suas atribuições e com esteio no art. 61, § 1º, letra "b", da Constituição Federal c/c art. 60, § 2º, da LOM, recusou-se a sancionar a lei em toda sua essência.

PARECER

A princípio esta Consultoria ratifica em todos os seus termos o parecer de nº 252/95, da lavra do subscritor deste, eis que preditas assertivas permanecem inalteradas.

Quanto as razões ora questionadas com as mesmas não há como endossá-las eis que estão discrepantes com a doutrina do direito.

Não carece de procedência de que a iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nesse dia passão, não falece ao Legislativo o direito de emendas, em todas as suas modalidades, salvo ampliação, porque estas certamente transbordariam a iniciativa do Executivo.

Entretanto, negar sumariamente o direito de emendas à Câmara erra e reduzir essa Corte a mera homologadora da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por conseguinte, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendas a proposição do Executivo, onde a iniciativa

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3249	082	CR

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 007

SOLICITANTE: SR. DR. CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DOCUMENTO: VETO PARCIAL AO P.L. N° 086/95

for exclusiva será inválido o privilégio constitucional estabelecido em benefício deste.

Não tem como comungar com as assertivas do Sr. Chefe do Executivo, em especialmente no que tange à infração no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Em respeito ao predito dispositivo deve ser observado o princípio da simetria, que, com as alterações de estilo, são altamente aplicados às entidades federativas menores, quais sejam os Estados-Membros e aos Municípios.

Entretanto, predito princípio não pode ser visto sem reservas.

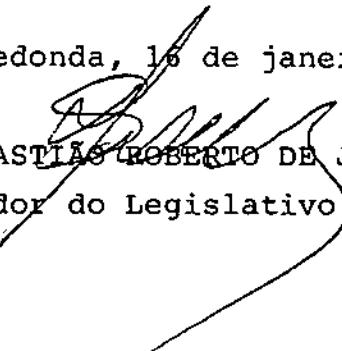
O artigo em debate, reza que a iniciativa privativa é do Chefe da Nação, paradas matérias ali ventiladas apenas nos Territórios, eis que estes são uma extensão do Governo,.

Já o art. 98, I, da Carta Estadual, não endereça exclusividade ao Sr. Governador, restando para tanto, sanção.

"Expositis", por esta derradeira razão merece as razões de veto prosperarem.

É o parecer.

Volta Redonda, 16 de janeiro de 1996.


DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE JESUS
Procurador do Legislativo



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N°

004

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: VETO PARCIAL À MENSAGEM 086/95.

RELATÓRIO :

O Sr. Prefeito Municipal, opõe Veto Parcial à Mensagem acima referenciada, an letra " a ", do inciso IX - I, do artigo 1º, fundamentando as razões do Veto Parcial no artigo 61, § 1º, latra " b ", da Constituição Federal e no artigo 60, § 2º, da LOM/90.

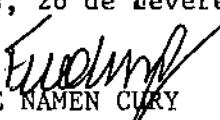
PARECER :

Tendo em vista que a matéria é tributária, sendo, portanto, de competência exclusiva do Sr. Chefe do Executivo, não vê esta Comissão, como deixar de apoiá-lo.

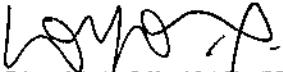
CONCLUSÃO :

Somos pois, favoráveis a manutenção parcial do voto.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 1996.


FUEDE NAMEN CURY

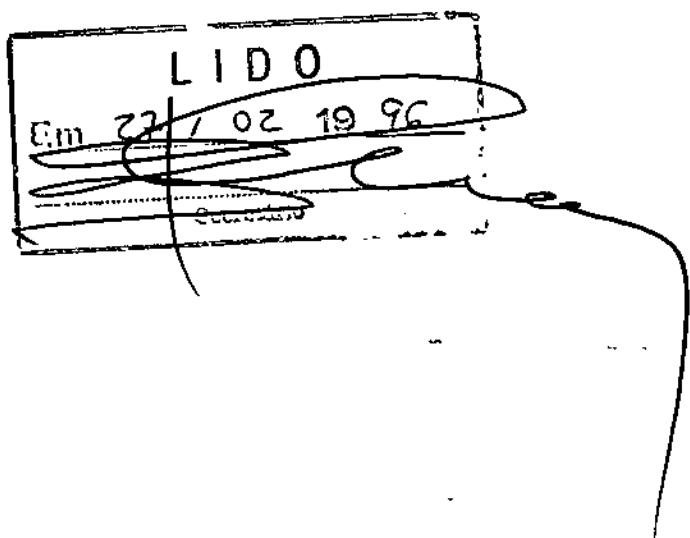
PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Presidente

Em, 28 de fevereiro de 1996.

Ofício nº P/027/96

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	084	C

Assunto: COMUNICA MANUTENÇÃO DE VETO.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar a V.Exª., que esta Casa Legislativa atendendo às razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 086/95 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.896/84, 1.415/76 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, houve por bem manter o referido Veto na Reunião Ordinária do dia 27 do corrente.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

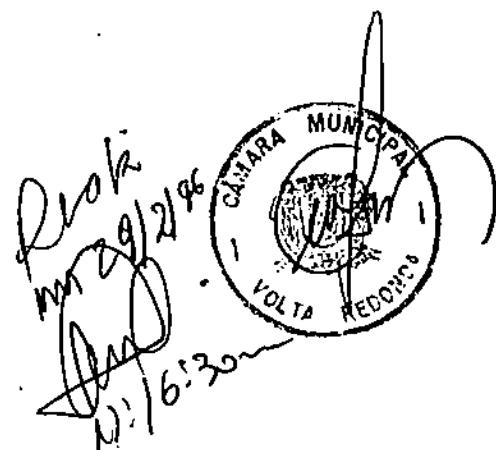
GIBRALTAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL

Presidente

Exmº Sr.

Dr. Paulo César Baltazar da Nóbrega
MD. Prefeito Municipal
NESTA

krs/.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO N.º MSG N.º 086/95

FOLHA DE DESPACHO N.º 01

<p>A JDA. p/ VERIFICAR DUPLICIDADE. Em 11/12/95 Alin</p> <p>ALINE CHIESSE BRANDÃO Chefe da Div. Expediente - Mat. 149</p> <p>RECEBIDO EM 11/12/95 Assinatura</p> <p>Projeto para duplidade. Em 19/12/95 LÉIA LELE E COSTA Chefe DDA - Mat. 049</p> <p>Encaminhada cópia aos 21º Conselheiros, c. C.D. e Consultoria Jurídica conforme Resolução N.º 3.943. Em, 19/12/95 kes</p> <p>CONFERIDO PELO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA E DIREITO 1.º S. EM ESTADO 1995</p> <p>V. P. 12/12/95 Assinatura</p>	<p>Comissão de Constituição, Justiça e Redação Recebi para parecer em: 14/12/95 Assinatura</p> <p>Comissão de Finanças, Fiscalização Técnica de Contas e Orçamento Recebi para parecer em: 14/12/95 Presidente</p> <p>Comissão de Direitos e Serviços Públicos Recebi para parecer em: 14/12/95 Presidente</p> <p>APPROVADO EM 1º VOT 21/12/95 Assinatura</p> <p>Encaminhada cópia dos emendados nº 001, 002, 003 e 004 às comissões de Justiça, Finanças e Direitos Humanos e</p> <p>Em, 21/12/95 kes</p> <p>RETIRADO p/ adiamento p/ 1º voto. Serge de Oliveira EM 21/12/95 Assinatura</p>
--	--

Comissão de Constituição, Justiça
e Redação
Recebi para pautar em:

APROVADO EM 2.ª VOTAÇÃO

Em 22/12/95

SECRETÁRIO

Redação Final

LIDO

Em 22/12/95

Secretário

APROVADO

Em 22/12/95

Secretário

AO PREFEITO PARA SANCÃO

OFÍCIO N.º P 338/95 22/12/95

LEI MUNICIPAL N.º

RETIRADO

P/ ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

1º VLR. LULA

EM

SECRETÁRIO 26/02/96

Mantido o Veto

Em 27/02/96

SECRETÁRIO

17 (DEZESSETE) VOTANTES

15 (quinze) VOTOS P/ MANUTENÇÃO

02 (dois) VOTOS P/ REJEIÇÃO

COMUNICADA A MANUTENÇÃO DO VETO AO SR. PREFEITO
MUNICIPAL DO OF. P-027/96.

Em 29/02/96

Maria

ALINE CHIESSE BRANDÃO

Chefe da Div. Expediente - Mat. 148

RECEBIDO EM 06/03/96

Encaminhada cópia aos sr. Vereadores, C.C.D. e consultoria jurídica conforme Resolução N.º 1.291.

Em 10.01.95

KPS

VETO PARCIAL

LIDO

Em 27/02/96

SECRETÁRIO

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA

Para

V. 27/02/96

gabinete

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3049	086

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 3.249

Altera dispositivos das Leis 1896/84, 1415/76 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Inciso IV do § 3º do Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

" IV - Tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge do aposentado quando ambos forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao cadastro imobiliário do Município."

II - O § 4º do Artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 4º - Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cinquenta por cento) de sua área construída se nele funcionar qualquer atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servindo como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da área construída tributados como residencial."

III - O § 1º do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Quando o pagamento do tributo for feito em cota única, no seu total será concedido desconto de 20% (vinte por cento), inclusive para o lançado no decorrer do exercício e pago no prazo da notificação do respectivo lançamento."



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
32/19	087	<i>(Handwritten signature)</i>

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

IV - O Artigo 29 passa vigorar com a seguinte redação, mantidas suas alíneas:

"Artigo 29 - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento do prazo, sujeitará o contribuinte somente a multa incidente sobre o valor corrigido, a saber:"

V - O Artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento dos créditos referentes a IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa sujeita o contribuinte a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir da data de sua inscrição."

VI - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 35.

VII - O Artigo 35 passa a contar com o inciso III com a seguinte redação:

"III - Os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada."

VIII - No Parágrafo Único do artigo 41 onde está 6% (seis por cento) passa a ser 5% (cinco por cento).

IX - O Inciso I do Artigo 44 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I - EMPRESAS :

	IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁL- CULO (%)
a) VETADO	
b) 14; 32 a 39; 77	3,0
c) 03;10; 17; 20 e 80	2,0
d) 95 e 96	10,0
e) 35; 83 e 87	zero
f) demais itens	5,0



C. MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Olívio de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3049	089	L

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50 (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com acréscimos, durante o tempo em que estiver sobre ação fiscal;

6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando o pagamento espontâneo do imposto forá do prazo;

7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:

1 - notas fiscais:

a) - não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento.

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de uma UFIVRE por documento não emitido;

c) - emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	090	

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido;

a) - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez)

e) - impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia;

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor, e 10 (dez) UFIVRES ao emitente;

f) - impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente;

Multa: 2 (duas) UFIVRES, aplicáveis ao impressor e, 2 (duas) UFIVRES ao emitente

g) - inutilização , extravio perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado;

h) - permanência fora dos locais autorizados;

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES;

i) - falta de emissão de nota fiscal de entrada;

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

2 - livros fiscais:

a) - não possuir;

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês , ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de autenticação:



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) - escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES;

d) - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

e) - inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFIVRE por livro;

f) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES;

g) - adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

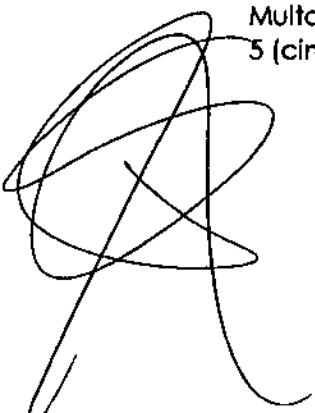
Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano;

h) - deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento;

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	092	<i>(Handwritten signature)</i>

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste Artigo, terão abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior".

XIII - O Artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	0093	

"Artigo 79 - São isentos de pagamentos das taxas a união os estados, os Municípios, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos registradas no órgão central de contabilidade do município e os templos de qualquer culto."

XIV - O Artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

"Artigo 81 - O pagamento das taxas, inclusive as lançadas em conjunto com o IPTU, fora dos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte às normas estabelecidas nos Artigo 29 e 30 desta Lei."

XV - A tabela a que se refere os Artigos 90 e 91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.1 - Funcionamento fora do horário ordinário,
desde que devidamente autorizado..... 20 100 1200

XVI - A tabela a que se refere o Artigo 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1 - Comércio Eventual

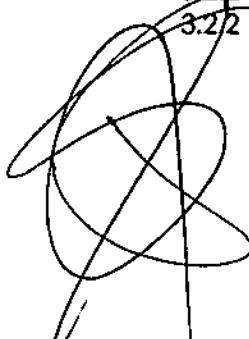
	DIA	MÊS	ANO
3.1.1 - Feiras promocionais	10	100	—
3.1.2 - Festas típicas	10	100	—
3.1.3 - Parques e unidades de diversões	20	200	—
3.1.4 - Circos	10	100	—
3.1.5 - Artigos de alimentação, por licença	10	100	—
3.1.6 - Outros artigos, por licença	10	100	—

3.2 - Comércio Ambulante

3.2.1 - Artigos de alimentação				
3.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10	50	200	
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade		10	50	300
3.2.1.3 - Com veículo não motorizado por veículo	10	50	200	
3.2.1.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100	

3.2.2 - Outros Artigos

3.2.2.1 - Com veículos motorizados, por veículos	10	50	200
--	----	----	-----





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	094	

3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.2.3 - Com veículo não motorizado, por veículo	05	20	100
3.2.2.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.3 - Feirantes

3.3.1 - Artigos de alimentação, por barracas ou unidades de vendas	—	25	100
3.3.2 - Outros artigos, por barraca ou unidade de venda	—	25	200

3.4 - Atividades diversas

3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	10	200	—
3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini carros e assemelhados	05	20	200
3.4.3 - Vendas em banca de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias	—	50	200
3.4.4 - Cabine de bancos (24 horas)	—	100	600

XVII - O Artigo 98 e seu Parágrafo Único passam a vigorar com as seguintes redações:

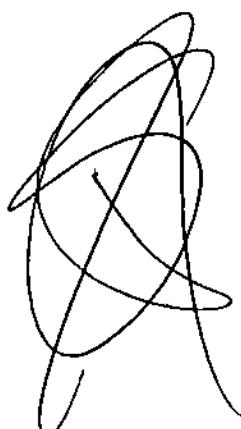
“ Artigo 98 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública.”

XVIII - O Artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação acrescida de Parágrafo Único

“ Artigo 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.”





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

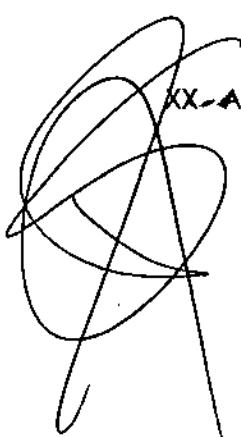
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Olivisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	095	<i>L</i>

XIX - O Artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 100 - Estão isentos das taxas:

- I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que de qualquer forma visíveis do exterior do estabelecimento;
 - II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário;
 - III - anúncios com a finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas benéficas, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
 - IV - placas indicativas de direção: sítios, granjas ou fazendas bem como as contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;
 - V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
 - VI -prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;
 - VII -anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;
 - VIII -anúncios no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas autarquias e fundações;
 - IX -os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito."
- Parágrafo Único - A isenção não dispensa da licença ou autorização."

XX - A tabela a que se refere os Artigos 98 passa a vigorar com a seguinte redação:





LM 3249

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	06	

" TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	% da UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
6.1 - Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, anúncios luminosos, anúncios em painéis, anúncios no interior ou exterior de veículos, quando assim a lei permitir, p/ m2.....	5	50	200
6.2 - Anúncios em faixas, p/faixas	10	-	-
6.3 - panfletos e prospectos, inclusive os encartados em jornais	10	200	-
6.4 - propaganda através de auto falantes:			
6.4.1 - Instalados em veículos	10	100	-
6.4.2 - Instalados em vias e logradouros públicos	20	100	--
6.5 - Anúncios em cartazes ou galhardetes, por unidade	20	100	--
6.6 - Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e não prevista nesta tabela	10	100	- "

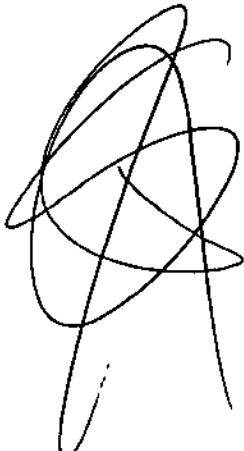
XXI A Tabela a que se refere o Artigo 102 passa a vigorar com a seguintes alterações:

	MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
7.2.2 - Outros artigos por licença	05	02	10	50
7.3.1 - Artigos de alimentação p/ barraca ou unidade de venda	05	03	10	60
7.3.2- Outro artigos p/ barraca ou unidade de venda	05	05	15	90 "

XXII - No inciso "I" do Artigo 105 onde está a expressão "de Limpeza Pública" leia-se "de Coleta de Lixo".

XXIII - O Artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

" Artigo 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3249	097

XXIV - Na Tabela VIII referente aos Artigos 109 e 110 onde está "Taxa de Limpeza Pública" passa a ser "Taxa de Coleta de Lixo".

XXV - A Tabela VIII - item 8.3.4, de que trata os Artigos 109 e 110 passa vigorar com a seguinte redação:

" 8.3.4 - CLASSE D - Indústrias de transformação em geral, de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; por metro quadrado de construção, por ano mês ou fração de mês:

- a) até 300m² e fração..... 4,80
- b) 301 m² a 500 m² e fração..... 4,90
- c) 501 m² a 1000 m² e fração..... 5,00
- d) 1001m² a 10000 m² e fração..... 5,10
- e) 10001m² a 25000 m² e fração..... 5,20
- f) 250001m² a 50000 m² 5,30
- g) acima de 50000..... 5,40. "

XXVI - Fica revogado a Seção III do Capítulo III do Título III, assim como a Tabela IX.

XXVII - Fica revogado a Seção IV do Capítulo III do Título III, assim como a tabela X.

XXVIII - Acrescenta Parágrafo Único no Artigo 140 com a seguinte redação:

" Parágrafo Único- Efetuado o lançamento o contribuinte será notificado para pagamento ou apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias."

XXIX - Acrescenta ao Artigo 147 a expressão "respeitada a norma contida no Artigo 29 desta Lei"

XXX - No § 4º do Artigo 147 fica suprimida a expressão " inclusive vincendos ".

XXXI - Fica revogado o Artigo 149.

XXXII - O Artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 153 - Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 250 (duzentos e cinquenta) UFIVRE'S referências, que poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas."



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	098	CL

XXXIII - A Letra "g" do Artigo 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

" g - Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte o débito será inscrito imediatamente na Dívida Ativa, onde poderá ser reparcelado obedecendo o disposto no § 2º deste Artigo."

XXXIV - Fica acrescido da Alínea "h" ao § 1º do Artigo 153 com a seguinte redação:

" h - O Município poderá promover o parcelamento de ofício dos créditos inscritos como dívida ativa não ajuizado."

XXXV - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Artigo 160.

XXXVI - O Parágrafo 3º do Artigo 163 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º - Aos créditos municipais, tributários ou não, aplicar-se-ão normas de correção monetária com base na Unidade Fiscal de Referência - UFR ou por outro índice que venha substituí-la no caso de sua extinção."

XXXVII - O Artigo 164 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 164 - Os créditos provenientes de tributos lançados por exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a períodos anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei."

XXXVIII - Ficam revogados os incisos II, III e V do Artigo 165 e seu Parágrafo Único.

XXXIX - No Artigo 196 onde se lê 1,5 (um vírgula cinco) do valor da UFIVRE passa a ser uma vez o valor da UFIVRE.

XL - O Artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos:

"Artigo 200 - O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referente a cumprimento de obrigações acessórias está excluído da responsabilidade da infração."



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3249	099

Artigo 2º - A Lei Municipal 1.415 de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 1º do Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e a revisão desonrar o crédito, aplicar-se-á o disposto na Aínea "a" do parágrafo anterior".

II - Ficam revogados o Artigo 9º e seus parágrafos.

III - O Artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de dez dias úteis, as coisas apreendidas serão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, leiloadas, incorporadas ao patrimônio do Município ou doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscritas na Prefeitura, conforme dispõe os parágrafos seguintes: "

IV - Acrescenta § 3º ao Artigo 29 com a seguinte redação:

" § 3º - Nos casos em que não for verificado o cumprimento da intimação em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, não será lavrado o auto de infração, devendo ser expedida nova intimação para regularizar a situação. "



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3219	0100

V - Acrescenta ao § 3º do Artigo 53, após a palavra "economia" a palavra "administração".

VI - O Parágrafo Único do Artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais ou quem do fato tomar conhecimento interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina. "

Artigo 3º - Os valores de referência expressos em UFIVRE na Legislação Municipal serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

§ 1º - Para conversão referida no caput deste Artigo uma UFIVRE - REFERÊNCIA equivalerá a 53,08 (Cinquenta e três vírgula zero oito) unidades da UFIR e a UFIVRE -TAXA equivalerá a 42,37(quarenta e dois vírgula trinta e sete) unidades de UFIR.

§ 2º - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais sem arredondamentos.

Artigo 4º - Os créditos da Fazenda Pública, tributáveis ou não, inscritos ou não em Dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

Parágrafo Único - Os valores referidos no caput deste Artigo, expressos em UFIVRE serão convertidos em UFIR de acordo com a equivalência descrita no § 1º do Artigo 3º e, então convertido em moeda corrente com base no valor da UFIR correspondente ao mês de Janeiro de 1996.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3249	0101	PR

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de dezembro de 1995



PAULO BALTAZAR
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 086/95
Autor: Prefeito Municipal

nele sediada."

VIII - No Parágrafo Único do artigo 41 onde está 6% (seis por cento) passa a ser 5% (cinco por cento).

IX - O Inciso I do Artigo 44 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"I - EMPRESAS:

IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO (%)	
a) VETADO	
b) 14; 32 a 39; 77	3,0
c) 03; 10; 17; 20 e 80	2,0
d) 95 e 96	10,0
e) 35,83 e 87	zero
f) demais itens	5,0

X - O Artigo 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o § 3º do Art. 31 desta Lei e as expressas neste Artigo."

XI - O Artigo 45 passa a contar com mais dois parágrafos com as seguintes redações"

"§ 10 - Os serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados".

"§ 11 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviço de que trata o § 3º do Artigo 31 a base de cálculo será o preço do serviço deduzido da parcela referente a subempreitada já tributada neste Município".

XII - O Artigo 72, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 72 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto, quando houver:

a) - arbitramento do imposto;

b) - falta de retenção do imposto;

c) - falta de recolhimento do imposto lançado

nas notas fiscais mas não escriturados nos livros fiscais próprios;

d) - emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município.

2 - de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 - de 5 (cinco) vezes o valor do imposto em atraso se o recolhimento for feito, mesmo com acréscimos, durante o tempo em que estiver sobre ação fiscal;

6 - de 100% (cem por cento) da diferença do acréscimo que tenha sido calculado e recolhido a menor, quando o pagamento espontâneo do imposto fora do prazo;

7 - de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73.

II - Relativamente às obrigações acessórias:

1 - notas fiscais:

a) não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento.

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de uma UFIVRE por documento não emitido;

c) - emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido;

d) - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10(dez)

e) - impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor, e 10 (dez) UFIVRES ao emitente;

f) - impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 2 (duas) UFIVRES, aplicáveis ao impressor e, 2(duas) UFIVRES ao emitente;

g) - inutilização, extravio perda ou não conservação por 5(cinco) anos;

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado;

h) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5(cinco) UFIVRES;

LEI MUNICIPAL N° 3.249

Altera dispositivos das Leis 1896/84, 1475/76 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Inciso IV do § 3º do Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do conjugue, do aposentado quando ambos forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao cadastro imobiliário do Município."

II - O § 4º do Artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cinquenta por cento) de sua área construída se nele funcionar qualquer atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servindo como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da área construída tributados como residencial."

III - O § 1º do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Quando o pagamento do tributo for feito em cota única, no seu total será concedido desconto de 20% (vinte por cento), inclusive para o lançado no decorrer do exercício e pago no prazo da notificação do respectivo lançamento."

IV - O Artigo 29 passa vigorar com a seguinte redação, mantidas suas alíneas:

"Artigo 29 - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento do prazo, sujeitará o contribuinte somente a multa incidente sobre o valor corrigido a saber:"

V - O Artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento dos créditos referentes a IPTU e TAXAS, inscritos em Dívida Ativa sujeita o contribuinte a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir da data de sua inscrição."

VI - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 35.

VII - O Artigo 35 passa a contar com o inciso III com a seguinte redação:

"III - Os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e

i) - falta de emissão de nota fiscal de entrada:
Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

2 - livros fiscais:

a) - não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) - escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES;

d) - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

e) - inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFIVRE por livro;

f) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES;

g) - adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano;

h) - deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo existindo o pagamento;

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS,

a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

§ 6º - As multas previstas neste Artigo, terão abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior.

"2.1 - Funcionamento fora do horário ordinário, desde que devidamente autorizado 20 100 1200

XVI - A tabela a que se refere o Artigo 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1 - Comércio Eventual

	DIA	MÊS	ANO
3.1.1 - Feiras proporcionais	10	100	-
3.1.2 - Festas típicas	10	100	-
3.1.3 - Parques e unidades de diversões	20	200	-
3.1.4 - Circos	10	100	-
3.1.5 - Artigos de alimentação, por licença	10	100	-
3.1.6 - Outros artigos, por licença	10	100	-

3.2 - Comércio Ambulante

3.2.1 - Artigos de alimentação			
3.2.1.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10	50	200
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.1.3 - Com veículo não motorizado por veículo	10	50	200
3.2.1.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.2.2 - Outros Artigos

3.2.2.1 - Com veículos motorizados, por veículo	10	50	200
3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.2.3 - Com veículos motorizados, por veículos	05	20	100
3.2.2.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.3 - Feirantes

3.3.1 - Artigos de alimentação, por barracas ou unidades de vendas	-	25	100
3.3.2 - Outros Artigos, por barraca ou unidades de venda	-	25	200

3.4 - Atividades diversas

3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	10	200	-
3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini carros e assemelhados	05	20	200
3.4.3 - Vendas em banca de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias	-	50	200
3.4.4 - Cabine de bancos (24 horas)	-	100	600

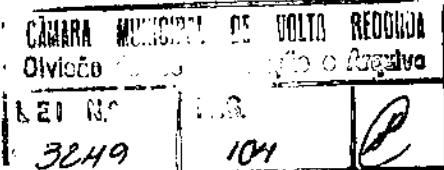
XIII - O Artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 79 - São isentos de pagamentos das taxas a união os estados, os Municípios, as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos registradas no órgão central de contabilidade do município e os templos de qualquer culto".

XIV - O Artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

"Artigo 81 - O pagamento das taxas, inclusive as lançadas em conjunto com o IPTU, fora dos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte às normas estabelecidas nos Artigos 29 e 30 desta Lei."

XV - A tabela a que se refere os Artigos 90 e 91 passam a vigorar com a seguinte redação:



Volta Redonda em destaque

29/01/96 N.º 103

rentes a períodos anteriores, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previsto nesta Lei."

XXXVIII - Ficam revogados os incisos II, III e V do Artigo 165 e seu Parágrafo Único.

XXXIX - No Artigo 196 onde se lê 1,5 (um vírgula cinco) do valor da UFIVRE passa a ser uma vez o valor da UFIVRE.

XL - O Artigo 200 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus parágrafos:

"Artigo 200 - O Contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referente cumprimento de obrigações acessórias está excluído da responsabilidade da infração."

Artigo 2º - A Lei Municipal 1.415 de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 1º do Artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:

a) - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;

b) - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância ainda que tenha sido julgado revel;

c) - 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e a revisão desonerar o crédito, aplicar-se-á o disposto na Alínea "a" do parágrafo anterior."

II - Ficam revogados o Artigo 9º e seus parágrafos.

III - O Artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de dez dias úteis, as coisas apreendidas serão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, leiloadas, incorporadas ao patrimônio do Município ou doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscritas na Prefeitura, conforme dispõe os parágrafos seguintes:"

IV - Acrescenta § 3º do Artigo 29 com a seguinte redação:

deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, sempre, inicialmente, a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais ou quem do fato tomar conhecimento interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina."

Artigo 3º - Os valores de referência expressos em UFIVRE na Legislação Municipal serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

§ 1º - Para conversão referida no caput deste Artigo uma UFIVRE - REFERÊNCIA equivalerá a 53,08 (Cinquenta e três vírgula zero oito) unidades da UFIR e a UFIVRE-TAXA equivalerá a 42,37 (quarenta e dois vírgula trinta e sete) unidades de UFIR.

§ 2º - Os valores expressos em UFIR devem ter no máximo duas casas decimais sem arredondamentos.

Artigo 4º - Os créditos da Fazenda Pública, tributáveis ou não, inscritos ou não em Dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

Parágrafo Único - Os valores referidos no caput deste Artigo, expressos em UFIVRE serão convertidos em UFIR de acordo com a equivalência descrita no § 1º do Artigo 3º e, então convertido em moeda corrente com base no valor da UFIR correspondente ao mês de janeiro de 1996.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 27 de dezembro de 1995.

Paulo Baltazar
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 3.249/95

Altera dispositivos das Leis 1896/84, 1415/76 e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1896 de 16 de julho de 1984, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

I - O Inciso IV do § 3º do Artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome,
no do cônjuge do aposentado quando ambos forem proprietários ou
possuidores do imóvel, junto ao cadastro imobiliário do Município."

II - O § 4º do Artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para
fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cin-
quenta por cento) de sua área construída se nele funcionar qualquer
atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servin-
do como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da
área construída tributados como residencial."

III - O § 1º do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Quando o pagamento do tributo for feito em cota única, no
seu total será concedido desconto de 20% (vinte por cento), inclu-
sive para o lançado no decorrer do exercício e pago no prazo da
notificação do respectivo lançamento."

IV - O Artigo 29 passa vigorar com a seguinte redação, mantidas suas
alíneas:

"Artigo 29 - O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o
vencimento do prazo, sujeitará o contribuinte somente a multa inci-
dente sobre o valor corrigido, a saber:"

V - O Artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento dos créditos referentes a IPTU e TAXAS,
inscritos em Dívida Ativa sujeita o contribuinte a multa de 40% (qua-
renta por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de
1% (um por cento) ao mês ou fração a partir da data de sua inscri-
ção."

VI - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 35.

VII - O Artigo 35 passa a contar com o inciso III com a seguinte redação:

"III - Os serviços prestados por empresa pública com capital exclu-
sivamente do Município e nele sediada."

VIII - No Parágrafo Único do artigo 41 onde está 6% (seis por cento)
passa a ser 5% (cinco por cento).

IX - O Inciso I do Artigo 44 passa a vigorar com as seguintes alterações:

" I - EMPRESAS:

IMPOSTO
SOBRE A BASE
DE CÁLCULO
(%)

a) VETADO	
b) 14; 32 a 39; 77	3,0
c) 03; 10; 17; 20 e 80	2,0
d) 95 e 96	10,0
e) 35; 83 e 87	zero
f) demais itens	5,0

X - O Artigo 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 45 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria lista de serviços a que se refere o § 3º do Art. 31 desta Lei e as expressas neste Artigo."

XI - O Artigo 45 passa a contar com mais dois parágrafos com as seguintes redações"

" § 10 - Os serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados".

" § 11 - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 32; 33 e 34 da lista de serviço de que trata o § 3º do Artigo 31 a base de cálculo será o preço do serviço deduzido da parcela referente a subempreitada já tributada neste Município".

XII - O Artigo 72, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com as seguintes redações:

" Artigo 72 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - de 100% (cem por cento), do valor do imposto, quando houver:

a) - arbitramento do imposto;

b) - falta de retenção do imposto;

c) - falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais mas não escriturados nos livros fiscais próprios;

d) - emissão de notas fiscal, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município.

2 - de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;

3 - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta Lei, se não pago no prazo regulamentar;

4 - de 50 (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5 - de 5 (cinco) vezes o valor do im-

documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES;

I) - falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

2 - livros fiscais:

a) - não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) - falta de autenticação:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) - escrituração atrasada:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES;

d) - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE pela infração;

e) - inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: uma UFIVRE por livro;

f) - permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES;

g) - adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano;

h) - deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento;

Multa: 0,2 (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

4 - de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas fo-

	DIA	MÊS	ANO
3.1.1 - Feiras promocionais	10	100	---
3.1.2 - Festas típicas	10	100	---
3.1.3 - Parques e unidades de diversões	20	200	---
3.1.4 - Círcos	10	100	---
3.1.5 - Artigos de alimentação, por licença	10	100	---
3.1.6 - Outros artigos, por licença	10	100	---

3.2 - Comércio Ambulante

3.2.1 - Artigos de alimentação	10	50	200
3.2.1.1 - Com veículos motorizados, p/ veículo	10	50	200
3.2.1.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.1.3 - Com veículo não motorizado p/ veículo	10	50	200
3.2.1.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.2.2 - Outros Artigos

3.2.2.1 - Com veículos motorizados, p/ veículos	10	50	200
3.2.2.2 - Trailers e/ou reboques, por unidade	10	50	300
3.2.2.3 - Com veículo não motorizado, p/ veículo	05	20	100
3.2.2.4 - Sem veículo, por licença	05	20	100

3.3 - Feirantes

3.3.1 - Artigos de alimentação, por barracas ou unidades de vendas	---	25	100
3.3.2 - Outros artigos, por barraca ou unidade de venda	---	25	200

3.4 - Atividades diversas

3.4.1 - Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	10	200	---
3.4.2 - Exploração de atividades de locação de brinquedos, kart, mini carros e assemelhados	05	20	200
3.4.3 - Vendas em banca de jornais, livros, classificados, tele-vendas e bilhetes de loterias	---	50	200
3.4.4 - Cabine de bancos (24 horas)	---	100	600

XVII - O Artigo 98 e seu Parágrafo Único passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 98 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública."

XVIII - O Artigo 99 passa a vigorar com a seguinte redação acrescida de Parágrafo Único

"Artigo 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou

em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente."

XIX - O Artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 100 - Estão isentos das taxas:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que de qualquer forma visíveis do exterior do estabelecimento;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário;

III - anúncios com a finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas benéficas, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção: sítios, granjas ou fazendas bem como as contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;

VII - anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;

VIII - anúncios no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas autarquias e fundações;

IX - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito."

Parágrafo Único - A isenção não dispensa da licença ou autorização."

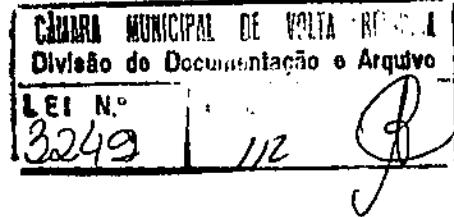
XX - A tabela a que se refere os Artigos 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

% DA UFIVRE

DIA MÊS ANO

6.1 - Anúncios em letreiros, placas, pinturas paredes, muros, anúncios luminosos, anúncios em painéis, anúncios no interior ou exterior de veículos, quando assim a lei permitir, p/ m ²	5	50	200
6.2 - Anúncios em faixas, p/faixas	10	---	---
6.3 - panfletos e prospectos, inclusive os encartados em jornais	10	200	---
6.4 - propaganda através de auto falantes:			



sos em UFIVRE na Legislação Municipal serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

§ 1º - Para conversão referida no caput deste Artigo uma UFIVRE -REFERÊNCIA equivalerá a 53,08 (Cinquenta e três vírgula zero oito) unidades da UFIR e a UFIVRE -TAXA equivalerá a 42,37(quarenta e dois vírgula trinta e sete)unidades de UFIR.

§ 2º - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais sem arredondamentos.

Artigo 4º - Os créditos da Fazenda Pública, tributáveis ou não, inscritos ou não em Dívida ativa, serão convertidos em moeda corrente, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.138 de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder.

Parágrafo Único - Os valores referidos no caput deste Artigo, expressos em UFIVRE serão convertidos em UFIR de acordo com a equivalência descrita no § 1º do Artigo 3º e, então convertido em moeda corrente com base no valor da UFIR correspondente ao mês de Janeiro de 1996.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as as disposições em contrário.

Volta Redonda, 26 de dezembro de 1995.

Paulo Baltazar
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

Lei Municipal N° 3.266

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 24 de abril de 1996.

Paulo César Baltazar da Nóbrega
Prefeito Municipal

P.Lei nº 016/96

Autor: Ver. Walmir Vitor de Souza
amps.



***** LEI MUNICIPAL N° 3.349 - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *****

CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDONDA
COBERTURA DE RECEPÇÃO
1. 118. 13. 04. 98.
Recepção: / /
Em: / /

RECEBIDO EM 19.10.98

Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

2

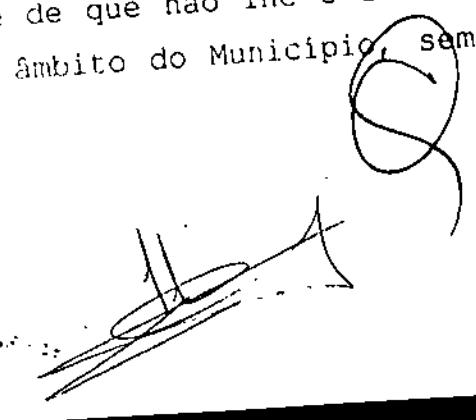
estabelecendo que tal representação pode ser proposta, entre outros órgãos e autoridades, pelas *mesas diretoras das Câmaras Municipais*.

2. Constatada a existência de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado-membro, abre-se o ensejo à representação perante o Tribunal de Justiça, cumprindo a quem a ajuize demonstrar, *"objetiva e individualizadamente, a efetividade da afronta"* dos prescritivos constitucionais infringidos.

3. Tal observação constou de decisão proferida pelo Órgão Especial desse E. Tribunal, na Representação por Inconstitucionalidade nº 09/95, Relator o eminente Desembargador Décio Góes, e é ora considerada para evidenciar que a autora está perfeitamente ciente da inafastável necessidade que tem de demonstrar, clara e cabalmente, a inconstitucionalidade afirmada.

4. No acórdão prolatado nessa R.I. 09/95 foi referido e transrito percutiente parecer da lavra do eminente Procurador, Dr. Celso Fernando de Barros, que se reporta a pronunciamentos dos eminentes Ministros, Moreira Alves e Paulo Brossard em que esses insignes Magistrados dão relevo à inafastável necessidade que tem o autor da Representação por Inconstitucionalidade de expor os "fundamentos jurídicos do pedido, com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica, sem qualquer demonstração razoável".

5. Está, enfim, a Mesa Diretora do Legislativo de Volta Redonda, autora da presente representação, perfeitamente ciente de que não lhe é lícito apontar inconstitucionalidades, no âmbito do Município, sem





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

4

XXIV - Na Tabela VII referente aos artigos 109 e 110 onde está "Taxa de Limpeza Pública" passa a ser "Taxa de Coleta de Lixo".

2. Em decorrência das alterações procedidas por essa Lei nº 3.249/95, os dispositivos do Código Tributário Municipal de Volta Redonda (cópia integral anexa), relativos à "Taxa de Lixo", vigoram, hoje, com a seguinte redação:

SEÇÃO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 109. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.
(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 3249/95)

I - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

II - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

III - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

IV - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

V - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

§ 1º - Os serviços referidos no item V deste Artigo, serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente.
(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 2719/91)

Art. 110 - A taxa de limpeza pública será devida ou anualmente, em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada.
(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

Parágrafo único - A assiduidade e eficiência destes serviços poderão acarretar ao usuário, a critério do Poder Executivo, a cobrança diferenciada por Zonas ou Vias, não podendo o acréscimo entretanto ultrapassar o menor valor praticado pela Tabela VIII, Inciso XXIII.
(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

TABELA VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO
(Modificado pela Lei 3249/95, Inc. XXIV)

% UFIVRE

8.1 - Imóvel não edificado

8.1.1 - Por metro linear de testada, por ano, mês ou fração:	
a) até 12m ou fração.....	2,4
b) de 13m até 24m ou fração.....	3,0
c) acima de 24m.....	4,8

8.2 - Imóvel residencial

8.2.1 - Por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:	
a) até 50m ² e fração.....	0,60
b) de 51m ² a 75m ² e fração.....	0,65
c) de 76m ² a 100m ² e fração.....	0,70
d) de 101m ² a 150m ² e fração.....	0,80
e) acima de 150m ²	0,90

8.3 - Imóvel não residencial

8.3.1 - CLASSE A - Hospitais, casas de saúde, indústrias de gêneros alimentícios, supermercados, cozinha industrial, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:	
a) até 100m ² e fração.....	3,90
b) de 101m ² a 200m ² e fração.....	4,00
c) de 201m ² a 250m ² e fração.....	4,20
d) de 251m ² a 500m ² e fração.....	4,30
e) de 501m ² a 1000m ² e fração.....	4,40
f) acima de 1001m ²	4,50

8.3.2 - CLASSE B - açouques, abatedouros de aves, peixarias, restaurantes, comércio de frios, laticínios, pizzaria, pastelaria; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:	
a) até 50m ² e fração.....	3,70
b) de 51m ² a 100m ² e fração.....	3,80
c) de 101m ² a 200m ² e fração.....	3,90
d) de 201m ² a 400m ² e fração.....	4,00
e) acima de 400m ²	4,20

8.3.3 - CLASSE C - mercearias, armazéns, sorveterias, fábrica de produtos médicos, padarias e confeiterias, pensões, bares, lanchonetes, fábrica de gelo, farmácias, drogarias, estabelecimento de ensino de qualquer natureza, creches, boates e similares, posto de serviço automotivo, hotéis, motéis, depósitos em geral; por metro quadrado, por ano, mês ou fração:	
a) até 50m ² e fração.....	3,40
b) de 51m ² a 100m ² e fração.....	3,50
c) de 101m ² a 200m ² e fração.....	3,60
d) de 201m ² a 400m ² e fração.....	3,70
e) acima de 400m ²	3,80

8.3.4 - CLASSE C - indústrias de transformação em geral, de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:	
a) até 300m ² e fração.....	2,40
b) de 301m ² a 500m ² e fração.....	2,45
c) de 501m ² a 1000m ² e fração.....	2,50
d) de 1001m ² a 10000m ² e fração.....	2,55



e) de 10001 a 25000m ² e fração.....	2,60
f) de 250001 a 50000m ² e fração.....	2,85
g) acima de 50000m ² e fração.....	2,70

8.3.5 - CLASSE E - demais imóveis não residenciais e/ou atividades não relacionadas nas classes anteriores, por ano, mês ou fração de mês..... 3,40

8.4 - Feirantes

Por ano, mês ou fração..... 120,00

8.5 - Ambulantes, bancas de jornais e revistas e eventuais

Por ano, mês ou fração..... 100,00

8.6 - Circos e Parques de Diversões..... 0,00

8.7 - Remoção de lixo, terra ou entulhos depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não por metro cúbico, observando-se o mínimo de 3m³;

- lixo residencial.....	7,5
- lixo comercial.....	10,5
- rochas, entulhos, terras.....	18,0

8.8 - Remoção de cadáveres de animais de grande porte, depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não p/unidade..... 15,0

8.9 - Remoção de cadáveres de animais de pequeno porte (cães, gatos, porcos), depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não p/unidade..... 3,0

8.10 - Corte e poda de árvores localizadas em terrenos particulares mediante solicitação por unidade incluída a retirada e transporte

- poda de árvores.....	37,5
- corte de árvores.....	52,5

8.11 - Capina de terrenos particulares

Observando-se o mínimo de 3m ³ ;	
- por m ²	0,6
- retirada de material capinado por m ³	7,5

8.12 - Limpeza manual de terreno particular ou área pública ilegalmente utilizada por terceiros, como vazadouro de lixo ou entulhos

Observando-se o mínimo de 3m ³ ;	
- por m ²	0,9
- retirada de material capinado por m ³	15,0

8.13 - Limpeza mecânica de terrenos particulares ou áreas públicas, ilegalmente utilizadas por terceiros como vazadouro de lixo ou entulho, incluída retirada e transporte de material

- por m ³ , observando-se o mínimo de 3m ³	18,0
--	------

- colocação e retirada de caçambas (3m³)..... 22,5

3. Estes, então, os dispositivos da Lei 3.249/95 que se ataca por via da presente Representação por Inconstitucionalidade, pelas razões que passam a ser alinhadas.

AS INCONSTITUCIONALIDADES ENCONTRADAS

1. A lei municipal de Volta Redonda, que instituiu e disciplinou a cobrança da chamada Taxa de Lixo contrapõe-se a normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro como se passa a demonstrar.

2. A primeira contrariedade é a do § 2º, do artigo 191, da Carta Fluminense, que está assim redigido:

"Art. 191. (...)
§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

3. Há, como se vê vedação constitucional expressa de as taxas terem a mesma base de cálculo dos impostos, e tal não foi atendido no caso da lei voltarredondense, cuja Tabela VIII, retro, indica como base de cálculo elementos sobre: a) imóvel não edificado; b) imóvel residencial; c) imóvel não residencial (itens 8.1 a 8.3.5).

4. Acerca dessa limitação constitucional, não há discrepância: doutrina e jurisprudência são uniformes em considerar hipóteses como a ora apreciada, violadoras da norma proibitiva da Constituição.

Art. 14¹ - O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a alíquota de 1,2 (hum vírgula dois por centos) e para os terrenos edificados as alíquotas seguintes:

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, da Lei 3009/93)

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes as áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais:

I.1 - UNIDADES RESIDENCIAIS

I.1.1 - EDIFICAÇÃO

ALÍQ.	(%)
a) até 50m ² e fração de área	0,50
b) 51m ² até 100m ² e fração de área	0,60
c) 101m ² até 150m ² e fração de área	0,65
d) 151m ² até 300m ² e fração de área	0,70
e) 301m ² em diante	0,75

I.1.2 - TERRENO

ALÍQ.	(%)
a) até 100m ² e fração de área	0,50
b) 101m ² até 250m ² e fração de área	0,60
c) 251m ² até 360m ² e fração de área	0,65
d) 361m ² até 750m ² e fração de área	0,70
e) 751m ² até 1000m ² e fração de área	0,75
f) 1001m ² em diante	0,85

I.2 - UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS

I.2.1 - EDIFICAÇÃO:

ALÍQ.	(%)
a) até 50m ² e fração de área	0,80
b) 51m ² até 100m ² e fração de área	0,90
c) 101m ² até 150m ² e fração de área	1,00
d) 151m ² até 300m ² e fração de área	1,10
e) 301m ² até 1500m ² e fração de área	1,20
f) 1501m ² em diante	1,30

I.1.2 - TERRENOS

ALÍQ.	(%)
a) até 100m ² e fração	0,6
b) 101m ² até 250m ² e fração	0,7
c) 251m ² até 350m ² e fração	0,8
d) 351m ² até 700m ² e fração	0,9
e) 701m ² em diante	1,0

8. Importa considerar, a propósito da base de cálculo da taxa de lixo, que os nossos tribunais tem perfilhado entendimento esposado pela melhor doutrina, "verbis":

"O valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado da atuação estatal específica. É claro que, neste campo, não precisa haver uma precisão matemática; deve, no entanto, existir uma razoabilidade entre a quantia cobrada e o gasto que o Poder Público teve para prestar aquele



serviço público ou praticar aquele ato de polícia. Esta razoabilidade é aferível, em última análise pelo Poder Judiciário, mediante provocação do contribuinte."

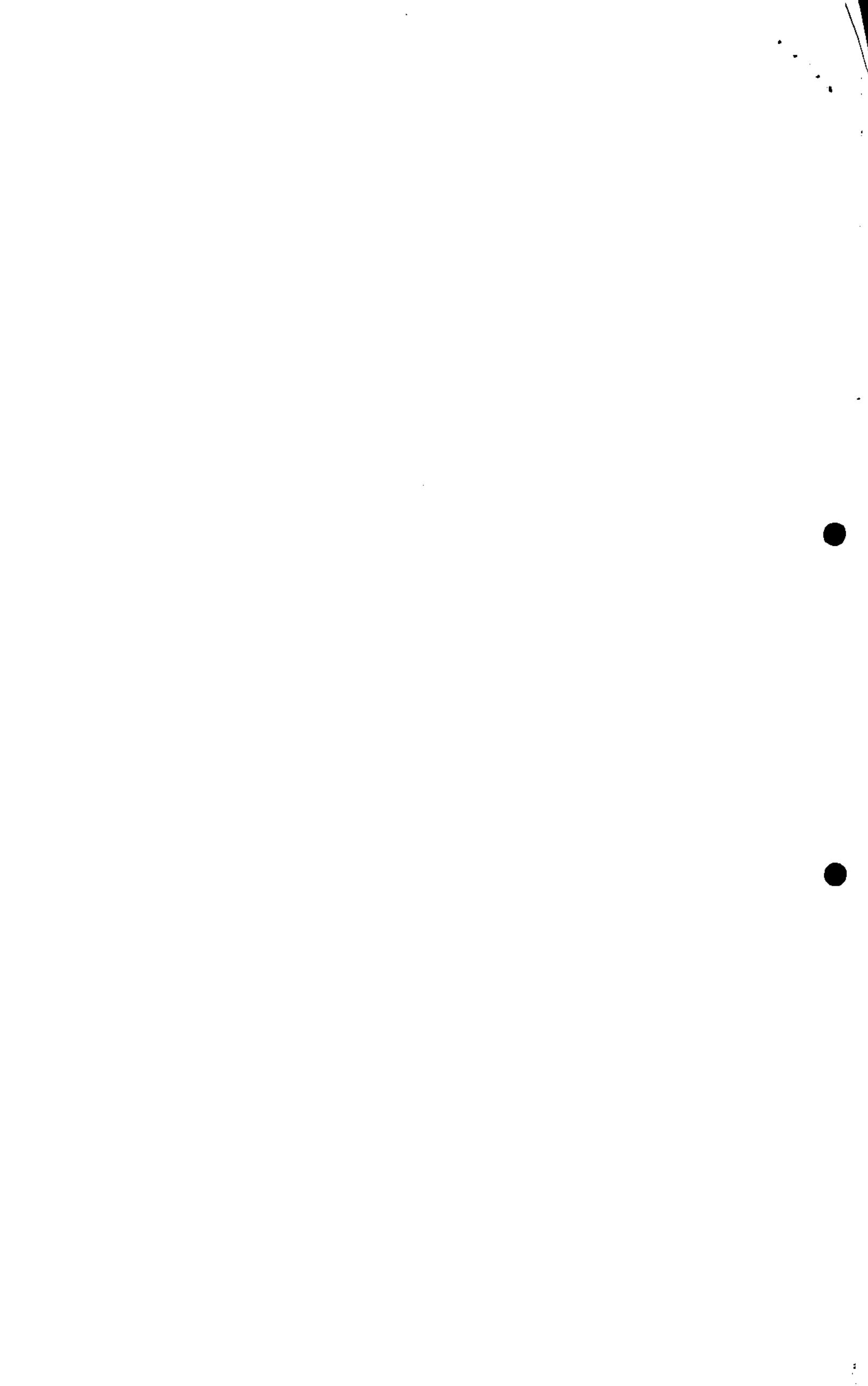
Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o quantum da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento da base de cálculo. Com isto aliás, ele assumirá feições confiscatórias, afrontando, pois, o art. 150, IV, da CF." (ob. cit. págs. 281-282)

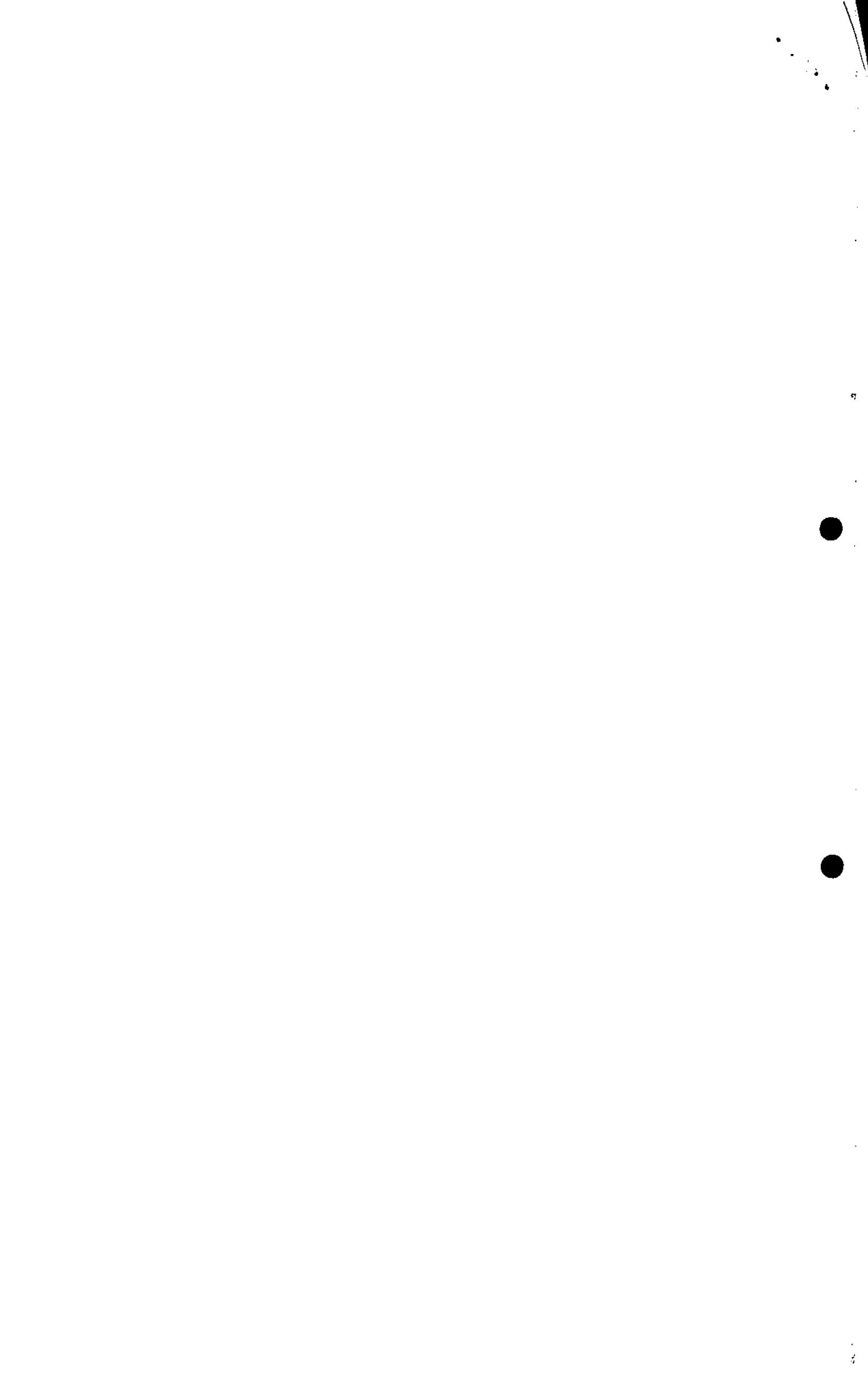
9. Por sinal esse art. 150, IV, da Constituição Federal, tem correspondência no artigo 192, IV, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, o que dá ensejo à representação ora ajuizada.

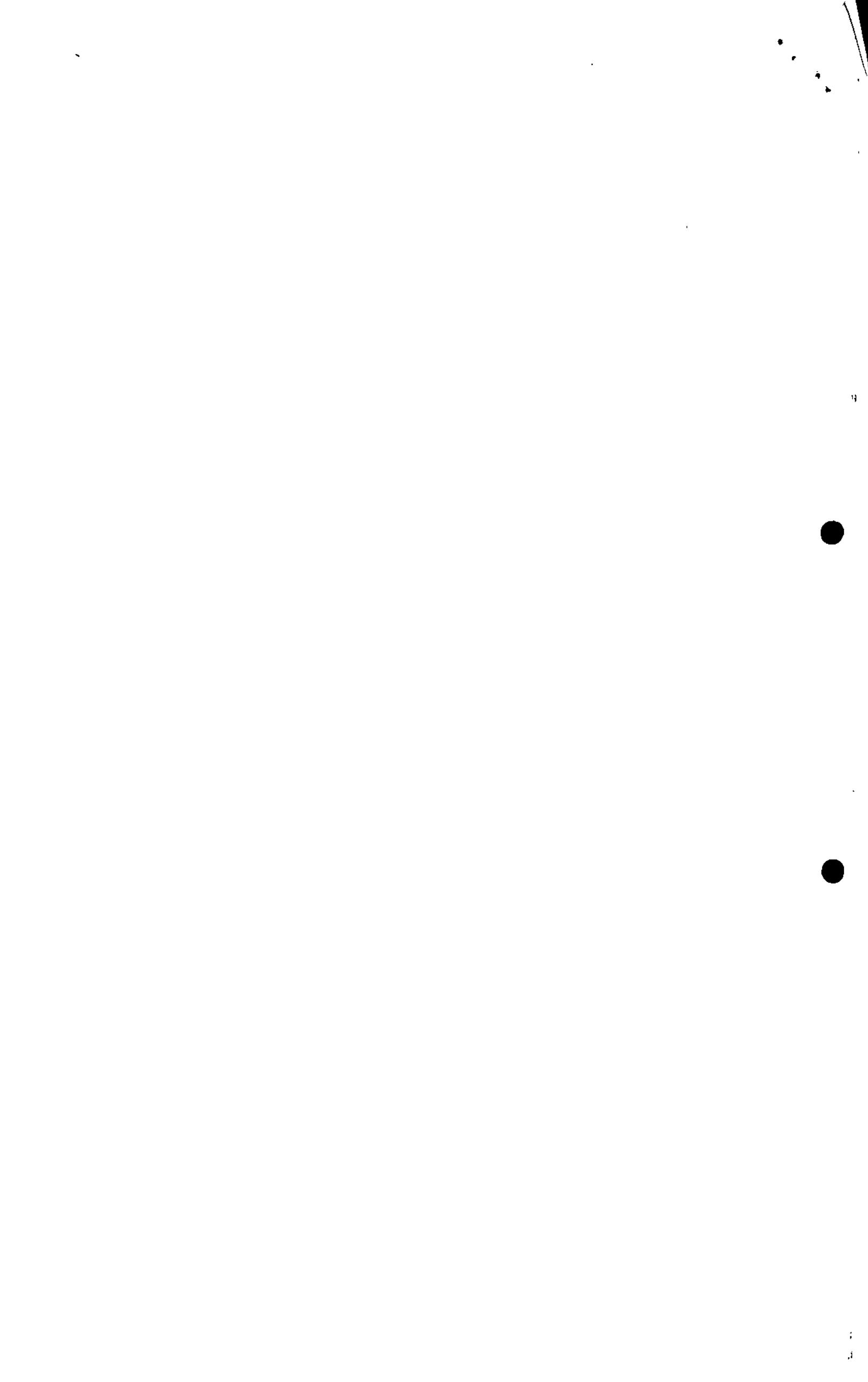
10. Então, também por este fundamento, se argüi a inconstitucionalidade da lei voltarredondense, eis que deixou ela de tomar para base de cálculo um valor diretamente referido ao custo do serviço, elegendo outro absolutamente estranho ao aspecto material da hipótese de incidência.

11. Mas importa advertir que a Representante não considera ser a instituição da taxa de lixo inconstitucional, por si só. Não, pelo contrário. Trata-se, de serviço público que a Administração não pode deixar de prestar, em caráter até obrigatório, como assinala Geraldo Ataliba ("Hipótese de Incidência", Editora RT, 1990, pág. 158).

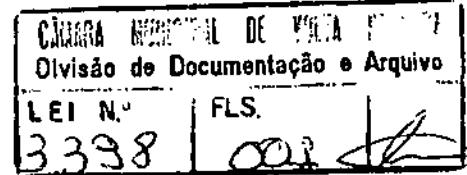
12. Do mesmo sentir é Roque Antônio Carrazza, para quem "... a lei pode e deve obrigar os administrados a fruir, dentre outros, dos serviços públicos de vacinação, de coleta de esgotos, **de coleta domiciliar de lixo**, de fornecimento de água potável". Por quê? - pergunta e responde: "Porque, nestes casos está em jogo a saúde pública, um dos valores que a Constituição prestigiou" (ob. cit. pág. 275).







RECEBIDO EN 06/10/91 90



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Gabinete do Prefeito

Em, 29 de outubro de 1997.

MENSAGEM N.º 024/97

Senhor Presidente.

Encaminho a essa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a dividir a cobrança de Taxa de Lixo em quatro vezes, desconto para cota única e dispensa de pagamento os pequenos imóveis.

Através da Lei 3249/95, foi instituída a Taxa de Coleta de Lixo, mediante outros critérios, que caracterizavam a sua divisibilidade, adaptando-se ao princípio Constitucional.

Mais uma vez, a Justiça suspendeu a cobrança até que recurso fosse julgado, com o Governo da época interpondo todas as medidas judiciais possíveis.

Em setembro deste 1997, o recurso do Município foi julgado procedente, determinando que a Taxa de Coleta de Lixo fosse cobrada, por sua legalidade.

O atual Prefeito, sem ter em momento algum interferido na cobrança ou não da Taxa de Coleta de Lixo, contra ou a favor, se viu na situação de cumprir uma decisão judicial por cobrar mais uma Taxa em momento financeiro difícil.

Exmo. Sr.
José Luiz de Sá
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A
- - - - -
ORC/rss.
AFOS/vfsc.



Divisão de Documentação e Arquivo	LEI N.º	PLS.
3.398	003	<i>[Signature]</i>

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Autoriza o pagamento parcelado da Taxa de Coleta de Lixo lançada para o exercício de 1997, concede desconto e dá remissão.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber o pagamento parcelado dos créditos referentes à Taxa de Coleta de Lixo lançadas para o exercício de 1997, em até quatro parcelas fixas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - Para cálculo da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 1997, será utilizado o valor da UFIR vigente na data do lançamento.

Artigo 2º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo no seu total, em cota única, até o dia do vencimento da primeira parcela, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Artigo 3º - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, lançada para o exercício de 1997, os contribuintes proprietários de imóveis residenciais, cuja área construída não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Artigo 4º - Aos contribuintes aposentados que obtiveram neste exercício o benefício previsto no Artigo 10 da Lei 1896/84, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo, lançada para 1997.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, estabelecer normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda,

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 1.169
3.398 | 058 |

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.398

EMENTA: AUTORIZA O PAGAMENTO PARCELADO DA TAXA DE COLETA DE LIXO LANÇADA PARA O EXERCÍCIO DE 1997, CONCEDE DESCONTO E DÁ REMISSÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber o pagamento parcelado dos créditos referentes à Taxa de Coleta de Lixo lançada para o exercício de 1997, e nos anos subsequentes, em, no mínimo, 04(quatro) parcelas fixas mensais e sucessivas.

Parágrafo único - Para cálculo da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 1997 e nos anos subsequentes será utilizado o valor da UFIR vigente na data do lançamento.

Artigo 2º - Ao contribuinte que optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo no seu total, em cota única, até o dia do vencimento da primeira parcela, será concedido desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo.

Artigo 3º - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, lançada para o exercício de 1997, os contribuintes proprietários de imóveis residenciais, cuja área construída não ultrapasse 50m² (cinquenta metros quadrados).



VL



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º 3.398 059

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

Lei Municipal N.º 3.398

Artigo 4º - Aos contribuintes aposentados e pensionistas que obtiverem neste exercício, benefício previsto no Artigo 10 da Lei 1.896/84, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa de Coleta de Lixo, lançada para 1997, e nos anos subsequentes.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, estabelecer normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, reservadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de dezembro de 1997.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Mens. n.º 024/97
Autor: Prefeito Municipal
amps.





Procuradoria Jurídica
 Proposição: MSG nº 024/97
 Data: 5.11.97

PARECER

Com a mensagem nº 024/97, foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal a esta Casa projeto de lei autorizando o Poder Executivo a cobrar a Taxa de Lixo, em quatro vezes, ao mesmo tempo em que estabelece "desconto para cota única e dispensa de pagamento os pequenos imóveis".

A mensagem tece considerações acerca da referida taxa, da decisão da Justiça que reconheceu a sua constitucionalidade e afirma que a intenção expressa no projeto é favorecer a população.

Não cabe a esta Procuradoria, nesta oportunidade, apreciar a constitucionalidade ou não da exigência da "Taxa de Lixo", como estabelecida no Código Tributário Municipal.

Mas, pelo menos sob cinco aspectos deve a matéria ser considerada, a saber: **a)** o parcelamento do montante devido; **b)** a utilização da UFIR como fator de correção; **c)** o desconto de 10% para pagamento em cota única; **d)** a dispensa de pagamento para os "proprietários de imóveis residenciais" cuja área construída não ultrapassa 50m² e **e)** finalmente o favor aos aposentados beneficiados pelo disposto no artigo 10 da Lei nº 1.896/84.

Todos esses pontos, reduzem-se, em verdade, a três: o **parcelamento**; a **correção**; e os **descontos e redução de valores**.

O parcelamento, tanto quanto os descontos são benefícios conferidos ao contribuinte sempre por razões de política governamental que o legislador consagra, ao aprovar o texto que a contenha.

O exame da matéria contida no projeto leva-nos, porém, a outras considerações e a primeira delas, ainda que simplesmente teórica, serve para a sua perfeita compreensão.

Esse primeiro enfoque diz respeito ao "nomen iuris" dos benefícios concedidos pelo projeto.



Invocamos, para melhor compreendê-lo, a lição do Professor Roque Antônio Carraza, quando ensina que "a isenção não se confunde nem com a remissão, nem com a anistia. Vale-se, depois, o mesmo autor, de uma expressão de definitivo esclarecimento, ao dizer que a isenção impede que o tributo nasça e a remissão faz desaparecer o tributo já nascido". E concluindo:

"Os efeitos são os mesmos: a não arrecadação do tributo.

Só que a lei isentiva é lógica e cronologicamente anterior ao nascimento do tributo (quando ele nasce), ao passo que a lei remissiva é lógica e cronologicamente posterior ao nascimento deste mesmo tributo. Portanto a lei de isenção é um *prius* e a lei remissa é um *posterior*, no que se refere ao nascimento do tributo." (in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 1993, pág. 380)

Anistia, por fim, averba Carraza, valendo-se da lição de Hugo de Brito Machado "é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias", ou seja, "a anistia perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária".

Já se vê, por tais esclarecimentos, que o projeto, intenta, em certo aspecto, efetivamente, uma remissão pela simples e incontrastável razão de que busca (nas hipóteses previstas) dispor sobre "o tributo já nascido" (já exigido).

Ainda, Roque Carraza observa, que as remissões e as anistias só poderão ser concedidas por meio de lei editada pela pessoa política tributante. E esclarece: "Só quem tributou - tendo competência constitucional para fazê-lo - pode remitir ao anistiar" (ob. cit. pág. 381).

Então, quanto ao aspecto da constitucionalidade, da legalidade, nada a objetar. A parcial remissão contida no projeto esta perfeitamente adequada a modalidade legislativa, que é uma lei ordinária, emanada do poder tributante competente, que é o Município.

Enfim, correto me parece veicular-se através de lei municipal, a remissão de tributo, o seu pagamento parcelado, o desconto para pagamento em cota única.

Resta, apenas, a questão relacionada com a utilização da UFIR, vigente na data do lançamento.





O valor do imposto, na data do lançamento, não pode sofrer alteração, o que ocorrerá com a utilização da UFIR, ainda mais por lei posterior que certamente prejudicará o contribuinte.

A propósito da indexação do valor do tributo em que se traduz a utilização dessa unidade fiscal, pelo projeto ora apreciado, Roque Antônio Carraza manifesta-se nos seguintes termos:

"De fato, antes do advento do chamado "Plano Real" era muito comum a lei estipular que o pagamento de tributos seria feito com base num dado índice (v.g. *taxa referencial*). Sempre entendemos que lei deste teor era inconstitucional, por burla ao princípio da segurança jurídica, em sua dupla manifestação: certeza do direito e proibição do arbitrio.

Aprofundando o raciocínio, era de nossa convicção que nem mesmo a lei podia estabelecer que o *quantum* de tributo a pagar variaria de acordo com indexadores (por exemplo, a *taxa referencial*).

Com efeito, o contribuinte não podia ser obrigado a pagar, a título de tributo, quantia incerta, não representada pelo padrão monetário nacional. Melhor dizendo, o montante do tributo devido não podia ser apurado em algo que representasse quantia absolutamente aleatória. Exemplificado, para esclarecer, digamos que uma lei votada em janeiro de 1991, estipulasse que o pagamento de um certo tributo seria feito em *BTNs* (*Bônus do Tesouro Nacional*). Ora, em janeiro de 1991, o *BTN* equivalia a pouco mais de Cr\$105,00 (cento e cinco cruzeiros). Ora, se fosse experimentado um novo *Plano Econômico*, o *BTN* (ou a unidade que o substituisse) poderia valer cinco, dez, cem vezes mais. Facilmente percebemos que a segurança jurídica do contribuinte naufragaria, se fosse dado à lei prever o pagamento do tributo em índices, cujo valor podia, a qualquer momento, variar.

Portanto, a quantia a ser recolhida, a título de tributo, não podia depender de fixação unilateral do Governo. Ora, a correção monetária, os índices, a *taxa referencial* (TRD), a URV etc. eram fixados unilateralmente pelo Governo, de acordo com critérios que não podiam ser apurados de modo objetivo (nem mesmo pelo Poder Judiciário).

Salientamos que a indexação das prestações do tributo não era, como queriam alguns, simples atualização do valor unitário de sua base de cálculo; pelo contrário, refletia-se no próprio *quantum debeatur*, criando situações de incerteza que nosso ordenamento jurídico não aceitava.

Relembreamos que, após o lançamento (realizado pelo Poder Executivo), a base de cálculo *in abstracto* do tributo (definida na lei) transforma-se numa cifra (base de cálculo *in concreto*). E justamente a aplicação da alíquota sobre esta cifra, que permita a obtenção do *quantum debeatur* (dívida tributária).

Ora, como ressalta Aires Barreto, discernida a base de cálculo *in concreto*, com a conversão, numa cifra, da base de cálculo *in abstracto*, a "expressão numérica obtida é imutável", ou seja, é juridicamente inviável sua correção ou reajuste.²⁷

Em conclusão, não podia vigorar lei que determinasse a apuração da base de cálculo *in concreto* do tributo em *taxa referencial* (TRD) ou em qualquer outro valor ou padrão que não a "moeda corrente nacional", nem que sujeitasse à correção monetária



ou a qualquer tipo de reajuste ou indexação o montante tributário a recolher.

Agora, com o "Plano Real" e a relativa estabilização da moeda que ele ensejou, o assunto está praticamente superado. Esperamos que, qual Fênix, não ressurreja das cinzas.

27. Correções só serão cabíveis quando o débito tributário não for satisfeito na data do vencimento. Mas, aí, a guisa de sanção por ato ilícito (multa fiscal) e sempre nos estritos termos da lei." ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 1997, págs. 173-174)

Temos, assim, que o projeto adequa-se as normas constitucionais e às disposições legais pertinentes, **com a única ressalva da inconstitucionalidade** evidente da norma contida no parágrafo único do artigo 1º, daí porque a sugestão desta Procuradoria é no sentido de suprimir-se o citado parágrafo único.

É o parecer,

S.M.J.

Volta Redonda, 13 de novembro de 1997.

AFONSO JOSÉ SOARES
Procurador



LLA

Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Presidente

Em, 23 de dezembro de 1997.

Ofício nº D/934/97.

Assunto:: Comunicação, faz.

Senhor Conselheiro,

Cumpro o dever de comunicar a essa Egrégia Corte a grave irregularidade praticada pelo Executivo Municipal de Volta Redonda consistente nos fatos que se seguem:

A Câmara Municipal de Volta Redonda, votou e aprovou projeto de iniciativa do Executivo, que se converteu na Lei 3398 de 12 de dezembro de 1997, cuja numeração encontra-se também alterada numericamente, sendo publicada sob o nº de Lei Municipal nº 3397, conforme publicação em jornal.

O autógrafo deste projeto foi, então, por mim remetido ao Exmo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Francisco Neto no dia 11.12.97.

Obviamente, a publicação da referida Lei só poderia ocorrer após o recebimento do autógrafo e à sua promulgação e sanção pelo Chefe do Executivo.

Ocorre que o órgão oficial do Município, "Volta Redonda em Destaque", que publicou a lei, estampou a data de 28 de novembro de 1997, quando ainda não ocorrera a promulgação e a sanção, eis que ainda não fora enviado pela Câmara, o que, como antes afirmado, só se deu no dia 11.12.97.

Exmo Sr.

Aluisio Gama de Souza

MD. Conselheiro Presidente do
Tribunal de Contas do Estado do
Rio de Janeiro - RJ

JAS/rcp.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Presidente

Continuação do of. D/934/97.

FL. 02

Tratando-se de falta da maior gravidade rogo a V. Exa. o obséquio de suas respeitáveis providências no sentido de ser o fato apurado, oficiando esse Tribunal, se for o caso, ao órgão do Ministério Público para a apuração da violação da legislação penal.

Este expediente vai acompanhado de cópia do ofício através do qual foi o autógrafo enviado ao Sr. Prefeito Municipal e de um exemplar do órgão oficial do Município contendo a fraude através da alteração da data.

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. os meus protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIZ DE SÁ

Presidente





15 Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do E.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1

E.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

DE VOLTA REDONDA, órgão do Poder Legislativo, com sede na Av. Lucas Evangelista, nº 511, na cidade de Volta Redonda, neste Estado, por seu presidente e por procurador, infra-assinados, vem, através da presente, propor a esse E. Tribunal

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

da Lei Municipal de Volta Redonda nº 3.249, de 27 de dezembro de 1995 (cópia anexa), expondo e requerendo o que se segue.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

1. O constituinte estadual do Rio de Janeiro, autorizado pela norma do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, instituiu a representação por inconstitucionalidade de "leis ou atos normativos estaduais ou municipais", no artigo 159 da Carta Fluminense,

14.6.14



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

2

estabelecendo que tal representação pode ser proposta, entre outros órgãos e autoridades, pelas **mesas diretoras das Câmaras Municipais**.

2. Constatada a existência de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado-membro, abre-se o ensejo à representação perante o Tribunal de Justiça, cumprindo a quem a ajuíze demonstrar, **"objetiva e individualizadamente, a efetividade da afronta"** dos prescritivos constitucionais infringidos.

3. Tal observação constou de decisão proferida pelo Órgão Especial desse E. Tribunal, na Representação por Inconstitucionalidade nº 09/95, Relator o eminente Desembargador Décio Góes, e é ora considerada para evidenciar que a autora está perfeitamente ciente da inafastável necessidade que tem de demonstrar, clara e cabalmente, a inconstitucionalidade afirmada.

4. No acórdão prolatado nessa R.I. 09/95 foi referido e transscrito percuciente parecer da lavra do eminente Procurador, Dr. Celso Fernando de Barros, que se reporta a pronunciamentos dos eminentes Ministros, Moreira Alves e Paulo Brossard em que esses insignes Magistrados dão relevo à inafastável necessidade que tem o autor da Representação por Inconstitucionalidade de expor os "fundamentos jurídicos do pedido, com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica, sem qualquer demonstração razoável".

5. Está, enfim, a Mesa Diretora do Legislativo de Volta Redonda, autora da presente representação, perfeitamente ciente de que não lhe é lícito apontar inconstitucionalidades, no âmbito do Município, sem



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

3

atentar para o "dever elementar" de "explicitar" a inconstitucionalidade que levanta" eis que tal significa, simplesmente, deduzir "os princípios jurídicos do pedido".

6. Reconhecida que a ação direta de inconstitucionalidade se concretiza como instrumento jurídico-processual revestido de singularidade e de especificidade próprias, não se pode permitir a inobservância de princípios constitucionais-processuais de conhecimento cediço, entre os quais, "prima facie", está o de alinhamento dos fundamentos jurídicos com que se apresenta o postulante ao crivo do Judiciário.

7. Feitas estas preliminares e necessárias considerações, buscará a autora demonstrar, suficientemente, a presença dos fundamentos jurídicos embasadores do presente pedido.

APRECIAÇÃO DA LEI IMPUGNADA

1. A lei municipal de Volta Redonda, nº 3.249, de 27 de dezembro de 1995, objeto da presente representação, estabelece o seguinte:

"Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.896, de 16 de julho de 1984, passa vigorar as seguintes alterações:
(.....)

XXII - No inciso "I" do artigo 105 onde está a expressão "de Limpeza Pública" leia-se de Coleta de Lixo

XXX - O art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus incisos:

Art. 109. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

4

XXIV - Na Tabela ~~XXII~~ referente aos artigos 109 e 110 onde está "Taxa de Limpeza Pública" passa a ser "Taxa de Coleta de Lixo".

2. Em decorrência das alterações procedidas por essa Lei nº 3.249/95, os dispositivos do Código Tributário Municipal de Volta Redonda (cópia integral anexa), relativos à "Taxa de Lixo", vigoram, hoje, com a seguinte redação:

"SEÇÃO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 109. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.

(Redação dada pelo Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 3249/95)

I - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

II - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

III - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

IV - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

V - Revogado pela Art. 1º, Inciso XXIII da Lei 2349/95

§ 1º - Os serviços referidos no item V deste Artigo, serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XVII, da Lei 2719/91)

Art. 110 - A taxa de limpeza pública será devida ou anualmente, em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

Parágrafo único - A assiduidade e eficiência destes serviços poderão acarretar ao usuário, a critério do Poder Executivo, a cobrança diferenciada por Zonas ou Vias, não podendo o acréscimo entretanto ultrapassar o menor valor praticado pela Tabela VIII, Inciso XXIII.

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso XXI, da Lei 3009/93)

TABELA VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO
(Modificado pela Lei 3249/95, Inc. XXIV)

% UFIVRE

8.1 - Imóvel não edificado



8.1.1 - Por metro linear de testada, por ano, mês ou fração:	
a) até 12m ou fração.....	2,4
b) de 13m até 24m ou fração.....	3,0
c) acima de 24m.....	4,8

8.2 - Imóvel residencial

8.2.1 - Por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:	
a) até 50m ² e fração.....	0,60
b) de 51m ² a 75m ² e fração.....	0,65
c) de 76m ² a 100m ² e fração.....	0,70
d) de 101m ² a 150m ² e fração.....	0,80
e) acima de 150m ²	0,90

8.3 - Imóvel não residencial

8.3.1 - CLASSE A - Hospitais, casas de saúde, indústrias de gêneros alimentícios, supermercados, cozinha industrial, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:

a) até 100m ² e fração.....	3,90
b) de 101m ² a 200m ² e fração.....	4,00
c) de 201m ² a 250m ² e fração.....	4,20
d) de 251m ² a 500m ² e fração.....	4,30
e) de 501m ² a 1000m ² e fração.....	4,40
f) acima de 1001m ²	4,50

8.3.2 - CLASSE B - açouques, abatedouros de aves, peixarias, restaurantes, comércio de frios, laticínios, pizzaria, pastelaria; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:

a) até 50m ² e fração.....	3,70
b) de 51m ² a 100m ² e fração.....	3,80
c) de 101m ² a 200m ² e fração.....	3,90
d) de 201m ² a 400m ² e fração.....	4,00
e) acima de 400m ²	4,20

8.3.3 - CLASSE C - mercearias, armazéns, sorveterias, fábrica de produtos médicos, padarias e confeitarias, pensões, bares, lanchonetes, fábrica de gelo, farmácias, drogarias, estabelecimento de ensino de qualquer natureza, creches, boates e similares, posto de serviço automotivo, hotéis, motéis, depósitos em geral; por metro quadrado, por ano, mês ou fração:

a) até 50m ² e fração.....	3,40
b) de 51m ² a 100m ² e fração.....	3,50
c) de 101m ² a 200m ² e fração.....	3,60
d) de 201m ² a 400m ² e fração.....	3,70
e) acima de 400m ²	3,80

8.3.4 - CLASSE C - indústrias de transformação em geral, de recuperação e beneficiamento de produtos siderúrgicos; por metro quadrado de construção, por ano, mês ou fração:

a) até 300m ² e fração.....	2,40
b) de 301m ² a 500m ² e fração.....	2,45
c) de 501m ² a 1000m ² e fração.....	2,50
d) de 1001m ² a 10000m ² e fração.....	2,55



e) de 10001 a 25000m ² e fração.....	2,60
f) de 250001 a 50000m ² e fração.....	2,65
g) acima de 50000m ² e fração.....	2,70
8.3.5 - CLASSE E - demais imóveis não residenciais e/ou atividades não relacionadas nas classes anteriores, por ano, mês ou fração de mês.....	3,40
8.4 - Feirantes	
Por ano, mês ou fração.....	120,00
8.5 - Ambulantes, bancas de jornais e revistas e eventuais	
Por ano, mês ou fração.....	100,00
8.6 - Circos e Parques de Diversões.....	0,00
8.7 - Remoção de lixo, terra ou entulhos depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não por metro cúbico, observando-se o mínimo de 3m³;	
- lixo residencial.....	7,5
- lixo comercial.....	10,5
- rochas, entulhos, terras.....	18,0
8.8 - Remoção de cadáveres de animais de grande porte, depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não p/unidade.....	15,0
8.9 - Remoção de cadáveres de animais de pequeno porte (cães, gatos, porcos), depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não p/unidade.....	3,0
8.10 - Corte e poda de árvores localizadas em terrenos particulares mediante solicitação por unidade incluída a retirada e transporte	
- poda de árvores.....	37,5
- corte de árvores.....	52,5
8.11 - Capina de terrenos particulares	
Observando-se o mínimo de 3m ² ;	
- por m ²	0,6
- retirada de material capinado por m ²	7,5
8.12 - Limpeza manual de terreno particular ou área pública ilegalmente utilizada por terceiros, como vazadouro de lixo ou entulhos	
Observando-se o mínimo de 3m ² ;	
- por m ²	0,9
- retirada de material capinado por m ²	15,0
8.13 - Limpeza mecânica de terrenos particulares ou áreas públicas, ilegalmente utilizadas por terceiros como vazadouro de lixo ou entulho, incluída retirada e transporte de material	
- por m ² , observando-se o mínimo de 3m ²	18,0



- colocação e retirada de caçambas (3m³)..... 22,5

3. Estes, então, os dispositivos da Lei 3.249/95 que se ataca por via da presente Representação por Inconstitucionalidade, pelas razões que passam a ser alinhadas.

AS INCONSTITUCIONALIDADES ENCONTRADAS

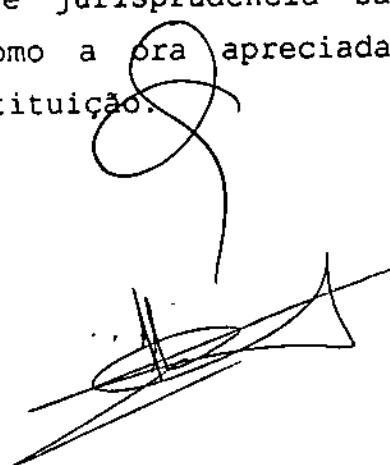
1. A lei municipal de Volta Redonda, que instituiu e disciplinou a cobrança da chamada Taxa de Lixo contrapõe-se a normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro como se passa a demonstrar.

2. A primeira contrariedade é a do § 2º, do artigo 191, da Carta Fluminense, que está assim redigido:

"Art. 191. (...)
§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

3. Há, como se vê vedação constitucional expressa de as taxas terem a mesma base de cálculo dos impostos, e tal não foi atendido no caso da lei voltarredondense, cuja Tabela VIII, retro, indica como base de cálculo elementos sobre: a) imóvel não edificado; b) imóvel residencial; c) imóvel não residencial (itens 8.1 a 8.3.5).

4. Acerca dessa limitação constitucional, não há discrepância: doutrina e jurisprudência são uniformes em considerar hipóteses como a ora apreciada, violadoras da norma proibitiva da Constituição.





5. Roque Antônio Carraza chega mesmo a afirmar:

"Não precisava a Constituição estipular que "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos" (art. 145, § 2º, da CF).

Com efeito, se a base de cálculo de qualquer tributo, como já vimos, deve sempre referir-se, de algum modo, à materialidade do tributo, é evidente que a base de cálculo dos impostos nunca jamais coincidirá com a base de cálculo das taxas. O imposto nasce de um comportamento do contribuinte ou de uma situação jurídica na qual ele se encontra (é, pois, um tributo *não-vinculado* a uma atuação estatal), ao passo que a taxa surge de uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte (é, destarte, um tributo *vinculado* a uma atuação estatal). Em síntese, a base de cálculo dos impostos só pode ser a medida de um fato qualquer, não consistente numa atuação estatal e, a base de cálculo das taxas, a medida da atuação estatal (do serviço público ou do ato de polícia). Logo, é logicamente impossível que a base de cálculo dos impostos coincida com a base de cálculo das taxas. O art. 145, § 2º da Lei Maior é, na melhor das hipóteses, didático." ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros Editores, 1993, págs. 311-312)

6. Nesse sentido, têm-se decisão do Supremo Tribunal Federal com a seguinte ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 131.450 - SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Min. Octávio Galloti
Recorrente: Banco Geral do Comércio S/A
Recorrida: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Taxa de licença para localização. Cobrança por metro quadrado de área de construção, ou ocupada. Base de cálculo que apresenta identidade proibida com a do imposto predial e territorial urbano (art. 145, § 2º da Constituição de 1988).

Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença concessiva da segurança." (in RTJ 136/852)

7. No caso presente, verifica-se que ao considerar a base de cálculo da taxa, o "metro linear de testada" (8.1.1) e o "metro quadrado de construção" adotou o legislador local a mesma base do IPTU, como se verifica do seguinte dispositivo do Código Tributário Municipal:

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO



Art. 14¹ - O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a alíquota de 1,2 (hum vírgula dois por centos) e para os terrenos edificados as alíquotas seguintes:

(Redação dada pelo Art. 4º, Inciso II, da Lei 3009/93)

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes as áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais:

I.1 - UNIDADES RESIDENCIAIS

I.1.1 - EDIFICAÇÃO

ALÍQ.	(%)
a) até 50m ² e fração de área	0,50
b) 51m ² até 100m ² e fração de área	0,60
c) 101m ² até 150m ² e fração de área	0,65
d) 151m ² até 300m ² e fração de área	0,70
e) 301m ² em diante	0,75

I.1.2 - TERRENO

ALÍQ.	(%)
a) até 100m ² e fração de área	0,50
b) 101m ² até 250m ² e fração de área	0,60
c) 251m ² até 360m ² e fração de área	0,65
d) 361m ² até 750m ² e fração de área	0,70
e) 751m ² até 1000m ² e fração de área	0,75
f) 1001m ² em diante	0,85

I.2 - UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS

I.2.1 - EDIFICAÇÃO:

ALÍQ.	(%)
a) até 50m ² e fração de área	0,80
b) 51m ² até 100m ² e fração de área	0,90
c) 101m ² até 150m ² e fração de área	1,00
d) 151m ² até 300m ² e fração de área	1,10
e) 301m ² até 1500m ² e fração de área	1,20
f) 1501m ² em diante	1,30

I.1.2 - TERRENOS

ALÍQ.	(%)
a) até 100m ² e fração	0,6
b) 101m ² até 250m ² e fração	0,7
c) 251m ² até 350m ² e fração	0,8
d) 351m ² até 700m ² e fração	0,9
e) 701m ² em diante	1,0

8. Importa considerar, a propósito da base de cálculo da taxa de lixo, que os nossos tribunais tem perfilhado entendimento esposado pela melhor doutrina, "verbis":

"O valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado da atuação estatal específica. É claro que, neste campo, não precisa haver uma precisão matemática; deve, no entanto, existir uma razoabilidade entre a quantia cobrada e o gasto que o Poder Público teve para prestar aquele



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

10

serviço público ou praticar aquele ato de polícia. Esta razoabilidade é aferível, em última análise pelo Poder Judiciário, mediante provocação do contribuinte."

Se não houver equivalência entre o custo da atuação estatal específica e o *quantum* da taxa, o tributo será inconstitucional, por desvirtuamento da base de cálculo. Com isto aliás, ele assumirá feições confiscatórias, afrontando, pois, o art. 150, IV, da CF." (ob. cit. págs. 281-282)

9. Por sinal esse art. 150, IV, da Constituição Federal, tem correspondência no artigo 192, IV, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, o que dá ensejo à representação ora ajuizada.

10. Então, também por este fundamento, se argüi a inconstitucionalidade da lei voltarredondense, eis que deixou ela de tomar para base de cálculo um valor diretamente referido ao custo do serviço, elegendo outro absolutamente estranho ao aspecto material da hipótese de incidência.

11. Mas importa advertir que a Representante não considera ser a instituição da taxa de lixo inconstitucional, por si só. Não, pelo contrário. Trata-se, de serviço público que a Administração não pode deixar de prestar, em caráter até obrigatório, como assinala Geraldo Ataliba ("Hipótese de Incidência", Editora RT, 1990, pág. 158).

12. Do mesmo sentir é Roque Antônio Carraza, para quem "... a lei pode e deve obrigar os administrados a fruirem, dentre outros, dos serviços públicos de vacinação, de coleta de esgotos, **de coleta domiciliar de lixo**, de fornecimento de água potável". Por quê? - pergunta e responde: "Porque, nestes casos está em jogo a saúde pública, um dos valores que a Constituição prestigiou" (ob. cit. pág. 275).





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

11

13. Enfim, fique claro que não se insurge a Representante, senão contra a maneira como a lei tributária de Volta Redonda estabeleceu a base de cálculo, sem atentar para os mais preliminares requisitos que tem sua matriz na própria Constituição.

14. Bem por isso é que Geraldo Ataliba afirma que "Nosso direito tributário positivo está quase todo no próprio Texto Constitucional, ao contrário do que acontece em todos os demais países". Afirma ainda que: "Não se conhece - e consequentemente, não se aplica corretamente - o sistema tributário brasileiro, sem amplo, maduro e profundo domínio dos princípios e regras constitucionais, abundantes e minuciosos, no que respeita à disciplina do exercício da tributação" (in prefácio do livro "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", de Aliomar Baleeiro, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997).

15. O que ocorre, via de regra, é que os elaboradores de projetos de leis tributárias - sobretudo as municipais - são burocratas da área fazendária, sem o mínimo compromisso com os aspectos jurídicos do texto que preparam.

16. Então, a instituição da taxa relativa ao recolhimento de lixo domiciliar é absolutamente legítima, em face dos princípios e normas vigentes no Brasil. Necessário é, porém, que a lei instituidora não descurse da obediência ao que está positivado na Carta Magna, como aconteceu no caso ora exposto a esse E. Tribunal.

A SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA LEI

1. Esse E. Tribunal tem sido sensível à necessidade de se evitar que uma lei inconstitucional



produzir efeitos no seio da comunidade que a ela deve se submeter, impedindo destarte, a produção de efeitos danosos, não só de ordem pessoal (privada), na medida em que poderá prejudicar o cidadão, mas também de ordem pública, pela possibilidade de vir a Administração a suportar ônus decorrente de eventual condenação na reposição do indébito tributário.

2. A concessão de medida cautelar, obstativa da eficácia da lei está hoje consagrada, constitucionalmente, no art. 102, I, "p" da CF., para as representações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e que, por força do princípio da simetria, há de ser também reconhecida aos tribunais estaduais, na apreciação de inconstitucionalidades de atos normativos regionais ou locais.

3. No caso da ação direta de inconstitucionalidade, a liminar é assim explicada por Betina Rizzato Lara:

"A ação direta de inconstitucionalidade está prevista na Constituição Federal no art. 102, I, "a", competindo o seu julgamento ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo art. 102, I, está previsto, na letra "p", que também ao Supremo cabe julgar o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade.

Não obstante a lei mencionar o pedido de medida cautelar, só estaria configurada a presença desta medida se houvesse uma ação cautelar preparatória ou incidental à ação direta de inconstitucionalidade. Não é, porém, o que ocorre.

Trata-se, isto sim, de uma medida requerida no bojo da ação de inconstitucionalidade, de caráter urgente e provisório, cuja função é suspender a vigência da lei ou de alguns de seus dispositivos, enquanto se julga a sua constitucionalidade. Esta medida é a liminar, que, neste caso, apresenta uma natureza cautelar.

A natureza cautelar decorre do fato de que a liminar, neste tipo de ação, tem o objetivo de evitar a ineficácia da decisão final, ou seja, ela suspende a vigência da lei para evitar que, quando e se ela for julgada inconstitucional, já não tenha causado diversos danos, de incerta ou difícil reparação. Nesta ação, também ocorre uma coincidência entre o obtido com a liminar (suspensão provisória da vigência) e o pretendido com a sentença ("suspensão definitiva" da vigência). A liminar classifica-se, portanto, não só como cautelar mas como cautelar-satisfativa.

Em face de sua natureza cautelar, deve ser provada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verificados



estes requisitos, impõe-se a concessão da liminar, não se constatando, também neste caso, a presença de qualquer discricionariedade.

No que diz respeito à ação de constitucionalidade por omissão (CF, art. 103, parágrafo 2º), já se decidiu ser incabível a liminar pois se nem mesmo o provimento judicial último pode implicar o afastamento da omissão, o que se dirá quanto ao exame preliminar." ("Liminares no Processo Civil", Ed. RT, 1993, pág. 167-168)

4. Evidente é que a concessão da medida cautelar pressupõe a verificação "simultanea dos requisitos (a) da plausibilidade jurídica da posição defendida na Representação ("fumus boni iuris"); (b) na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); (c) na irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (d) na necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão." (Clémerson Merlin Cleve, in "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995/160)

5. Em situações como a presente, atua o Tribunal, ao exercer **em abstrato** a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na Constituição, como **legislador negativo**, eis que a declaração de inconstitucionalidade em tese, face a atos impugnados pelo autor da representação, encerra um **juízo de exclusão**, fundado numa competência de exclusão, conferida à Corte que pode, destarte, remover do ordenamento jurídico positivo - no caso o do Município de Volta Redonda - manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Superior.

6. O "periculum in mora" na situação presente decorre do fato de ter início no corrente mês de março a exigência do IPTU e das taxas municipais, daí porque necessário é proteger-se o cidadão-contribuinte, diante da eminência de uma exigência inconstitucional.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

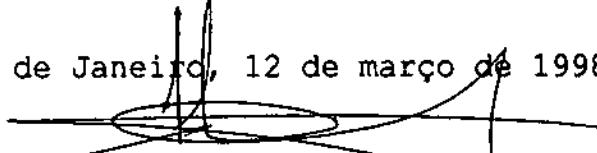
14

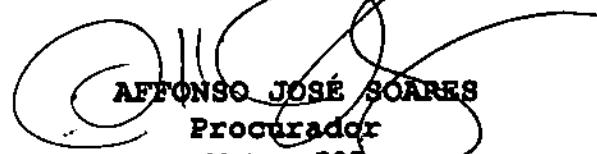
7. Por todos estas fundamentais razões fia a autora em que esse E. Tribunal acolherá o seu pleito de concessão da suspensão cautelar da eficácia dos dispositivos apontados como inconstitucionais, objeto da presente representação, com posterior comunicação ao chefe do Executivo Municipal de Volta Redonda. E que a final decisão reconhecendo a integral inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos decrete, como já referido, a sua "eliminação" ("exclusão") do ordenamento jurídico local.

8. Esclarece a autora que a sua representação na presente Representação estará a cargo dos Procuradores, Drs. **Affonso José Soares** (OAB-RJ 2.428), **Paulo Roberto Avelar Silva** (OAB-RJ 59.035), **Iodélia Fagundes de Andrade** (OAB-RJ 74.840 e **Geani Maria da Silva Pontes** (OAB-RJ 87.002).

Termos em que,
p. e e. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1998.


JOSE LUIZ DE SÁ
Presidente da Mesa Diretora


AFFONSO JOSÉ SOARES
Procurador
Matr. 507



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

OF. SOE - 161/98

Rio, em 26 de março de 1998.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as informações necessárias à instrução da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24/98**, que tem por objeto a **Lei Municipal nº 3.249 de 27.12.95 do Município de Volta Redonda**, para o que remeto, em anexo, cópia do processado.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

DESEMBARGADOR WILSON SANTIAGO
RELATOR-ÓRGÃO ESPECIAL

AO
EXMº SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Volta Redonda, 11 de maio de 1998.

Ofício nº D-279/98

TJ-RJ - Órgão Especial

Representação para Inconstitucionalidade nº 24/98

Relator: Desembargador Wilson Santiago

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Volta Redonda emitiu parecer contrário quando da apresentação do Projeto convertido na Lei Municipal nº 3.249/95.

O Projeto foi aprovado, com emendas, inclusive com a manifestação das Comissões de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento, que opinou pelo aprimoramento do texto da Mensagem, de Obras e Serviços Públicos que exarou parecer contrário, a de Constituição, Justiça e Redação opinou favorável.

O Sr. Prefeito municipal após veto parcial ao Projeto.

A Consultoria é instada a emitir parecer quanto a legalidade do voto oposto.

O Consultor Jurídico, expede parecer demonstrando a ilegalidade do voto.

A Câmara Municipal, através de seu plenário mantém o voto por maioria absoluta de seus membros.

Fazemos anexar às presentes informações os pareceres emitidos pelas Comissões permanentes, bem assim os que foram emitidos pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal.



Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ LUIZ DE SÁ
Presidente da C.M.V.R.-RJ

A Sua Excelência o Sr. Desembargador
Dr. Wilson Santiago,
DD. Relator da RI nº 24/98
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro-RJ.

8
CÓPIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Protocolado na data de
07/07/13 12:26 0000000

fora

Representação por Inconstitucionalidade nº 24/98
Lei nº 3.249/95

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA vem, por seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade proposta pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA face a Lei Municipal nº 3.249 de 27 de dezembro de 1995 prestar as informações em anexo, propugnando a constitucionalidade da lei alvejada.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.

Volta Redonda, 27 de outubro de 1998.

VC
Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho
OAB 81983

Hudson Rodrigues de Oliveira
Hudson Rodrigues de Oliveira
OAB 3.063-B



Senhor Desembargador Relator.

A TAXA DE COLETA DE LIXO instituída pelo Município de Volta Redonda não é novidade neste Judiciário, a qual foi objeto de outras ações, onde se reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade da exação. (Apelação Civil nº 129/97, Mandado de Segurança n.º 15.838/3ª e Mandado de Segurança nº 97.334.042.346-6, este último julgado em 02 de abril de 1998).

A criação da taxa atende aos princípios esculpidos no parágrafo segundo do artigo 145 da Constituição Federal, bem como seu consectário na Carta Estadual (artigo 191 parágrafo segundo), não infringindo nenhum preceito constitucional, restando comprovado, nas ações acima mencionadas, que a base de cálculo da taxa é diametralmente diversa do imposto predial territorial urbano, atendendo a divisibilidade e especificidade previstas no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, bem como nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

OS FATOS

A taxa de coleta de lixo foi criada no ordenamento jurídico municipal pela Lei n.º 1.896/84 em seus artigos 109 e 110, modificada posteriormente pela Lei Municipal n.º 3.249/95.

vigor: Vale a pena a leitura do texto revogado e do texto em

TEXTO REVOGADO

"Artigo 109 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo domiciliar;

.....

V - remoção de lixo extra-residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos ou em terrenos de particulares."

TEXTO EM VIGOR

"Art. 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou em potencial de quaisquer serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."

Com base na redação anterior, promovida pela Lei Municipal n.º 1.896/84, a taxa de coleta de lixo, antiga taxa de limpeza pública, foi objeto de apreciação no *mandamus*, n.º 15.838/3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda sendo confirmada a sua constitucionalidade.(íntegra em anexo)

Da análise comparativa dos textos legais acima expostos, não restam dúvidas que o legislador municipal apenas aperfeiçoou com a Lei Municipal nº 3.249/95, ora atacada, a redação considerada como constitucional pelo Julgador do Mandado de Segurança.

Outras ações já tramitaram no judiciário estadual, e não obtiveram melhor sorte.

O Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública contra a cobrança da taxa de coleta de lixo não logrando êxito, na Sexta Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro.

Neste ponto, vale a pena transcrever parte do voto do eminente Juiz Paulo Gustavo Horta acerca da matéria, bem como, ao depois, trecho do parecer do ilustre representante do Parquet Estadual, o Procurador Silvio de Miranda Valverde.(doc. em anexo)

"Sob tal aspecto releva acentuar que o Município fez editar a Lei nº 3.249, de 27.12.95, que, dando nova redação à Lei Orgânica Municipal, instituiu, em lugar da Taxa de Limpeza Pública, a Taxa de Coleta de Lixo, com fato gerador não ligado à natureza econômica ou ao valor venal do imóvel, mas sim à estimativa do custo dos serviços prestados, isto é, da coleta de lixo. Como se vê, a base de cálculo da referida taxa não se equipara a do IPTU, pois este é o valor venal do imóvel."

Importa salientar que, com a edição da nova lei, o Município deixou de cobrar dos contribuintes, embutido na extinta Taxa de Limpeza Pública, as taxas de iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos. Modificou-se, assim, o fato gerador da nova Taxa de Coleta de Lixo como sendo serviço público prestado de forma efetiva pelo Município e ficando caracterizada a prestação por ser mensurável individualmente para cada contribuinte."(Des. Paulo Gustavo Horta)



"Realmente, duvida não há --- e nesses particular estamos com a sentença --- de que Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal nº 3249/95 (fls. 46/48), que deu nova redação ao art. 109 do Código Tributário daquele Município, distingue-se da antiga da Taxa de Limpeza Pública que a Lei Municipal nº 1896/84 (CTM) contemplava naquele mesmo art. 109 (fls. 28).

Basta estabelecer superficial comparação entre o texto revogado (fls. 28) e o vigente (fls. 46), para se aperceber o leitor dos autos que as hipóteses de incidência foram, agora, melhor definidas.

Portanto, desinfluente e desnecessária qualquer análise mais aprofundada quanto a possíveis similitudes, sendo certo que o Município --- e isto é o que mais importa neste comenos --- ao instituir a Taxa de Coleta de Lixo, inequivocamente, agiu no limite da sua competência constitucional.

Logo, o critério de julgamento do recurso deve ser limitar a perquirir quanto a alegada identidade da base de cálculo entre o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo, e, depois, se presentes na Taxa de Coleta de Lixo aqueles requisitos de especificidade e divisibilidade.

Tocante ao primeiro tema, é primordial gizar que o que é terminantemente vedado pela lei é a identidade entre as bases de cálculo, mas não é proibido --- e esse é o ponto nodal --- que seja detectado e efetivamente exista algum elemento comum entre as bases de cálculo de tributos diversos.

Identidade, convenhamos, é a característica do que é perfeitamente igual, realidade inteiramente diferente do que acontece quando, apenas, uma ou poucas mais semelhanças são comuns e perceptíveis.

Ao contrário do IPTU, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, a Taxa de Coleta de Lixo é cobrada em razão da metragem do imóvel. Inegável, porém, que a área do imóvel também é levada em consideração — como não poderia deixar de ser --- para efeito de cálculo do valor daquele imposto sobre a propriedade. Impensável seria, e aí sim estariamos diante da identidade vedada se, por acaso, ambos os



tributos tivessem exclusividade como base de cálculo a metragem ou a área do imóvel.

Logo, o detalhe anotado às fls. 155 do julgado recorrido, no sentido de que *"Fica evidente que o IPTU e taxa de coleta de lixo têm a mesma base de cálculo."* não corresponde a realidade. O que resta evidente, ao certo, é que a dimensão do imóvel em termos de metragem é elemento comum --- mas não o único --- para efeito de base de cálculo do IPTU, eis que também considerado na Taxa de Coleta de Lixo.

Pertinente aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, esta Procuradoria de Justiça dessume como presentes naquela Taxa de Coleta de Lixo ora em discussão.

E assim entende porque a remoção de lixo não tem aquela característica genérica de serviço universal, como se dá no caso da iluminação pública, que a todos beneficia. Aqui, muito pelo contrário, trata-se de serviço público que é prestado a contribuinte certo, trazendo-lhe benefício direto, sendo que o preço do serviço, para fins de divisibilidade, pode ser mensurado, por critério razoável, em razão da metragem da propriedade, sem que seja necessário recorrer o Poder Público Municipal ao expediente sugerido na sentença de levar em conta, para efeito de base de cálculo, *"o peso do lixo retirado de cada imóvel."* (fls. 156).

Sobre o tema, nunca demais relembrar que os serviços públicos urbanos, como é o caso da Taxa de Coleta de Lixo, *"tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."* (art. 77, do CTN) - grifamos."(Dr. Silvio Valverde)

Recentemente a Associação Comercial Industrial Agro-Pastoril de Volta Redonda também ingressou com Mandado de Segurança face a instituição da cobrança da taxa de coleta de lixo, sendo por mais uma vez considerada CONSTITUCIONAL a sua cobrança.(Mandado de Segurança nº 97.334.042.346-6)



Como se depreende da exposição, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda pretende, em seu último ano de mandato, obstarizar com a presente representação, a cobrança de taxa julgada reiteradamente constitucional em casos concretos.

Rogatio venia, isto é improsperável.

DA BASE DE CÁLCULO

Em todo o momento, o principal eixo atacado pela Mesa Diretora foi quanto a base de cálculo da taxa imposta e, reflexamente, a falta de divisibilidade e especificidade.

Como ilustração trouxe à lume a decisão de fls.09.

Data venia, não é o melhor exemplo, ainda mais por se tratar de taxa de licença para localização. Sem embargo disto, ressalva-se o Município a colacionar outra decisão mais assente no Supremo Tribunal Federal acerca da taxa aventada:

Doc.:RE - RECURSO EXTRAORDINARIO - Nº: 198904

Data do Julgamento: 28-05-1996

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Legislação:

LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00145
 INC-00002 CF-88 CONSTITUICAO FEDERAL

Observação:

Votação: Unâime.

Resultado: Provado.

N.PP.:(04). Análise:(RCO). Revisão:(NCS).

Inclusão: 09/10/96, (ARL).

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Partes: RECTE. : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

RECD. : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO

Publicação: DJ DATA-27-09-96 PP-36171 EMENT VOL-01843-07 PP-01401

Nome do Relator: ILMAR GALVAO

Número do Relator: 158

Sessão: 01 - Primeira Turma



Com efeito, para a cobrança dos tributos municipais, faz o legislador municipal ampla distinção entre o imposto e a taxa. Para o imposto predial e territorial urbano - IPTU - estabeleceu-se que a base de cálculo é o Valor Venal do Imóvel, conforme a Planta de Valores Imobiliários do Município - artigo do CTM.

Posteriormente, em 1989, sem alterar a essência, a Lei Municipal nº 2.490 melhor deferiu a base de cálculo para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, no artigo 3º e parágrafo único, *in verbis*:

"Artigo 3º - O valor venal do imóvel compreende a soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel servirá como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, e como referência mínima para cálculo do Imposto sobre Transmissão - Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por cessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição."

Para que o valor venal, que é a base de cálculo do IPTU, seja obtido é necessário que se determine o valor do terreno e o valor da parte edificada, o que é uma operação simples e de perfeito domínio do contribuinte. As leis que instituíram as Plantas de Valores determinaram, para os terrenos o valor venal, ou seja, em determinada via e bairro o valor do metro quadrado de terreno e, para a construção, distribuiu os valores em padrões de acabamento, diferenciado entre eles (Lei Municipal nº 2.490/89, alterada pela Lei nº 3.009/93).

Didaticamente, é determinado o valor venal dos imóveis de acordo com a seguinte base de cálculo:

- 1) Imposto Territorial - Valor da via x UFIVRE de referência x área do terreno x alíquota correspondente;
- 2) Imposto Predial - Valor do m² definido x área construída x alíquota correspondente;
- 3) 1 + 2 = Valor do IPTU.

Dessa forma, para a cobrança do IPTU, foi determinante o elemento considerado riqueza, patrimônio imobiliário, ainda que tal valor seja subestimado pela Planta de Valores, o que é público e notório.



A Taxa de Coleta de Lixo não tem o seu fato gerador ligado à natureza econômica, característica do imposto e sim à estimativa - ainda que aproximada - do custo dos serviços prestados, ou seja, o custo dos serviços prestados na remoção de lixo domiciliar e remoção de lixo e outros (art. 109, com redação da L.M. 3.249/95) e o seu cálculo observa os elementos peculiares a ela:

TAXA DE COLETA DE LIXO:

Elementos considerados:

- a) Imóvel sem edificação - o metro linear de testada;
- b) Imóvel residencial - a metragem quadrada de construção;
- c) Imóvel não residencial - Além da metragem quadrada de construção, mais a atividade exercida no estabelecimento.

Como se pode verificar, o fato gerador da taxa jamais incide sobre o valor venal dos imóveis, mas é apurado por critérios distintos, inconfundíveis com este.

Tais elementos, utilizados para cobrança da taxa de coleta de lixo, estão consagrados na legislação de diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro e até do País.

Dito sistema é a melhor forma de equilíbrio e justiça da imposição tributária. A lei (tabelas anexas) traz os elementos (base-fiscal e alíquotas) para o cálculo das taxas, estabelecendo quotas tributárias variáveis e distintas, atingindo um resultado racional de tributação.

Nada impede, e a doutrina aconselha, que a taxa tenha vários elementos de cálculo em consideração.

O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, já a taxa utiliza como base de cálculo o metro linear da testada, tendo diferenciação se o imóvel se destina para fins residenciais ou não.

É lógico que um estabelecimento comercial tente a produzir mais lixo que uma residência.

Mas, veja só o exemplo.

Uma casa e um açougue ficam na mesma quadra de uma rua. Melhor, são vizinhos lado a lado. O valor do IPTU cobrado será o valor venal dos imóveis que utilizaram como base a localização, a valorização dos dois, que tenderá a ser igual em ambos, pela própria localização referida.



Contudo, a taxa de coleta de lixo nunca poderá ser nem próxima do igual, haja vista que sua base de cálculo mensura o custo do serviço testado de acordo com o metro linear, e o fim a que se destina o imóvel.

S.M.J., o açougue terá que recolher um valor maior que o da casa.

Desta forma, a taxa de coleta de lixo atende a mais um requisito constitucionalmente previsto no artigo 145 parágrafo primeiro da Constituição Federal, o princípio da Capacidade Contributiva.

Pela máxima de Kelsen de que onde houver Direito haverá normas jurídicas, necessariamente; aguarda o Município ver reconhecido seu direito potestativo de lançar seus tributos, não sendo mutilado em sua autonomia quanto menos vilipendiado no seu poder de legislar (artigo 30, inciso II da CF.).

DA CONSTITUCIONALIDADE

Restariam poucos acréscimos a serem feitos às decisões que confirmaram a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (Apelação Cível nº 129/97, Mandado de Segurança n.º 15.838/3^a e Mandado de Segurança nº 97.334.042.346-6).

Contudo, o tema envolve uma ameaça de abalo substancial na economia pública municipal, caso não confirmada a constitucionalidade legal em abstrato da norma desafiada.

É sabido que a voracidade da União na arrecadação de receitas para adimplir o déficit público é grande, tanto com a adoção de medidas referentes ao ajuste fiscal, como em relação a reforma tributária que tramita no Congresso Nacional.

Hoje em dia, o domínio econômico sobrepuja-se a qualquer outra forma de controle.

O Município não figura em posição econômica privilegiada a muito tempo, estando ainda, na iminência de ser estirpado de grande parte de suas receitas tributárias, referentes a impostos, que atualmente lhe são atribuídas pela Constituição Federal, na reforma tributária.

As taxas em razão do serviço prestado ou posto à disposição poderão constituir a única forma de manutenção dos serviços básicos municipais, tal como o é a coleta de lixo do Município.



Portanto, a questão transcende o imperativismo da cobrança contida na norma, para a sua aceitação popular, em razão do serviço público essencial prestado. Nisto, acredita o Município, haja vista que nenhuma ação individual foi ainda iniciada face ao mesmo, quanto a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Ao final, no intuito de divulgar que a cobrança em tela tem também aceitação em nosso Superior Tribunal de Justiça, traz o Município à colação as seguintes decisões jurisprudências, *in verbis*:

"Origem:

TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00012288

DECISÃO: 23-06-1993

Tribunal= STJ

Dia-Dec= 23

Mes-Dec= 06

Ano-Dec= 1993

PROC: RESP NUM: 0011940 ANO: 91 UF: SP

TURMA: 01 REGIÃO: 00

RECURSO ESPECIAL

Fonte:

Publicação: DJ DATA: 16-08-93 PG:15957

Ementa:

TRIBUTARIO. TAXA DE LIMPEZA PUBLICA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA E COBRADA EM FUNÇÃO DO SERVIÇO, ESPECIFICO E DIVISIVEL, DE LIMPEZA DOMICILIAR. O CIDADÃO QUE DELE SE UTILIZA RELACIONA-SE PESSOAL E DIRETAMENTE COM O FATO GERADOR DA TAXA.

II - O TRIBUTO EM QUESTÃO TEM COMO FATO GERADOR A REMOÇÃO DO LIXO, NÃO SE IDENTIFICANDO COM A "PROPRIEDADE, O DOMINIO UTIL OU A POSSE DO BEM IMOVEL POR NATUREZA OU ACESSÃO FISICA, COMO DEFINIDO NA LEI CIVIL, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO", HIPOTESE DA INCIDENCIA DO IPTU.

III - DIVERSAMENTE DO IPTU, QUE TEM COMO BASE DE CALCULO O VALOR VENAL DO IMOVEL, A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA E COBRADA EM FUNÇÃO DO METRO QUADRADO OU FRAÇÃO DA PROPRIEDADE.

IV - INEXISTENCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.

V - RECURSO IMPROVIDO.

Informações da Origem:



TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00012288

DECISÃO: 23-06-1993

PROC: RESP NUM: 0011940 ANO: 91 UF: SP
TURMA: 01 REGIÃO: 00

RECURSO ESPECIAL

Relator:

MIN: 1098 - MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Observações:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO.

VEJA:

RESP-10142/SP, (STJ)

Referência Legislativa:

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL
ART:00077

Doutrina:

OBRA: DIREITO TRIBUTARIO BRASILEIRO,
FORENSE, 2 ED. PAG. 148.

AUTOR: ALIOMAR BALEIRO

"Origem:

TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00012674

DECISÃO:25-05-1994

Tribunal= STJ

Dia-Dec= 25

Mes-Dec= 05

Ano-Dec= 1994

PROC:RESP NUM:0047619 ANO:94 UF:GO

TURMA:01 REGIÃO:00

RECURSO ESPECIAL

Fonte:

Publicação: DJ DATA:22-08-94 PG:21224

Ementa:

TAXA DE LIMPEZA URBANA - MUNICIPIO DE
GOIANIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE
LIMPEZA URBANA EM FUNÇÃO DO SERVIÇO
ESPECÍFICO E DIVISIVEL PRESTADO AO
CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO.

AFASTADA QUALQUER IDENTIDADE DA SUA
BASE DE CALCULO COM A O IPTU OU
QUALQUER OUTRO IMPOSTO.

RECURSO PROVIDO.

Relator:

MIN:1082 - MINISTRO GARCIA VIEIRA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
 Procuradoria Geral

Observações:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

VEJA:

RESP 11940-SP, RESP 33996-GO, (STJ).

Referência Legislativa:

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

******* CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL
 ART:00077 PAR:UNICO ART:00079 INC:00001**

LET:A

LET:B INC:00001 INC:00003

LEG:FED LEI:005040 ANO:1975

LEG:FED LCP:000001 ANO:1990

Sucessivo:

PROC:RESP NUM:0064651 UF:SP

REG:95/0020621-8 DECISAO:14/06/1995

DJ DATA:14/08/1995 PG:23997

PROC:RESP NUM:0056716 UF:GO

REG:94/0034427-9 DECISAO:05/12/1994

DJ DATA:06/02/1995 PG:01332

PROC:RESP NUM:0052720 UF:SP

REG:94/0024973-0 DECISAO:05/09/1994

DJ DATA:24/10/1994 PG:28712

REPDJ DATA:14/11/1994 PG:30924

"Origem:

TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00010678

DECISÃO:06-05-1996

Tribunal= STJ

Dia-Dec= 06

Mes-Dec= 05

Ano-Dec= 1996

PROC:RESP NUM:0088782 ANO:96 UF:SP

TURMA:01 REGIÃO:00

RECURSO ESPECIAL

Fonte:

Publicação: DJ DATA:03-06-96 PG:19227

Ementa:

TRIBUTARIO. TAXAS DE LIMPEZA PUBLICA.

COBRANÇA DO PARTICULAR.

POSSIBILIDADE.

1 - O FATO GERADOR DA TAXA E " O EXERCICIO REGULAR DO PODER DE POLICIA, OU A UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO PUBLICO ESPECIFICO E DIVISIVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA



DISPOSIÇÃO" (ART. 77, CAPUT, CTN).

2 - QUEM USUFRUI DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA - COLETA DE LIXO - ESTA SUJEITO AO PAGAMENTO DE TAXA PARA COBRIR TAIS SERVIÇOS, SE A SUA CRIAÇÃO FOI POR LEI.

3 - PRECEDENTES DO STJ: RESP 11940-0-SP, RELATOR MIN. CESAR ASFOR ROCHA; RESP 10142-0-SP, REL. MIN. GARCIA VIEIRA; RESP 32870-0-SP, REL. MIN. DEMOCRITO REINALDO, ENTRE OUTROS.

4 - RECURSO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO A QUE SE DA PROVIMENTO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL:STJ DESPACHO RIP:00010678
DECISÃO:06-05-1996

PROC:RESP NUM:0088782 ANO:96 UF:SP
TURMA:01 REGIÃO:00

RECURSO ESPECIAL

Relator:

MIN:1105 - MINISTRO JOSE DELGADO

Observações:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

"RESP 40335/GO;

RECURSO ESPECIAL (93/0030723-1)

DJ DATA: 27/04/1998 PG:00140

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (0280)

TRIBUTARIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA.
MUNICIPIO DE GOIANIA.

LEGITIMIDADE DA SUA COBRANÇA.

I - E LEGITIMA A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA URBANA PELO MUNICIPIO DE GOIANIA, SEGUNDO A JURISPRUDENCIA DAS DUAS TURMAS DESTA CORTE ESPECIALIZADAS SOBRE A MATERIA.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

16/12/1996

T2 - SEGUNDA TURMA

POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS PEÇANHA MARTINS QUE CONHECIA DO RECURSO E NEGAVA-LHE PROVIMENTO E ARI PARGENDLER QUE DELE NÃO CONHECIA. LEGALIDADE, MUNICIPIO, COBRANÇA, TAXA DE



LIXO, OBSERVANCIA, AREA, PROPRIEDADE, NÃO CARACTERIZAÇÃO, BASE DE CALCULO, IPTU. (VOTO VENCIDO), ILEGALIDADE, MUNICIPIO, COBRANÇA, TAXA DE LIXO, UTILIZAÇÃO, IDENTIDADE, BASE DE CALCULO, IPTU.

TR0136 TAXAS

BASE DE CALCULO

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00145 INC:00003 PAR:00002

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL

ART:00077 PAR:UNICO

LEG:EST LCP:000001 ANO:1990

ART:00154 PAR:00003

(GO)

LEG:EST LEI:005040 ANO:1975

ART:00152

(GO)

OBRA: CURSO DE DIREITO TRIBUTARIO, 5A. ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE, 1995, P. 79

AUTOR: ZELMO DENARI

OBRA: TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTARIO, SARAIVA, 1972, P. 345

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO BECKER

RESP 33288-GO, RESP 33996-GO, RESP 56716-GO, RESP 56771-GO (STJ)

"RESP 35158/SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL (96/0053033-5)

DJ DATA:24/03/1997 PG:08966

Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.

I - NOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS A LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DE DIVISIBILIDADE (ARTS. 77 E 79 DO CTN).

II - AS TAXAS DE CONSUMAÇÃO DESSES SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR "O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISIVEL,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA
DISPOSIÇÃO".

III - EMBARGOS DE DIVERGENCIA RECEBIDOS,
SEM DISCREPANCIA.

26/02/1997

S1 - PRIMEIRA SECAO

POR UNANIMIDADE, RECEBER OS EMBARGOS.

LEGALIDADE, COBRANÇA, TAXA DE LIXO, TAXA
DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS, MUNICÍPIO, (SP), OBSERVAÇÃO,
REQUISITOS, ESPECIFICAÇÃO, DIVISIBILIDADE,
FATO GERADOR, EXERCÍCIO, PODER DE
POLÍCIA.

TR0097 TAXA DE LIMPEZA URBANA

FATO GERADOR

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL
ART:00077 ART:00079 INC:00001 LET:A LET:B
INC:00002 INC:00003

LEG:FED SUM:000274 ANO:*****

(STJ)

LEG:MUN LEI:006989 ANO:1966

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

OBRA: DOUTRINA E PRÁTICA DAS TAXAS, RT,
1976, PAG. 140, 147, 148.

AUTOR: BERNARDO RIBEIRO DE MORAES

OBRA: DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, ED.5,
PAG.140

AUTOR: HEYL LOPEZ MEIRELLES

RESP 64651/SP, RESP 69681/SP, RESP 10142/SP,
RESP 32870/SP, RESP 88782/SP, RESP 78820/SP,
RESP 75640/SP, (STJ) RE 89876/RJ, (STF)

"RESP 87591/RJ; RECURSO ESPECIAL
(96/0008166-2)

DJ DATA:17/03/1997 PG:07434

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO (1040)

TRIBUTARIO. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,
COLETA DE LIXO E LIMPEZA.

FATO GERADOR. DIVISIBILIDADE E
ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA COLENDIA
TURMA, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS REFERENTES
A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS
ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS
DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE,
PREVISTOS NO CTN (ARTS. 77 E 79), O QUE NÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

OCORRE COM O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE TEM CARATÉR GÊNERICO E NÃO DIVISIVEL, SENDO PRESTADO A COLETIVIDADE COMO UM TODO. PRECEDENTES.

II - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

13/12/1996

T1 - PRIMEIRA TURMA

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

VIDE EMENTA

AD0023 VIDE EMENTA

"RESP 102409/SP; RECURSO ESPECIAL (96/0047277-7)

DJ DATA:16/12/1996 PG:50778

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO (1040)

TRIBUTARIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. FATO GERADOR.

DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA COLENDIA TURMA, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS REFERENTES A CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE, PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL (ARTS. 77 E 79).

PRECEDENTES.

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

18/11/1996

T1 - PRIMEIRA TURMA

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

LEGALIDADE, COBRANÇA, TAXA DE LIXO, SERVIÇO PÚBLICO, REFERENCIA, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, FATO GERADOR, ESPECIFICAÇÃO, DIVISIBILIDADE, PREVISÃO, CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL.

TR0097 TAXA DE LIMPEZA URBANA

FATO GERADOR

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL

ART:00077 ART:00079

RESP 10142/SP, RESP 65819/SP, RESP 77948, (STJ).



PROC:RESP NUM:0105182 UF:SP
 REG:96/0053386-5 DECISAO:14/11/1996
 DJ DATA:16/12/1996 PG:50794

"EREESP 35158/SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA
 NO RECURSO ESPECIAL (96/0053033-5)
 DJ DATA:24/03/1997 PG:08966

Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095)
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EMBARGOS
 DE DIVERGENCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E
 DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
 PÚBLICOS.

I - NOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS A
 LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E
 LOGRADOUROS PÚBLICOS, ENCONTRAM-SE
 PRESENTES OS REQUISITOS DE
 ESPECIFICIDADE E DE DIVISIBILIDADE (ARTS. 77
 E 79 DO CTN).

II - AS TAXAS DE CONSUMAÇÃO DESES
 SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR "O
 EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, A
 UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DO
 SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL,
 PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA
 DISPOSIÇÃO".

III - EMBARGOS DE DIVERGENCIA RECEBIDOS,
 SEM DISCREPANCIAS.

26/02/1997

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

POR UNANIMIDADE, RECEBER OS EMBARGOS.
 LEGALIDADE, COBRANÇA, TAXA DE LIXO, TAXA
 DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
 PÚBLICOS, MUNICÍPIO, (SP), OBSERVAÇÃO,
 REQUISITOS, ESPECIFICAÇÃO, DIVISIBILIDADE,
 FATO GERADOR, EXERCÍCIO, PODER DE
 POLÍCIA.

TR0097 TAXA DE LIMPEZA URBANA

FATO GERADOR

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL

ART:00077 ART:00079 INC:00001 LET:A LET:B
 INC:00002 INC:00003

LEG:FED SUM:000274 ANO:*****

(STJ)

LEG:MUN LEI:006989 ANO:1966

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



OBRA: DOUTRINA E PRATICA DAS TAXAS, RT,
1976, PAG. 140,147,148.

AUTOR: BERNARDO RIBEIRO DE MORAES

OBRA: DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, ED.5,
PAG.140

AUTOR: HELY LOPEZ MEIRELLES

RESP 64651/SP, RESP 69681/SP, RESP 10142/SP,
RESP 32870/SP, RESP 88782/SP, RESP 78820/SP,

RESP 75640/SP, (STJ)

RE 89876/RJ, (STF)

"RESP 77948/SP; RECURSO ESPECIAL
(95/0055526-3)

DJ DATA:07/10/1996 PG:37592

Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095)

TRIBUTARIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
PÚBLICAS E DE LIMPEZA. FATO GERADOR.
DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DOS
SERVIÇOS PRESTADOS.

SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DAS TAXAS.
PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVADO.

I - NOS SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS A
CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DE
LIMPEZA, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS
REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA
DIVISIBILIDADE (ARTIGOS 77 E 79 DO CTN).

II - AS TAXAS DE CONSUMAÇÃO DESSES
SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR "O
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, A
UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DO
SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL,
PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA
DISPOSIÇÃO".

III - NA ESPECIE, ESTA A RECORRIDA SUJEITA A
COBRANÇA DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE
VIAS PÚBLICAS E DE LIMPEZA PÚBLICA.
PRECEDENTES.

IV - RECURSO PROVADO, POR UNANIMIDADE.

12/09/1996

T1 - PRIMEIRA TURMA

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO.

CABIMENTO, COBRANÇA, TAXAS, TAXA DE LIXO,
CONSERVAÇÃO, VIA PÚBLICA, UTILIZAÇÃO,
DISPONIBILIDADE, SERVIÇO PÚBLICO,
EXISTENCIA, REQUISITOS, PREVISÃO, CÓDIGO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

TRIBUTARIO NACIONAL, ESPECIFICAÇÃO,
DIVISIBILIDADE.

TR0097 TAXA DE LIMPEZA URBANA
FATO GERADOR

TR0143 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PUBLICOS

FATO GERADOR

LEG: FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL

ART:00077 ART:00079 INC:00002 INC:00003

OBRA: DOUTRINA E PRÁTICA DAS TAXAS, RT,
1976, PAG. 140

AUTOR: BERNARDO RIBEIRO DE MORAES

OBRA: DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 5A. ED.,
PAG. 140

AUTOR: HELY LOPES MEIRELLES

RE 89876/RJ, RTJ 98/230-281, (STF)

RESP 10142/SP, RESP 32870/SP, (STJ)

À Luz da melhor doutrina, a taxa é considerada como sendo "um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado" (Geraldo Ataliba, *in* Hipótese de Incidência Tributária, 5^a.ed. Malheiros Editores, 1992, p.134). Com efeito, a taxa cobrada pelo Município preenche com exatidão os requisitos mencionados.

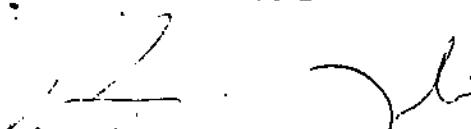
DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, aguarda e confia o Município que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido de constitucionalidade da Lei que instituiu a taxa de coleta de lixo municipal.

Volta Redonda, de outubro de 1998.


Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho
OAB/RJ 81.983


Hudson Rodrigues de Oliveira
OAB/RJ 3.063-B


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

~~NÃO~~

TAXA DE LIXO

PRESIDENTE DA CÂMARA É CONTRA A TAXA DE LIXO

A Câmara Municipal de Volta Redonda, aprovou no passado dia 09 do corrente mês de novembro, alterações na cobrança da **Taxa de Lixo**.

Nesta oportunidade, o **Vereador José Luiz de Sá**, Presidente da Câmara, deseja dar a conhecer à população o seu pensamento e a sua posição a respeito do assunto.

O **Verador José Luiz de Sá** mais do que **não concorda com o AUMENTO do valor da Taxa de lixo, DISCORDA DA PRÓPRIA COBRANÇA DA TAXA**.

Foi por essa posição que a Mesa Diretora da Câmara ingressou no Tribunal de Justiça com Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 24/98), cujo Relator é o Desembargador Wilson Santiago, que está prestes a ser julgada, e na qual foi alegado não poder a referida **TAXA** ser cobrada de qualquer cidadão Voltarredondense.

As alterações votadas pela Câmara, apreciando projeto enviado pelo Executivo Municipal apenas encobrem o mal maior que é a cobrança da Taxa de Lixo, de quem quer que seja.

Importa considerar que

1. A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) local, já ganhou na Justiça o direito de seus filiados (Advogados de Volta Redonda) não pagarem essa TAXA.

2. As alterações propostas, por um lado concede isenção de 50 % para aposentados pensionistas e proprietários de imóveis com até 75m2, parcelamento e desconto para pagamento à vista, por outro lado, incluem AUMENTOS do valor da TAXA (basta comparar o carnê do ano passado com o deste ano) isenções para lotes vagos.

A mesa da Câmara não concordou com o aumento no valor da taxa de Lixo, por violar o artigo 150, III, da Constituição Federal que diz

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - Cobrar Títulos:

b) no mesmo exercício financeiro que tenha sido publicada a lei que institui ou aumentou.

3. A inconstitucionalidade é MARCANTE: o Prefeito aumentou o valor da Taxa de Lixo em 1998 (09.11.98) e esta cobrando em 1998, com vencimento em 16.11.98.

4. O Vereador JOSÉ LUIZ DE SÁ, preocupado com as notícias que podem ser veiculadas nos meios de comunicação, vem a público dizer que “É CONTRÁRIO A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.”

Processo Nº 98.007.00024
TJ/RJ - QUA 11 NOV 1998 15:34 SEGUNDA INSTANCIA - TJ
TIPO: REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE
O.J.: ÓRGÃO ESPECIAL
REL.: DES. WILSON SANTIAGO
REPE: MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA
REDONDA
REPDO: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÚLTIMO MOVIMENTO:
CONCLUSÃO AO RELATOR
Data da Remessa: 09/11/98

Volta Redonda, 11 de Novembro de 1998.

**Vereador José Luiz de Sá
Presidente da Câmara Municipal de V.R.**

É o nº da Lei, qual é?



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COLENO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Eminente Desembargador Relator da Representação de
Inconstitucionalidade nº 24/98.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, oficiando nos autos da Representação de Inconstitucionalidade em epígrafe, apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda, vem formular sua manifestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 3º da Constituição Estadual.

DA HIPÓTESE

Na presente ação, debate-se a constitucionalidade da Lei nº 3.249, de 27 de dezembro de 1995, do Município de Volta Redonda, que, entre outros provimentos, alterou a redação dos arts. 109, 110 e da tabela VIII do Código Tributário daquela Municipalidade, instituindo a denominada “taxa de coleta de lixo”.

A impugnação aos dispositivos retro transcritos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal foi acompanhada de pedido de suspensão liminar de sua eficácia, ainda não apreciado pelo Eminentíssimo Relator.

base'



318

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Alega a autora da presente Representação de Inconstitucionalidade que a Lei nº 3.249/95, na parte em que alterou os artigos 109 e 110 do Código Tributário do Município, malfere os artigos 191 § 2º e 192, IV da Carta Estadual, que estão assim redigidos:

Art. 191

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos";

Art. 192 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

.....

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Abre-se aqui um parêntese para esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 04/91, de 20 de agosto de 1991, alguns dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro foram renumerados. Destarte, os dispositivos da Carta Estadual referidos pela Representante como violados pela Lei do Município de Volta Redonda, face a renumeração ocorrida, são atualmente os artigos 194, § 2º e 196, IV.

No mais, sem embargo das informações prestadas pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda, o pedido merece ser acolhido, conforme se passa a demonstrar.

Assinatura



3/19

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PRELIMINARMENTE

Antes de tudo, vale registrar que o entendimento esposado pelo anterior Procurador-Geral do Estado, às fls. 227/233, em que pesem as judiciosas e brilhantes razões ali estampadas, não veio a prevalecer no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na Reclamação nº 383-SP, através de seu plenário, a Suprema Corte admitiu a possibilidade da propositura da ação direta de constitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça, tendo por objeto lei municipal em contraste com a Constituição do Estado, ainda que os dispositivos violados sejam mera reprodução de normas constitucionais federais, cuja observância é obrigatória pelos Estados.

Em outras palavras: de acordo com o entendimento consolidado naquela Corte, o Tribunal local, sem risco de violação ao art. 125 § 2º da Constituição Federal, pode e deve conhecer de Representação de Inconstitucionalidade, mesmo no caso de reprodução de normas federais na Carta Estadual.

O que ocorre é que, nesta hipótese, abre-se a possibilidade da interposição do recurso extraordinário, se a interpretação da norma constitucional estadual contrariar o sentido e alcance da norma federal. Vale dizer, ao final, permanece preservada a competência do Supremo Tribunal Federal no controle da constitucionalidade das leis face a Constituição Federal.

Sobre o assunto, convém conferir as ementas dos arrestos proferidos, respectivamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529-0/MT e no RE 170.173-SP, este último, aliás, recentemente julgado pela Suprema Corte, *in verbis*:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carvalho".



330

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“É competente o Tribunal de Justiça (e não o STF) para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão.” (ADIN 1.529-0/MT, Reque.: Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Mato Grosso, Relator Octávio Gallotti, j. 28.11.96, por unanimidade).¹

“Na Reclamação 383-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade da propositura da ação direta de constitucionalidade, perante o Tribunal da Justiça local, tendo por objeto lei municipal confrontada com a Constituição Estadual, mesmo no caso de reprodução, por essa de normas constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados, com possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal obrigatória, contraria o sentido e o alcance dessa. Recursos extraordinários conhecidos e providos” (RE nº 170.173-SP, Relator Ilmar Galvão, unânime, Rcte: Município de São Bernardo do Campo, Rcd.: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, unânime)²

¹ in Revista da Procuradoria Geral do Estado, nº 50. ano 1997, pág. 419.



391
6

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Muito bem. Diante dos arrestos retro transcritos, que, frise-se, perfilam a tese do cabimento de Representação de Inconstitucionalidade em casos como o presente, torna-se despicienda aqui a defesa de tese em sentido contrário.

Destarte, reconsiderando a posição antes firmada às fls. 227/233, conclui-se pela competência desse E. Tribunal de Justiça para apreciar a presente Representação de Inconstitucionalidade tecendo a seguir as considerações de mérito.

NO MÉRITO

a) Das taxas de serviços e sua conformação constitucional.

Como bem ensina Ricardo Lobo Torres³, "a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor dos contribuintes". Neste sentido, apresenta como hipóteses de incidência, (i) a prestação de serviços públicos; e (ii) o exercício regular do poder de polícia, como se infere do art. 145 da Constituição da República, reproduzido no art. 194 da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 194 - O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I -.....

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

³ in DJU I, de 11.12.98, pág. 10.



328
p

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III-.....

§ 1º.....

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Ainda segundo as lições do renomado tributarista⁴, o dispositivo constitucional supra transcrito estabelece três requisitos essenciais para que possa ser possível a cobrança da taxa de serviço. São eles: (i) a efetividade ou disponibilidade do serviço; (ii) a utilização efetiva ou potencial do serviço pelo contribuinte; e (iii) a especificidade e a divisibilidade da prestação.

Com efeito, o primeiro pressuposto para a cobrança da taxa é que a Administração pública realize **efetivamente** a prestação de serviço público ou, ao menos, a **coloque à disposição** do contribuinte. É que para justificar a taxa, como bem ensina Bernardo Ribeiro de Moraes⁵, “o serviço deve preexistir, a fim de se poder custeá-lo”.

O segundo pressuposto diz respeito à efetiva ou potencial utilização do serviço pelo contribuinte. É que, nada obstante a utilização do serviço público ser compulsória, conforme inclusive reconhecido na Súmula 545 do STF⁶, o contribuinte poderá até não querer utilizá-lo, o que, de toda sorte, não implicará na inexigibilidade de pagamento.

¹ in Curso de Direito Financeiro e Tributário. 2^a edição. Renovar, pág. 332.

⁴ in obra citada, pág. 333.

⁵ in Compêndio de Direito Tributário. Forense. 3^a edição. pág. 529.

⁶ O texto da Súmula é o seguinte: “**Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.**” Através da aludida súmula o STF estabeleceu critérios de distinção entre taxa e preço público. Assim, um desses critérios ainda vigente, é que a taxa se caracteriza pela compulsoriedade.



32/

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Não se perca de vista também que não é qualquer serviço público que possibilita a exigência da taxa de serviço, mas, como bem elegeram as Constituições da República e do Estado do Rio de Janeiro **apenas o serviço público específico e divisível**, que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello⁷, constitui “**a prestação de utilidade material, fruível, individualmente, sob o regime de direito público**”(grifos nossos).

Rememore-se, ainda, que os serviços públicos se dividem em genéricos e específicos. Os primeiros, também conhecidos como gerais ou universais, são os prestados *uti universi*, i.e., em benefício de toda coletividade, sem particularizar pessoas. Já os serviços públicos específicos são os que prestados *uti singuli*, i.e., em benefício de um contribuinte ou de um número determinado de pessoas ou, ao menos, determinável.

É divisível o serviço, na medida em que pode sofrer destaque e ser usufruído individualmente pelo contribuinte. A propósito do assunto, confira-se a lição do saudoso mestre Geraldo Ataliba⁸, “**a divisibilidade - exigida constitucionalmente (art. 145, II)- permite ao legislador tributário estabelecer unidades de utilização, para medir o consumo de cada contribuinte, permitindo, assim, a constitucionalmente desejada repartição do custo total da manutenção do serviço por todos os usuários**”. Ou seja, cada *utente* deverá pagar a taxa na medida de sua utilização.

Frise-se também que a Constituição da República e também a Constituição do Estado proibiram expressamente que as taxas tenham base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2º da C.R. e art. 194 § 2º).

⁷ *in* Curso de Administrativo, 4ª edição. Malheiros. 1993.

⁸ *in* Hipótese de incidência Tributária, 5ª edição. Malheiros. pág. 134/135.



324
40

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quis o legislador constituinte, com esta regra, digamos assim, "preservar" a definição e, principalmente, a hipótese de incidência da taxa, especialmente tendo em conta experiências passadas, nas quais, na tentativa de se burlar os dispositivos constitucionais, instituíam-se impostos não permitidos, sob a denominação de taxa.

Deveras. É que sendo a base de cálculo a medida da materialidade da hipótese de incidência, - que na taxa de serviço, relembrar-se, corresponde à utilização de serviço público específico e divisível-, é através dela que se pode identificar e distinguir uma espécie tributária de outra. Assim, só haverá taxa se a base de cálculo adotada pela lei constituir-se no **custo efetivo da atividade estatal, que é medida, frise-se, a partir de elementos intrínsecos da própria atividade**. Caso contrário, se a base de cálculo adotada considerar elementos estranhos à atividade estatal, estar-se-á diante de outra espécie tributária, *in casu*, o imposto, dai a pertinência da vedação constitucional, insculpida no art. 145 § 2º da C.R., reproduzido no art. 194 § 2º da Carta Estadual.

Sobre o assunto, vale conferir o pensamento de Aires Barreto⁹:

"Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato ínsito ao Estado. Ora, devendo a base imponível medir o conteúdo dimensível desses fatos, nos impostos a mensuração há de ser o fato ligado ao particular e na taxa daquele que expressa a atividade estatal."

.....

Barreto



326
p

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Escolhida pelo legislador a opção que dimensionará a materialidade da hipótese de incidência, em se tratando de taxa, terá eleito, fatalmente o valor da atuação estatal.”

É justamente do confronto entre os dispositivos da lei, objeto da presente Representação com os requisitos constitucionais da especificidade e divisibilidade do serviço público, bem assim da vedação da utilização de base própria de imposto é que se depara com a **inconstitucionalidade material da taxa de coleta de lixo exigida pelo Município de Volta Redonda**. Se não, vejamos:

b) Da inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída pela lei nº 3.239/95 do Município de Volta Redonda.

Como já dito, a Lei nº 3.249/95 alterou a redação do Código Tributário do Município de Volta Redonda, substituindo a “**taxa de limpeza pública**” pelo que resolveu denominar genericamente de “**taxa de coleta de lixo**”.

Na redação dada pelo Lei nº 3.249/95 ao art. 109 do CTM “**constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.**”

Ora, como se pode ver, a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Volta Redonda tem como fato gerador não só a remoção do lixo domiciliar, como também a remoção de lixo extra-residencial e o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários. Vale dizer, tratou a Lei Municipal num mesmo artigo sobre duas espécies distintas de prestação de serviços públicos.

⁹ in Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais. Ed. RT, pág. 70 e 66.



326

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Isto mesmo, pois não se pode confundir o serviço público de coleta de lixo domiciliar, no qual o contribuinte relaciona-se pessoal e diretamente com o serviço efetivamente prestado ou posto à sua disposição, com o serviço público de remoção de lixo extra-residencial e detritos em aterros sanitários, que em outras palavras, significa a limpeza de vias e logradouros públicos. Este último, à evidência, beneficia não só os moradores da área onde se localizam os imóveis, mas todas as pessoas que passam pelas ruas do Município.

De fato, a remoção de lixo extra-residencial configura um serviço público genérico, inespecífico, i.e., incidente sobre **bens de uso comum do povo** (ruas e logradouros públicos), que beneficia a todos indistintamente. Em outras palavras, importa num serviço público prestado *uti universi*, posto à disposição de toda a comunidade. Insuscetível de **mensuração individual**, i.e., de se medir quanto cada contribuinte deve pagar **individualmente** pelo lixo recolhido nas ruas ou pelo vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários, posto que efetuado em benefício de todo e qualquer cidadão, inclusive aquele não residente no Município.

Daí exsurge a primeira inconstitucionalidade na aludida taxa de serviço exigida pela Municipalidade de Volta Redonda ou seja, o malferimento ao art. 194, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por incidir a aludida taxa sobre serviço público genérico e indivisível.

Mas não é só. Registre-se também que o legislador local adotou, para apuração da base de cálculo da citada taxa de coleta de lixo quantitativos próprios da base de cálculo do IPTU, v.g., metro quadrado, área construída, testada, etc.

Barreto



3310

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É o que se conclui do cotejo entre os coeficientes da tabela VIII a que se refere o art. 110 da Lei Município de Volta Redonda e os relativos ao IPTU citados pela Representante.

Ora, não é razoável que o custo do serviço prestado possa ter relação com "o metro quadrado da construção" ou "metro linear de testada", etc. Estes são elementos estranhos à atividade estatal e, na verdade, quantitativos formadores da base de cálculo de impostos, *in casu*, do IPTU..

Neste diapasão, é facilmente verificável a segunda inconstitucionalidade existente na indigitada taxa de serviço, ou seja, a afronta ao art. 194 § 2º da Carta Estadual, que proíbe que as taxas tenham base de cálculo própria de imposto.

Frise-se, ainda, que a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo exigida por algumas Municipalidades, por inobservância dos princípios constitucionais tributários, como é o caso presente, tem sido reiteradamente declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se infere dos *arestos, in verbis*:

"Ementa. Município de São Paulo. Tributário. Lei 10.921/90, que deu nova redação aos artigos 7º, 87 e incisos I e II e 94 da Lei 6.989/66 do Município de São Paulo. Imposto sobre a propriedade territorial urbana. Taxas de limpeza pública e de conservação de vias de logradouros públicos. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusiva ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156 § 1º, a observância de lei federal e a utilização do fator tempo

6/10



308

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

para a graduação do tributo. Os demais por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza pública e de conservação de ruas, elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público, Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste relator, têm fato por gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de se custeado, senão por meio do produto da arrecadação de impostos gerais. Não conhecimento do Recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso do contribuinte. votação por maioria." (RE 20827/5 - Tribunal Pleno- Rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 12.12.96, publ. 25.04.97, DJU 1 - pág. 15213; Recte: Redutores Transmotécnica Ltda; Rcdos. Município de São Paulo.)¹⁰

"Recurso Extraordinário. Constitucional. Tributário. Taxa de Limpeza Pública. Base de Cálculo vinculada à área e localização do imóvel. Impossibilidade. Lei Municipal nº 11.152/91. IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade Declarada pelo Plenário.

1. É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto.
2. Havendo identidade da base de cálculo da taxa com alguns elementos que compõem a do IPTU, restam vulneradas as disposições contidas no art. 145, § 2º, da Constituição.

60x

¹⁰ Ver Precedentes: RE 153.771; 97807; RE 100729; RTJ 108/90.



329
306

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Federal.

3. Lei Municipal nº 11.152/91. IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade declarada pelo Plenário desta Corte. Recurso extraordinário da Contribuinte conhecido e provido, não conhecido o recurso interposto pela Municipalidade." (RE 227478-2, 2^a turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Recre: Rose Ramberger, Recdo.: Município de São Paulo, j. 30.06.98. .)""

" TAXA. CÁLCULO. METRAGEM QUADRADA DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro que implicou o não-acolhimento de pedido formulado na apelação. O colegiado manteve, assim, em torno da inconstitucionalidade da taxa de fiscalização de obras em logradouros públicos, por ter base de cálculo própria de imposto. (folha 39 a 43).

O agravante articula com o malferimento do art. 145 § 2º da Carta Política da República, em harmonia com o qual teria sido criada a referida taxa, cujo fato gerador, consoante o sustentado, é o exercício regular do poder de polícia, a se materializar com a fiscalização empreendida. Assevera que a base de cálculo do tributo em questão é o custo da atividade estatal, sendo as unidades de medida (metro quadrado, testada, alqueire) as alíquotas.

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da impossibilidade deste Supremo Tribunal Federal "atrair para si a atividade



399

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

jurídica de uma Corte revisora das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, consubstanciadas na lei e no caso in concreto" (fls. 70).

A agravada apresentou contra minuta de folha 74 a 71, insistindo na constitucionalidade da taxa em comento.

2. Na interposição deste Agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador do Município, veio acompanhada dos documentos previstos nos artigo 544 § 1º do Código de Processo Civil e foi protocolada no prazo assinado em lei.

O § 2º do artigo 145 da Constituição Federal é categórico ao revelar que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Devem corresponder ao preço do poder de polícia ou de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Ora, a Corte de origem fez ver a impertinência de cobrar-se a taxa a partir de 1/10 de UNIF multiplicado por metro quadrado e por dias de realização da obra ou serviço. A consideração da metragem quadrada implica adoção de critério que normalmente é utilizado na cobrança de IPTU. Na espécie, ao invés de haver-se adotado entendimento contrário ao citado § 2º do art. 145, deu-lhe o alcance adequado.

3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo e a ele nego acolhimento.

4. Publique-se. (AI nº 212.154-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Agte: Município do Rio de Janeiro, Agdo. Light Serviços de Eletricidade S/A)." ¹²

Boa

¹¹ in DJU I, de 18.09.98, pág. 33.

¹² in DJU I, de 22.06.98, pág. 61.



33/6

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICE GENÉRICO DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INSTRUMENTO NORMATIVO PUBLICADO NO MESMO EXERCÍCIO DA COBRANÇA DO TRIBUTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE TAXAS VINCULADAS A ELEMENTOS QUE COMPÕEM BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Modificação da base de cálculo do IPTU, mediante aplicação de índices genéricos de valorização dos imóveis, cujo instrumento normativo fora publicado no mesmo exercício da cobrança do imposto. Impossibilidade da iniciativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária.
2. Somente é permitido aumentar tributo por meio de lei formal editada no exercício financeiro anterior à sua cobrança.
3. É inconstitucional a exigência das taxas de limpeza Pública e de Conservação de vias e Logradouros Públicos, porque sua base de cálculo contém elementos que compõem o imposto predial e territorial urbano, que são a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.
4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE nº 196550/RJ, Reclamante: Claudia Guerreiro Ribeiro do Valle e Outros. Recurso: Município do Rio de Janeiro, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª turma, unânime, j. 30.06.98)."¹³

(grifos nossos)

¹³ in DJU I, de 26.03.99, pág.17.

332
b

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Releve-se a insistência, o caso retratado na Representação de Inconstitucionalidade, ora em exame, não é diferente dos processos analisados pelo E. Supremo Tribunal Federal nos arestos retro transcritos.

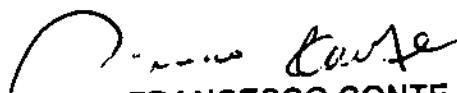
Diante de todo o exposto, é lídimo concluir que a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Volta Redonda apresenta duplo vício de inconstitucionalidade, i.e., (i) por ser decorrente de serviços públicos genéricos e indivisíveis, em direta violação ao art. 194, II da Carta Estadual; e (ii) por apresentar base de cálculo própria de imposto, *in casu*, o IPTU, com direta violação ao art. 194 § 2º da Carta Estadual.

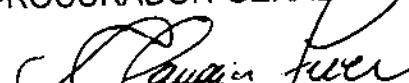
Por fim, quanto à alegação da Representante de malferimento ao art. 192, IV (atual 196, IV) da Carta Estadual, apesar de reconhecer que a desnaturação da base de cálculo da taxa possa criar distorções que resultem em confisco, não existem elementos nos autos que autorizam tal ilação, daí porque não se vislumbra, em tese, a violação ao aludido dispositivo da Carta Estadual.

CONCLUSÃO

No mais, manifesta-se o Procurador-Geral do Estado pelo acolhimento da Representação de Inconstitucionalidade nº 24/98.

Rio de Janeiro, de março de 1999.


FRANCESCO CONTE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO


CLÁUDIA FREZE DA SILVA
PROCURADORA DO ESTADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 24/98

Representante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda

Legislação: artigos 109, 110 e parágrafo único da Lei nº 1.896/84, do Município de Volta Redonda, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 3249/95 e nº 3009/93 e Tabela VIII, anexa à Lei.

Representação por Inconstitucionalidade contra os artigos 109, 110 e seu parágrafo único da Lei do Município de Volta Redonda nº 1.896/84, que dispôs sobre o Sistema Tributário Municipal, com redação dada pelas Leis nº 3249/95 e 3009/93, e Tabela nº VIII, que operacionalizou suas previsões.

Impugnação sob o fundamento de contrariedade ao art. 194, § 2º da CERJ, por estabelecerem modalidade de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo, adotando critérios próprios para a fixação do IPTU.

Opina-se pela procedência, em parte, reconhecendo vício constitucional no texto do artigo 110 e do parágrafo que

335
262

lhe é ancilar, bem assim nos itens nºs. 8.1; 8.2 e 8.3, Classes A, B, C e D da Tabela VIII.

O artigo 109 e as demais previsões da Tabela examinada não apresentam defeito constitucional.

PARECER

Antes de qualquer outra consideração, cumpre assinalar que a inicial desta Representação por Inconstitucionalidade, deduzida, aliás, com notável brilho e elegância expositiva, padece de um equívoco que cumpre ressaltar. Consta de seu cabeçalho que se dirige contra a Lei Municipal de Volta Redonda nº 3.249, de 27 de dezembro de 1995, cujo texto instrui os autos às fls. 123/138. Toda a argumentação impugnatória centra-se, contudo, na alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo, atribuindo-lhe critério de cálculo idêntico ao adotado para o do IPTU.

Ora, a Lei Municipal nº 3.249 traz uma plethora de disposições que nada importam com a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, apenas referida em seu artigo 1º, incisos XXIII, XXIV e XXV (fls. 133 e 134). Não se pode dizer, portanto, que o objeto da Representação seja a integralidade do diploma. Acresça-se a isso que desses três únicos incisos, que implicam com aquela Taxa, apenas o de nº XXV refere-se ao seu modo de incidência. (fls. 134).

O inciso XXIII apenas trata de definir o fato gerador, matéria estranha ao ataque da inicial. (fls. 133). O de nº XXIV

Alceu

trata de alteração da nominalidade da taxa, que de “Limpeza Pública” passou para “de Coleta de Lixo”. Somente o de nº XXV guarda referência com o objeto de impugnação.

O exame integral da peça básica, contudo, faz certo que o seu endereço impugnatório, são os Artigos 109, 110 (fls. 57) e a Tabela VIII (fls. 85/88) do Código Tributário Municipal de Volta Redonda. Desse contexto representado, apenas a Tabela VIII, em seu ítem 8.3.4 (fls. 86) foi objeto de alteração pela Lei nº 3.249/95. Portanto, ressalvada a possibilidade de algum equívoco de minha parte, os dispositivos que a Representação pretende vulnerar são os artigos 109 e 110 do Código Tributário Municipal de Volta Redonda e a Tabela VIII, que acompanha o diploma, cujo item 8.3.4 foi alterado pela Lei Municipal nº 3.249/95.

Feita essa ressalva, propõe-se que a inicial seja conhecida nos seus verdadeiros limites, explícitos, claros, escorreitos na exposição da causa, não devendo ver-se limitada por um mero equívoco na formulação do cabeçalho.

O vício que se increpa aos dispositivos representados é de violência ao § 2º do artigo 194 da Constituição Fluminense, quando estabelece que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. O artigo 110 do Código Tributário de Volta Redonda (fls. 57) teria violado esse princípio, quando estabeleceu que a taxa de limpeza pública incide “em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada” (fls. 57), critério que se sustenta próprio para o cálculo do IPTU. Dessa coincidência, adviria o vício constitucional.

A base de cálculo do IPTU e as respectivas alíquotas de incidência vêm definidas no artigo 14 e seu inciso I do Código Tributário Municipal (fls. 38), com estes dizeres: “Art. 14 - O



imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a alíquota de 1,2 (hum vírgula dois por cento) e para os terrenos edificados as alíquotas seguintes: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondentes às áreas edificadas e do terreno utilizadas para fins residenciais e não residenciais". Seguem-se as especificações de alíquotas para as unidades residenciais, desde a mais reduzida, de até 50 m², até a mais alta, para terrenos não edificados com área superior a 700 m². (fls. 38).

O cerne da controvérsia, neste feito constitucional, situa-se em determinar se o modo de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, no Município de Volta Redonda, é próprio para a fixação do IPTU, no mesmo município.

Há, nestes autos, um primoroso parecer do notável e saudoso colega Sílvio de Miranda Valverde (fls. 265/269), sustentando, nos autos da apelação nº 129/97, que tramitou perante a Egrégia 6^a Câmara do Tribunal de Alçada Cível a higidez constitucional da taxa questionada. Destaque-se o ponto central de sua argumentação: "é primordial gizar que o que é terminantemente vedado pela lei é a identidade entre as bases de cálculo, mas não é proibido - e esse é o ponto nodal - que seja dedectado e efetivamente exista algum elemento comum entre as bases de cálculo de tributos diversos. Identidade, convenhamos, é a característica do que é perfeitamente igual, realidade inteiramente diferente do que acontece quando apenas, uma ou poucas mais semelhanças são comuns e perceptíveis. A contrário do IPTU, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, a



Taxa de Coleta de Lixo é cobrada em razão da metragem do imóvel. Inegável, porém, que a área do imóvel também é levada em consideração - como não poderia deixar de ser - para efeito de cálculo do valor daquele imposto sobre a propriedade. Impensável seria, e aí sim estaríamos diante da identidade vedada, se, por acaso, ambos os tributos tivessem exclusivamente como base de cálculo a metragem ou a área do imóvel."

Essa construção revela-se de tal sedução dialética que foi reiteradamente adotada por v. Acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela constitucionalidade de leis análogas à que se examina nesta Representação.

No Pretório Excelso, contudo, a tese vem sendo univocamente repelida desde o regime constitucional anterior. Veja-se, ao respeito, o v. Acórdão prolatada no julgamento plenário e unânime do RE nº 120.954-ES, sendo Relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, como publicado na RTJ, volume 163, págs. 318/321, do qual se destaca esta ementa: "Taxa de Segurança contra Incêndio (do Estado). Sua inconstitucionalidade, por identidade de base de cálculo (valor unitário do metro quadrado) com a do Imposto Predial e Territorial Urbano (art. 18, § 2º, da Constituição de 1967 - Emenda nº 1/69)." O eminentíssimo Ministro Relator, reportando-se, como fundamento a voto que proferiu no julgamento do RE nº 90.058, publicado na RTJ, volume 131, págs. 891-2, repetiu estas considerações que enfrentam o âmago da controvérsia instaurada nestes autos: "O acórdão embargado recusou a assertiva de identidade da base de cálculo, sob o fundamento de que "a da taxa é um percentual por metro



quadrado de área ocupada, enquanto o imposto é percentual sobre o valor venal". (fls. 512, in fine/513). Os paradigmas, acolhidos pelo eminentíssimo Relator dos presentes embargos, contemplaram hipótese em que a base de cálculo era, igualmente, fixada por metro quadrado de área ocupada ou construída, estando, assim, configurada a divergência.

Concordo, também no mérito, com o Sr. Ministro Célio Borja, porque essa mesma área, ocupada ou construída, é o elemento fundamental do cálculo do imposto predial e territorial urbano, como demonstrado por S. Exa." (RTJ 131/891-2). Também aqui, a mesma comparação (metro quadrado versus valor venal) fundamentalmente coincidente, acarreta a inconstitucionalidade corretamente apontada pelo Tribunal a quo. Não conheço do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 3.310, de 27-12-79, do Estado do Espírito Santo."

Esse julgamento unânime está datado de 14 de março de 1996. A menção que se faz à Lei Maior de 1969 prende-se à data da vigência da lei examinada. De frisar-se a completa coincidência entre os comandos do § 2º do artigo 18 da Constituição Federal anterior, mencionado no v. Acórdão parcialmente transscrito, e o do § 2º do artigo 194 da atual Constituição Fluminense.

Essa orientação, no âmbito do STF, também se viu confirmada unanimemente pela sua Colenda Segunda Turma, conforme v. Acórdão de que foi Relator o Sr. Ministro Célio Borja, no julgamento do RE nº 114.917-SP, publicado na RTJ,



vol. nº 132, pg. 861/863. Ainda no mesmo sentido o v. Acórdão unânime do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, julgamento do RE nº 120.391-SP, como publicado na RTJ, vol. nº 132, pág. 1328/1331.

A inicial desta Representação também transcreve o artigo 109 do Código Tributário do Município de Volta Redonda, (fls. 4), ao que parece, atribuindo-lhe defeito constitucional. Mas aí sem razão. Esse comando apenas delimitou o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, nada importando quanto à composição de seu cálculo.

A referência do texto desse artigo 109 à “remoção de lixo extra-residencial”, que mereceu erudita crítica da Egrégia Procuradoria-Geral do Estado (fls. 326), não tem o sentido que lhe atribuiu aquela notável peça opinativa. No texto da Lei questionada, a expressão “Lixo extra-residencial” representa o lixo gerado pela própria atividade do contribuinte, exercida embora em local público. Assim os detritos advindos da atividade dos feirantes; dos Ambulantes, bancas de jornais e revistas e eventuais; dos Circos e Parques de Diversão. Essas atividades estão arroladas na Tabela VIII, que se lê de fls. 308. Com esse sentido, que parece o resultante dos termos da Lei, o mencionado artigo 109 nada tem de constitucional.

A inicial faz também referência a lesionamento do artigo 192, nº IV da CERJ, afigura-se que pretendendo referir-se ao inciso IV do artigo 196, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco. A impugnação deixa de merecer conhecimento, porque de completa incongruência com a hipótese dos autos.

Al 27/7

Em vista do que se expôs, opina-se pela procedência parcial da representação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da expressão “em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada, constante do artigo 110, também do seu parágrafo único do Código Tributário do Município de Volta Redonda.

Defeito de mesma natureza diagnostica-se na Tabela VIII, que acompanha o Código, nºs 8.1; 8.2 e 8.3, Classes A, B, C e D. O artigo 109 e seus parágrafos, bem assim as previsões da Tabela VIII, nº 8.3.5, Classe E; 8.4; 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 8.9; 8.10; 8.11; 8.12 e 8.13, cujos modos de incidência em nada coincidem com os do IPTU, estão livres do defeito que a inicial pretendeu atribuir-lhes.

Esse o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1999

Celso Fernando de Barros

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

Aprovo

Jose Muños Piñeiro Filho
Jose Muños Piñeiro Filho
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

OFÍCIO SOE - 841/99

Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, em sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 23 de agosto do corrente ano, foram apreciados os autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 24/98**, que tem por objeto a **Lei n° 3.249 de 27/12/95** do Município de Volta Redonda, constando da respectiva minuta de julgamento o resultado seguinte:

"Julgou-se parcialmente procedente a Representação, nos termos do parecer do Ministério Público, por maioria, vencidos os Des. Áurea Pimentel e Gama Malcher que a julgavam totalmente improcedente. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999." (a) Des. Humberto Manes - Presidente.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO EXMº SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



C-J.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

OFÍCIO SOE - 841/99

Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, em sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 23 de agosto do corrente ano, foram apreciados os autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24/98**, que tem por objeto a Lei nº 3.249 de 27/12/95 do Município de Volta Redonda, constando da respectiva minuta de julgamento o resultado seguinte:

"Julgou-se parcialmente procedente a Representação, nos termos do parecer do Ministério Público, por maioria, vencidos os Des. Áurea Pimentel e Gama Malcher que a julgavam totalmente improcedente. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999." (a) Des. Humberto Manes - Presidente.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO EXMº SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 24/98
REPRESENTANTE- MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA

REPRESENTADO- CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
RELATOR- Des. WILSON SANTIAGO M. DE MELLO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 24 / 98 , em que é representante a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA e representado a CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e.n julgar parcialmente a Representação , nos termos do parecer do Ministério Público, por maioria , vencidos os Des. Aurea Pimentel e Gama Malcher que a julgavam improcedente.

Assim decidem porque, entendem que os artigos 109 e demais previsões da Tabela examinada, não apresentam defeito constitucional.

O mesmo não se pode falar de parte do art. 110 e do seu parágrafo , assim também dos ítems 8.1 , 8.2 e 8.3 Classes A B C e D da Tabela VIII.

Alega-se inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo , atribuindo-lhe critério de cálculo idêntico ao adotado para o IPTU . Todos os demais artigos tratam de matéria que fogem do objeto desta Representação.

O Código Tributário Municipal que está às fls. 38 em seu art. 14 , I define em letras claras como será calculado o imposto.

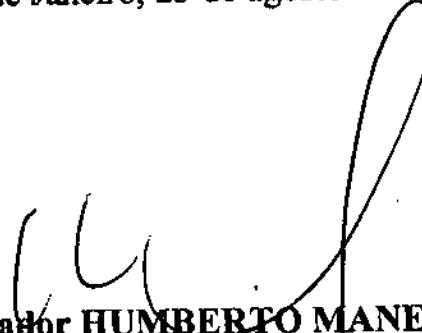
Os v. acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluíram pela constitucionalidade de leis análogas à que se examina nesta Representação.

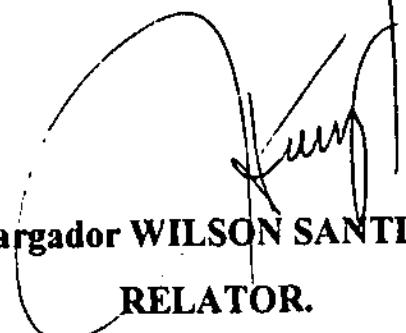
Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem repelido a tese desde o regime constitucional. Inúmeros os julgados em que aparecem como relatores os srs. Ministro Octavio Galotti e Celio Borja.

Porém, o art. 109 escapa deste rol. Ele trata de "*lixo extra-residencial*" , ou seja , gerado pela atividade de alguns contribuinte : ambulantes , feirantes , jornaleiros, circos e parques de diversão, etc.

Adoto como razões de decidir todos os argumentos lançados pela douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 334 / 341 e reconheço a constitucionalidade da expressão: “ *em função da área construída ou no caso de terreno vago, em função da testada, constante no art. 110; também do seu § único do Código Tributário do Município de Volta Redonda* ”, além da Tabela VIII que acompanha o Código , nºs. 8.1 , 8.2, e 8.3, Classes A, B, C, e D.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999


Desembargador **HUMBERTO MANES**
PRESIDENTE


Desembargador **WILSON SANTIAGO M. DE MELLO**
RELATOR.

*Centro, 17/9/99.
MIO, 11/11/99.*
ELIO GELMAN FISCHBERG
2º Subprocurador - Geral
de Justiça
Mat. 1.002.819



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 24/98

VOTO VENCIDO

Data Venia da douta maioria julgava totalmente improcedente a Representação.

Volta-se a presente Representação contra os artigos 109 e 110 § único da Lei 1 896/84 do Município de Volta Redonda (redação das Leis 3249/95 e 300/93) que, respectivamente: tem como fato gerador da taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar e extra-residencial e prevê o cálculo da taxa em função da área construída do imóvel, ou no caso de terreno vago, em função da testada.

Aponta-se na Representação as normas referidas como violadoras do artigo 191 § 2º rectius 194 § 2º da Carta Estadual, na medida em que, sustentava-se, teriam adotado como base de cálculo da taxa a mesma do imposto incidente sobre o imóvel.

A inexistência da constitucionalidade na norma do artigo 109 foi bem reconhecida pelo acordão.

Todavia, data venia, não havia fundamento para se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 110 e seu parágrafo que, aliás, têm redação, mais ou menos idêntica, à que se lê no artigo 107 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro que, igualmente, em nenhuma inconstitucionalidade incorreu quando estabeleceu que a base do cálculo, para a fixação da taxa de lixo, deve ser “a área do imóvel edificado”, nenhuma confusão estabelecendo com a base de cálculo, no Código previsto, para o pagamento do I.P.T.U, que se indicou no artigo 64 como sendo o do “valor venal da unidade edificada”.



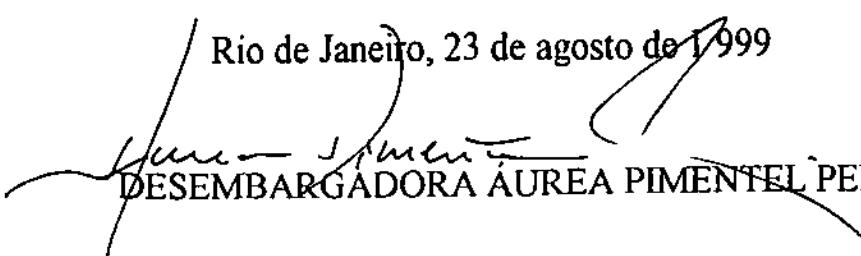
O que se fez no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, reproduziu-se no Código Tributário de Volta Redonda (Lei 1896/84).

É só lêr os artigos 14 e 110 e seu parágrafo único da Lei 1896/84, para se constatar que, no primeiro dos artigos citados (artigo 14, a base de cálculo que se estabeleceu para o cálculo do IPTU foi “o valor venal do imóvel” enquanto que no artigo 110 e seu parágrafo único a base de cálculo estabelecida foi a da área construída do imóvel - Coisas, portanto, perfeitamente diferentes e insuscetíveis de confusão, já que a área do imóvel, in casu, constitui apenas um elemento comum na base do imposto e da taxa que deve ser levado em conta para a fixação do valor venal do imóvel.

A elegante questão que nos autos, presentes se discute não é nova, já tendo sido objeto de exame pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em acordão publicado in R.T.J. nº 88/882, de que foi Relator o Ministro Moreira Alves, no Recurso Extraordinário 115.664-SP, onde se proclamou que: “a circunstância de a base de cálculo da taxa ser a área ocupada pelo imóvel, não a faz idêntica à do IPTU (valor venal do imóvel), não incidindo, assim, na proibição do § 2º do artigo 182 da Carta Magna. Inexistência, inclusive, de inadequação entre essa base de cálculo e a taxa de que se trata Recurso extraordinário não conhecido”.

Seguindo, portanto, a linha de entendimento do Pretório Excelso, não tendo vislumbrado nas normas questionadas ofensa ao artigo 194 2º da Carta Estadual, foi que votei vencida, julgando totalmente improcedente a Representação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999


DESEMBARGADORA ÁUREA PIMENTEL PEREIRA



EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 24/98

for
17/05/2012
1
99
S
38

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

REPRESENTANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

RELATOR: Desembargador Dr. WILSON SANTIAGO M. DE MELLO

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** em epígrafe, vem, com fulcro nos artigos 535 e seguintes c/c 188 do Código de Processo Civil, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão, mediante as razões que passa a aduzir:

1 -

DO CABIMENTO DO RECURSO

Alega a Mesa da Câmara a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.249/95, que trata da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, mais especificamente dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Municipal, os quais foram o objeto do julgamento, acolhendo Parecer do ilustre representante do Ministério Público.

2 -

DA CONTRADIÇÃO DO JULGADO

De início, cabe acentuar que a Lei 3.249/95 cinge-se apenas ao artigo 109 e a respectiva Tabela VIII, que trata exclusivamente da Taxa de Coleta de Lixo, enquanto que o artigo 110, alterado por outra Lei Municipal, de nº 3.009/93 (confira-se cópia do Código Tributário Municipal acostado na inicial da Representação), cuida da taxa de limpeza pública, que, diga-se de passagem, não



é cobrada dos municípios, embora continua constando do CTM, no referido artigo 110, para a qual, todavia, nem Tabela existe naquele Código.

No entanto, ao julgar a Representação, pronunciou-se o ilustre Relator:

"Assim decidem porque, entendem que os artigos 109 e demais previsões da Tabela examinada, não apresentam defeito constitucional.

O mesmo não se pode falar de parte do artigo 110 e do seu parágrafo, assim também dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 Classes A B C e D da Tabela VIII."

Mais além, expõe o v.acórdão Embargado:

"Porém, o artigo 109 escapa deste rol. Ele trata de "lixo extra-residencial", ou seja, gerado pela atividade de alguns contribuintes: ambulantes, feirantes, jornaleiros, círcos e parques de diversão, etc."

Ora, *data venia*, é evidente a contradição existente no v.acórdão, quando julga constitucional o artigo 109 do CTM, cuja Tabela VIII somente a ele é pertinente, e não se confunde com o artigo 110 e seu parágrafo, que trata de outra espécie de taxa, originária de outra lei, esta sim julgada inconstitucional.

Por final, restou prequestionada a matéria de cunho constitucional, inclusive no Voto contrário da eminentíssima e culta Desembargadora Dr^a Aurea Pimentel Pereira, para posterior oferecimento de recurso extraordinário à Suprema Corte, se for o caso. Na oportunidade, em apoio ao Voto vencido, pede-se *venia* para juntar outro acórdão do STF, também específico sobre o tema em debate.

Diante do exposto, espera o Embargante que seja sanada a contradição existente no v.acórdão para manter a constitucionalidade do artigo 109 e a sua consequente Tabela VIII do CTM, visto serem disposições inseparáveis, fazendo-se, assim, a necessária e indispensável justiça.

Rio de janeiro, 07 de outubro de 1999

Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 3.063-B

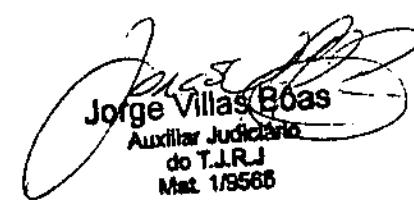
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 24/98
RELATOR: DES. WILSON SANTIAGO MESQUITA DE MELLO**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Humberto de Mendonça Manes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores. Áurea Pimentel Pereira, Gama Malcher, Thiago Ribas Filho, Décio Góes, Pestana de Aguiar, Ellis Figueira, Martinho Campos, Paulo Gomes da Silva Filho, Miguel Pachá, Perlingeiro Lovisi, Marcus Faver, Lindberg Montenegro, Semy Glanz, José Lucas Alves de Brito, Wilson Santiago Mesquita de Mello, Álvaro Mayrink Mesquita de Mello, Laerson Mauro, Sérgio Cavalieri Filho, Paulo Sergio Fabião e Amaury Arruda, foram julgados os presentes autos, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

*“Rejeitados os embargos. Unânieme.
Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1999.
(a) Humberto Manes – Presidente”.*

Secretaria do Órgão Especial, em 17 de novembro de 1999.



Jorge Villas Boas
Auxiliar Judicante
do T.J.R.J
Mat. 1/9568

7535-651-0292

Tribunal de Justiça
Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 24 / 98

Repte Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda
Repdo Câmara Municipal de Volta Redonda
Relator Des. Wilson Santiago M. de Mello

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 24 / 98, em que é representante a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda e representado a Câmara Municipal de Volta Redonda,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

Assim procedem porque, data vénia do digno Procurador Geral do Município de Volta Redonda, entendo inexistir contradição no presente julgado.

O v. acórdão adotou como razões de decidir, todos os argumentos expendidos pela dnota Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 334 / 341, reconhecendo a inconstitucionalidade da

expressão "em função da área construída ou, no caso de terreno vago, em função da testada, constante no art. 110; também de seu parágrafo único do Código Tributário do Município de Volta Redonda.

A Representação foi julgada parcialmente procedente, em 23 de agosto do corrente, por maioria, vencidos os dignos Desembargadores Aurea Pimentel e Gama Malcher que a julgavam totalmente improcedente.

Rejeito os embargos.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1999

Des. HUMBERTO MANES
Presidente

Des. WILSON SANTIAGO M. DE MELLO
Relator.

CHENTE
Em 13/11/99
JOSE MUNOS PINERO FILHO
Procurador Geral de Justiça



EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

14.07.99
14.07.99
14.07.99

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECEBIDO NO DIA 14.07.99

Feito nº 24/98

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE referente a Lei Municipal nº 3.249/95, vem, com fundamento no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com pedido de antecipação de tutela, requerendo, outrossim, a sua admissão e o encaminhamento das razões anexas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1999

Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 3.063-B



RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

RECORRIDA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

TRIBUNAL "a quo" – ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Exmº Sr. Ministro-Relator.

A interposição do presente recurso atende aos princípios insculpidos no artigo 102, inciso III alínea "a" da Constituição Federal, visto que o V.Acórdão vulnerou o preceito do seu artigo 145, inciso II, ao negar-lhe vigência quanto a sua aplicabilidade à taxa de Coleta de Lixo, instituída pelo Município recorrente através da Lei Municipal nº 3.249/95.

A matéria que se discute nos autos tem cunho eminentemente constitucional, devidamente prequestionada, tendo em seu cerne a discussão quanto a divisibilidade e especificidade do serviço prestado pelo Município e sua base de cálculo em relação ao Imposto de Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

Requisitos estes presentes no inciso II do artigo 145 da Constituição federal e seu § 2º. Tratando-se, pois, de tema eminentemente constitucional, não há que se cogitar o afastamento da prestação jurisdicional pelo Tribunal de competência privativa de sua aferição: Supremo Tribunal Federal.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração ao V.acórdão teve sua rejeição publicada no DO de 26 de novembro último. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508) contados em dobro (artigo 188 do CPC), finda-se em 28 do mês corrente.

Superada, pois, a tempestividade do recurso, cabe espaço às razões de seu cabimento, em se tratando de Representação de Inconstitucionalidade de Lei, julgada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.

O Professor Michel Temer, em seu livro "Elementos de Direito Constitucional" (13ª Edição, Malheiros Editores, p. 46, 1997), tratou sobre o tema, no título acerca da competência para o julgamento da representação de inconstitucionalidade, na nota de rodapé nº 11, da seguinte forma:



"É irrecusável a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados-membros não dispõem de competência para instituir, no âmbito de seu ordenamento positivo, sistema de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contestados em face da Constituição Federal.

Reservado que é ao STF, com exclusividade, o exame de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal, é de se declarar a improcedência deste Tribunal para conhecer e julgar a presente ação, declarando extinto o processo.

....." (Grifos nossos)

O próprio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a questão em vários Recursos Extraordinários, sepultando a questão na Reclamação nº 383-SP, que acatou a possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação dada a norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional obrigatória, contraria o sentido e o alcance desta.

Corroborando o explanado, traz o Recorrente à colação a ementa das decisões proferidas na Reclamação 383-SP e no RE nº 191.273-1-SP, sem prejuízo da citação de outras decisões de conhecimento na parte meritória.

Vejamos.

"Classe/Origem
RCL-383/SP
Reclamação

Relator
Ministro Moreira Alves

Publicação
DJ
Data: 21-05-93 PP-09765 Ementa Vol. 01704-01 PP-00001

Julgamento
11/06/1992 – Tribunal Pleno

EMENTA

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei Municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória



pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição Constitucional dos Estados-membros.

- Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente."

"RE nº 191.273-1-SP

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça

Recorrada: Câmara Municipal de Sorocaba

Interessado: Município de Sorocaba

Relator: Min. Carlos Velloso

Constitucional. Ação direta. Lei municipal. Controle concentrado: Tribunal de Justiça. CF, art. 125, § 2º.

I – Na Rcl. nº 383-SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela admissibilidade da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, de lei municipal frente à Constituição Estadual, mesmo no caso da reprodução, por esta, de normas constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados, com a possibilidade de recurso extraordinário, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal obrigatória, contrariar o sentido e o alcance desta.

II – Ressalva do ponto de vista do relator deste, no sentido de que, em caso assim, não seria admissível a ação direta de inconstitucionalidade." (negrito)

Portanto, inofismável o cabimento do presente recurso, que tem por escopo alvejar a decisão proferida pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que contrariou dispositivos da Constituição Federal, como restará amplamente comprovado.

RAZÕES DA REFORMA

Reita-se, inicialmente, que a referida taxa foi criada no ordenamento jurídico municipal pela Lei nº 1.896/84 em seus artigos 109 e 110, modificada posteriormente pela Lei Municipal nº 3.249/95.

Cabe destacar, por conseguinte o disposto na atual redação do referido artigo 109, que estipula *in verbis*:

"Art. 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou em potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."



Dispunha o artigo 109 da L.M. 1896/84, que o fato gerador das Taxas de Limpeza Pública tinha como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos seguintes serviços:

- "I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem a capinação de vias e logradouros públicos;
- III - desentupimento de bueiros;
- IV - limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;
- V - remoção de lixo extra-residenciais, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer o outros localizados nas vias urbanas, passeios públicos, logradouros públicos ou em terrenos de particulares."

Por sua reconhecida inconstitucionalidade, dita Taxa foi revogada, e instituída, em seu lugar a **TAXA DE COLETA DE LIXO**, pela Lei Municipal nº 2.349/95, a qual deu ao citado artigo 109 a já mencionada redação:

"Artigo 109 - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários."

Como se pode verificar da comparação de ambos os textos do artigo 109, mantiveram-se nos fatos geradores da nova Taxa apenas aquelas que não foram inquinados de inconstitucionais em ações propostas contra a cobrança da Taxa de Limpeza Pública.

As Taxas de Serviços Públicos são instituídas pelo regular exercício do poder de polícia administrativa e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pela Administração Pública.

Para a cobrança dos tributos municipais, faz o legislador municipal ampla distinção entre o imposto e a taxa. Para o imposto predial e territorial urbano - IPTU - estabeleceu-se que a base do cálculo é o valor venal do imóvel, conforme a Planta de Valores Imobiliários do Município - artigo do CTM.

Posteriormente, em 1989, sem alterar a essência, a Lei Municipal nº 2.490 melhor definiu a base de cálculo para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, no artigo 3º e parágrafo único, *in verbis*:

"Artigo 3º - O valor venal do imóvel compreende a soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel servirá como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, e como referência mínima para cálculo do Imposto sobre Transmissão - Inter-Vivos, a qualquer título, por



ato oneroso de bens imóveis por cessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição."

Para que o valor venal, que é a base de cálculo do IPTU, seja obtido é necessário que se determine o valor do terreno e o valor da parte edificada, o que é uma operação simples e de perfeito domínio do contribuinte. As leis que instituíram as Plantas de Valores determinaram, para os terrenos o valor venal, ou seja, em determinada via e bairro o valor do metro quadrado de terreno e, para a construção, distribuiu os valores em padrões de acabamento, diferenciado entre eles (Lei Municipal nº 2.490/89, alterada pela Lei nº 3.009/93).

Didaticamente, é determinado o valor venal dos imóveis de acordo com a seguinte base de cálculo:

- 1) Imposto territorial - Valor da via x UFIVRE de referência x área do terreno x alíquota correspondente;
- 2) Imposto Predial - Valor do m² definido x área construída x alíquota correspondente;
- 3) 1 + 2 = Valor do IPTU.

Dessa forma, para a cobrança do IPTU, foi determinante o elemento considerado riqueza, patrimônio imobiliário, ainda que tal valor seja subestimado pela Planta de Valores, o que é público e notório.

Estabelecida a sistemática de apuração do valor venal - base para o cálculo e para o *quantum* do imposto correspondente fica mais fácil estabelecer as diferenças com relação ao fato gerador das taxas, respeitada a proibição contida no § 2º do artigo 145 da Carta Magna:

"Artigo 145 -
§ 2º - As Taxas não poderão ter base de cálculo própria do imposto."

o que importa dizer que as taxas cobradas pelo Município não podem ter como fato gerador a mesma base do cálculo do valor do imposto, ou seja, o valor venal do imóvel ou outro qualquer tributo.

A Taxa de Coleta de Lixo, assim como as demais taxas de prestação de serviços, cobradas pelo Município, não têm o seu fato gerador ligado à natureza econômica, característica do imposto e sim à estimativa - ainda que aproximada - do custo dos serviços prestados, isto é, o custo da coleta de lixo, nos termos do artigo 109 do CTM, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.249/95.



O seu cálculo considera os seguintes elementos:

- a) Imóvel sem edificação - o metro linear de testada;
- b) Imóvel residencial - a metragem quadrada de construção;
- c) Imóvel não residencial - a metragem quadrada de construção, mais a atividade exercida no estabelecimento.

Como se pode verificar, o fato gerador da taxa jamais incide sobre o valor venal dos imóveis, mas é apurado por critérios distintos, inconfundíveis com este.

Tais elementos, utilizados para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, estão consagrados na legislação de diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro e até do País.

Dito sistema é a melhor forma de equilíbrio e justiça da imposição tributária. A lei (tabelas anexas) traz os elementos (base-fiscal e alíquotas) para o cálculo das taxas, estabelecendo quotas tributárias variáveis e distintas, atingindo um resultado racional de tributação.

Nada impede, e a doutrina aconselha, que a taxa tenha vários elementos de cálculo em consideração.

FERNANDO VICENTE ARCHER DOMINGO, lembrando **BERLINI** (Revista de Derecho Financeiro y de Hacienda Pública - Elementos quantitativos de la obligación tributaria, vol. X nº 60, pág 925) diz que a estrutura da norma tributária é bem diferente, segundo regula um tributo fixo ou um tributo variável, pois,

"a ordem das normas que prevêem o pagamento de um tributo fixo se esgota na especificação da soma que deve exigir, enquanto que as normas que regulam um tributo variável contêm dois elementos claramente diferenciados, a saber: o gravame e o parâmetro a que deve aplicar-se ou referir-se esse tipo, de cuja combinação se obtém o total da quota tributária".

À respeito do tema em análise, solicitamos *vénia*, para transcrever as seguintes decisões de nossos Tribunais:

"Origem:

TRIBUNAL: STJ – DESPACHO RIP: 00012288

DECISÃO: 23-06-1993

Tribunal=STJ

Dia-Dec=23



Mês-Dec=06

Ano-Dec=1993

PROC. RESP NUM: 0011940 ANO: 91 UF: SP

TURMA: 01 REGIÃO: 00

RECURSO ESPECIAL

Fonte:

Publicação: DJ DATA:16-08-93 PG:15957

Ementa:

TRIBUTARIO. TAXA DE LIMPEZA PUBLICA.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - A TAXA DE LIMPEZA PUBLICA É COBRADA EM FUNÇÃO DO SERVIÇO, ESPECIFICO E DIVISIVEL, DE LIMPEZA DOMICILIAR. O CIDADÃO QUE DELE SE UTILIZA RELACIONA-SE PESSOAL E DIRETAMENTE COM O FATO GERADOR DA TAXA.

II - O TRIBUTO EM QUESTÃO TEM COMO FATO GERADOR A REMOÇÃO DO LIXO, NÃO SE IDENTIFICANDO COM A "PROPRIEDADE, O DOMINIO UTIL OU A POSSE DO BEM IMÓVEL POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, COMO DEFINIDO NA LEI CIVIL, LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO", HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA DO IPTU.

III - DIVERSAMENTE DO IPTU, QUE TEM COMO BASE DE CALCULO O VALOR VENAL DO IMÓVEL, A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA É COBRADA EM FUNÇÃO DO METRO QUADRADO OU FRAÇÃO DA PROPRIEDADE.

IV - INEXISTENCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.

V - RECURSO IMPROVIDO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00012288

DECISÃO: 23-06-1993

PROC: RESP NUM: 0011940 ANO: 91 UF: SP

TURMA: 01 REGIÃO: 00

RECURSO ESPECIAL

Relator:

MIN: 1098 – MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Observações:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

VEJA:

RESP-10142/SP, (STJ)



Referência legislativa:

LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966

***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ART: 00077

Doutrina:

OBRA: DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO,
FORENSE, 2 ED. PÁG. 148.

AUTOR: ALIOMAR BALEEIRO

Indexação:

TAXA DE LIXO, TAXAS, CONSERVAÇÃO, VIA
PÚBLICA, RECORRENTE, UTILIZAÇÃO, SERVIÇO
DE LIMPEZA PÚBLICA, DOMICÍLIO,
DIVISIBILIDADE, CARACTERIZAÇÃO,
RELACIONAMENTO, FATO GERADOR, BASE DE
CALCULO, FATO GERADOR, TAXA DE LIXO,
INEXISTENCIA, IGUALDADE, (IPTU),
LEGALIDADE, TAXA DE LIXO.

Datas:

INCLUSÃO: 16/08/93 – OPER: SISJP20

ALTERAÇÃO: 02/02/95-OPER:"

Origem:

TRIBUNAL: STJ

DECISÃO: 25-05-1994

Tribunal=STJ

Day-Dec=25

Mês-Dec= 05

Ano-Dec= 1994

PROC: RESP NUM: 0047619 ANO: 94 UF: GO

TURMA: 01 REGIÃO: 00

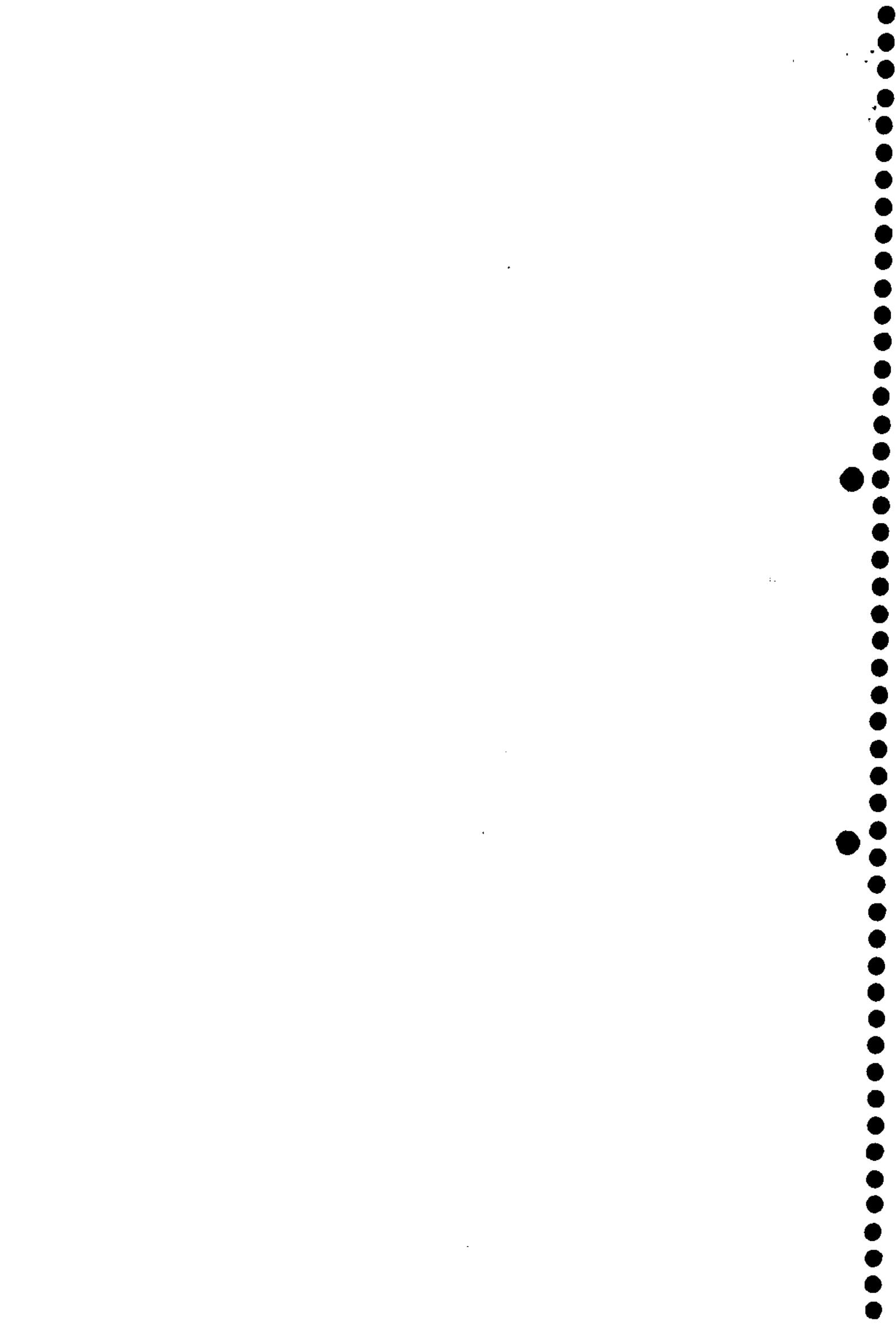
RECURSO ESPECIAL

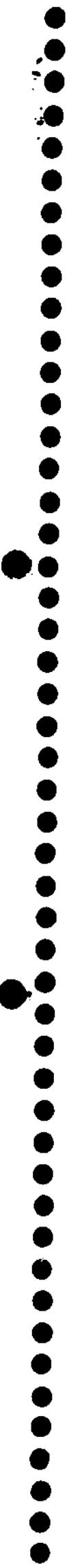
Fonte:

Publicação: DJ DATA:22/08/1994 PG:21224

Ementa:

TAXA DE LIMPEZA URBANA - MUNICÍPIO DE
GOIANIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE
LIMPEZA URBANA EM FUNÇÃO DO SERVIÇO
ESPECÍFICO E DIVISÍVEL PRESTADO AO
CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO.
AFASTADA QUALQUER IDENTIDADE DA SUA
BASE DE CALCULO COM A O IPTU OU
QUALQUER OUTRO IMPOSTO.
RECURSO PROVIDO.





1. **NAME** **ADDRESS**
2. **NAME** **ADDRESS**
3. **NAME** **ADDRESS**
4. **NAME** **ADDRESS**
5. **NAME** **ADDRESS**
6. **NAME** **ADDRESS**
7. **NAME** **ADDRESS**
8. **NAME** **ADDRESS**
9. **NAME** **ADDRESS**
10. **NAME** **ADDRESS**
11. **NAME** **ADDRESS**
12. **NAME** **ADDRESS**
13. **NAME** **ADDRESS**
14. **NAME** **ADDRESS**
15. **NAME** **ADDRESS**
16. **NAME** **ADDRESS**
17. **NAME** **ADDRESS**
18. **NAME** **ADDRESS**
19. **NAME** **ADDRESS**
20. **NAME** **ADDRESS**
21. **NAME** **ADDRESS**
22. **NAME** **ADDRESS**
23. **NAME** **ADDRESS**
24. **NAME** **ADDRESS**
25. **NAME** **ADDRESS**
26. **NAME** **ADDRESS**
27. **NAME** **ADDRESS**
28. **NAME** **ADDRESS**
29. **NAME** **ADDRESS**
30. **NAME** **ADDRESS**
31. **NAME** **ADDRESS**
32. **NAME** **ADDRESS**
33. **NAME** **ADDRESS**
34. **NAME** **ADDRESS**
35. **NAME** **ADDRESS**
36. **NAME** **ADDRESS**
37. **NAME** **ADDRESS**
38. **NAME** **ADDRESS**
39. **NAME** **ADDRESS**
40. **NAME** **ADDRESS**
41. **NAME** **ADDRESS**
42. **NAME** **ADDRESS**
43. **NAME** **ADDRESS**
44. **NAME** **ADDRESS**
45. **NAME** **ADDRESS**
46. **NAME** **ADDRESS**
47. **NAME** **ADDRESS**
48. **NAME** **ADDRESS**
49. **NAME** **ADDRESS**
50. **NAME** **ADDRESS**
51. **NAME** **ADDRESS**
52. **NAME** **ADDRESS**
53. **NAME** **ADDRESS**
54. **NAME** **ADDRESS**
55. **NAME** **ADDRESS**
56. **NAME** **ADDRESS**
57. **NAME** **ADDRESS**
58. **NAME** **ADDRESS**
59. **NAME** **ADDRESS**
60. **NAME** **ADDRESS**
61. **NAME** **ADDRESS**
62. **NAME** **ADDRESS**
63. **NAME** **ADDRESS**
64. **NAME** **ADDRESS**
65. **NAME** **ADDRESS**
66. **NAME** **ADDRESS**
67. **NAME** **ADDRESS**
68. **NAME** **ADDRESS**
69. **NAME** **ADDRESS**
70. **NAME** **ADDRESS**
71. **NAME** **ADDRESS**
72. **NAME** **ADDRESS**
73. **NAME** **ADDRESS**
74. **NAME** **ADDRESS**
75. **NAME** **ADDRESS**
76. **NAME** **ADDRESS**
77. **NAME** **ADDRESS**
78. **NAME** **ADDRESS**
79. **NAME** **ADDRESS**
80. **NAME** **ADDRESS**
81. **NAME** **ADDRESS**
82. **NAME** **ADDRESS**
83. **NAME** **ADDRESS**
84. **NAME** **ADDRESS**
85. **NAME** **ADDRESS**
86. **NAME** **ADDRESS**
87. **NAME** **ADDRESS**
88. **NAME** **ADDRESS**
89. **NAME** **ADDRESS**
90. **NAME** **ADDRESS**
91. **NAME** **ADDRESS**
92. **NAME** **ADDRESS**
93. **NAME** **ADDRESS**
94. **NAME** **ADDRESS**
95. **NAME** **ADDRESS**
96. **NAME** **ADDRESS**
97. **NAME** **ADDRESS**
98. **NAME** **ADDRESS**
99. **NAME** **ADDRESS**
100. **NAME** **ADDRESS**

Recebido

Em 03/08/2000

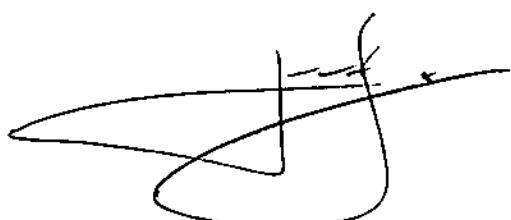
Quem

Gabinete do Presidente

à D.E.F.

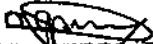
contato em
seus.

Em 03/08/00



LIDO

Em 10/08/2000



Souzinho

ao 196,

Para informar da
tramitação

Em 10/08/00

Rep

à C.J.

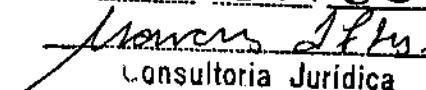
Para procedimentos.

Em 10/08/00


SERGIO BATISTA FERREIRA
Diretor Geral
Mat. 145

RECEBIDO

10/08/00


Horas 11h:06min
Consultoria Jurídica

DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

Dr. (a) Wairton Carlos

Em. 11/08/00

RECEBIDO

10/08/2000

Rita

Direção Geral

